



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 553ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 12 de setembro de 2024 (ID 822176)

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2024/073786-0 Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Processo: P202/073786-0 Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Assunto: OFICIO N.0818/2024/34PJ/SGR - ENCAMINHA PARA CONHECIMENTO RECOMENDAÇÃO N.02/34ªPJ/2024 EXPEDIDA NOS AUTOS Nº 09.2020.00001541-2.

**4 - Comunicados**

4.1 Justificativas de ausência: Maristela Ishibashi Toko de Barros e Valter Almeida da Silva.

4.2 Palestra da Gerente do Departamento de Assessoria Técnica - Tema: Aplicabilidade da Resolução 1073.

**5 - Ordem do Dia**

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Processos Distribuidos

5.1.1.1 F2024/027340-5 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa - Processo: F2024/027340-5 - Interessado: Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu Assunto: Baixa de ART COM Registro de Atestado

5.1.1.2 F2024/036883-0 JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo n. F2024/036883-0 Interessado: Engenheiro Civil João Achilles Grenier Gluck Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.3 F2024/069980-1 DONATO FRANCO ALMEIDA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo n. F2024/069980-1 Interessado: Eng. Civ. Donato Franco de Almeida Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.1.4 F2024/069982-8 DONATO FRANCO ALMEIDA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa - Protocolo n. F2024/069982-8 Interessado: Eng. Civ. Donato Franco de Almeida Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.5 F2024/069981-0 DONATO FRANCO ALMEIDA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa - Protocolo n. F2024/069981-0 Interessado: Eng. Civ. Donato Franco de Almeida Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.6 P2024/043360-7 Crea-MS

Cons. Eduardo Eudociak - Processo: P2024/043360-7 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.1.1.6 P2024/043360-7 DENER CABRAL ANDERSON

Cons. Eduardo Eudociak - Processo: P2024/043360-7 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.1.1.7 P2022/180792-0 Julia Pereira de Lima

Cons. Eduardo Eudociak - Protocolo DEP n. P2022/180792-0 Denunciado: Eng. Civil. P. B. A. G. Denunciante: J. P de L Assunto: Denúncia provável de infração ao código de Ética

5.1.1.8 F2024/067318-7 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

Cons. Eduardo Eudociak Protocolo n. F2024/067318-7 Interessado: Engenheiro Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho Assunto: Baixa de ART à Posteriori

5.1.1.9 F2024/066906-6 MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO

Cons. Eduardo Eudociak Protocolo n. F2024/066906-6 Interessado: Engenheiro Civil Marco Antonio de Moraes Filho Assunto: Baixa de ART à Posteriori

5.1.1.10 F2024/067156-7 MAYLA TATIANE GOMES GARCIA

Cons. Eduardo Eudociak Protocolo n. F2024/067156-7 Interessado: Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia Assunto: Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.1.11 F2024/070295-0 Eudes Santos Soares

Cons. Elaine da Silva Dias Protocolo n. F2024/070295-0 Interessado: Eng. Civil Eudes Santos Soares Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.12 F2024/052289-8 CARLOS ALBERTO MACHADO

Cons. Elaine da Silva Dias Protocolo n. F2024/052289-8 Interessado: Engenheiro Civil e Engenheiro Cartografo Carlos Alberto Machado Assunto: Baixa de ART

5.1.1.13 P2024/050657-4 Novoeste Educacional Ltda

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Protocolo n. P2024-050657-4 - Interessado: Novoeste Educacional Ltda - Assunto: Registro da Instituição e do Curso de Pós Graduação Licenciamento e Gestão Ambiental – EAD

5.1.1.14 F2023/114326-0 KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Protocolo n.F2023/114326-0 - Interessado: Kleiton do Nascimento Almeida - Assunto: Revisão de Atribuição.

5.1.1.15 P2024/030583-8 Crea-MS

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Processo: P2024/030583-8 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.1.1.15 P2024/030583-8 AMARILDO MIRANDA MELO

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Processo: P2024/030583-8 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.1.1.16 P2024/066706-3 Crea-MS

Cons. Luiz Henrique Moreira de Carvalho - Processo: P2024/066706-3 Interessado: Crea-MS - Departamento de Fiscalização Assunto: CI 030/DFI/2024 para conhecimento e providências

5.1.1.17 F2024/020065-3 EUGÊNIO FONSECA BARBOSA

Cons. Luiz Henrique Moreira de Carvalho - Processo: F2024/020065-3 - Interessado: Eugênio Fonseca Barbosa Assunto: Revisão de Atribuição



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.1.18 F2024/064502-7 DAVID RAFAEL MELO DA COSTA

Cons. Mario Basso Dias Filho - Processo F2024/064502-7 - Interessado: David Rafael Melo da Costa - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.19 F2024/047375-7 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

Cons. Mario Basso Dias Filho - Processo F2024/047375-7 - Interessado: Luan Augusto de Freitas - Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.1.20 F2024/044593-1 ALEXANDRE AUGUSTO MORAIS PRADO

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros - Processo F2024-044593-1 - Interessado: Alexandre Augusto Moraes Prado - Assunto: Solicitação de Baixa de ART

5.1.1.21 F2024/049811-3 Daiana Perogil

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros - Protocolo F2024-049811-3 - Interessado: Daiana Perogil - Assunto: Solicitação de Revisão de Atribuição

5.1.1.22 F2024/004809-6 LUIZ FELIPE FINCK

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões Processo F2024/004809-6 Interessado: Luiz Felipe Finck Assunto: Baixa de ART

5.1.1.23 F2024/003891-0 LUIZ FELIPE FINCK

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões Processo F2024/003891-0 Ineressado: Luiz Felipe Finck Assunto: Baixa de ART

5.1.1.24 F2021/123670-0 Luis Fernando Barreto Oliveira

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo F2021/123670-0 - Interessado: Luis Fernando Barreto Oliveira Assunto: Baixa de ART

5.1.1.25 F2024/052481-5 PAULO VICENTE DE NATALE

Conselheiro Rodrigo Augusto Monteiro Dias Protocolo n. F2024/052481-5 Interessado: Engenheiro Civil Paulo Vicente de Natale Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.1.26 F2023/077643-9 DIOGO OLIVEIRA DE LIMA

Conselheiro Rodrigo Augusto Monteiro Dias Protocolo n. F2023/077643-9 Interessado: Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.27 F2024/052337-1 LEANDRO DONIZETE MACHADO

Cons. Salvador Epifanio Peralta Barros - Protocolo: F2024-052337-1 - Interessado: Lenadro Donizete Machado - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.28 F2024/050484-9 Gerson Seluque Ferreira

Cons. Salvador Epifanio Peralta Barros Protocolo: F2024-050484-9 - Interessado: Gerson Seluque Ferreira Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.29 P2024/032066-7 CHEN YIN HISN

Cons. Salvador Epifanio Peralta Barros - Processo P2024/032066-7 - Denunciado: Eng. Civil e Agrimensor J. C. R. M. Denunciante: C. Y. H. Assunto: Denúncia provável de infração ao código de Ética

5.1.1.29 P2024/032066-7 JOAO CARLOS RODRIGUES MARTINS

Cons. Salvador Epifanio Peralta Barros - Processo P2024/032066-7 - Denunciado: Eng. Civil e Agrimensor J. C. R. M. Denunciante: C. Y. H. Assunto: Denúncia provável de infração ao código de Ética

5.1.1.30 F2024/047310-2 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo: F2024-047310-2 - Interessado: Francy Maycon Rodrigues de Oliveira - Assunto: Revisão de Atribuição. (Revisão da Decisão n. 6043/2024 da 553ª RO da CEECA)

5.1.1.31 F2024/065906-0 Tony Killepper de Lima

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo: F2024/065906-0 - Interessado: Tony Killepper de Lima - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.1.32 P2024/052780-6 Crea-MS

Cons. Valter Almeida da Silva - Processo: P2024/052780-6 Denunciante: S. M. de S. Z. Denunciado: Engenheiro Cartógrafo M. M. V Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.1.2 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.2.1 Com Defesa

5.1.2.1.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.2.1.1.1 I2021/186522-7 M A Empreendimentos Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021 sob o n. I2021/186522-7, em desfavor da empresa M A Empreendimentos Ltda., considerando que a citada empresa atuou na execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236253-9, argumentando o que segue: INFORMO A ESTE ORGÃO FISCALIZADOR QUE NÃO TEMOS VINCULO COM A REFERIDA OBRA. NÃO SOMOS TAMBEM PROPRIETÁRIO. ESTIVEMOS NA OBRA E NOS INFORMARAM QUE O SR. CARLOS CARLINDO É O RTESPONSÁVEL PELA OBRA. Diante da alegação da autuada, foi solicitada manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, ao que o agente fiscal assim se manifestou: "Conforme solicitação, em visita sito a Rua Paraná, lote 13 para cumprimento de Diligencia referente ao auto de infração I2021/186522-7 foi constatado 02 imóveis, já construídos, e desabitado, fui ao endereço da empresa autuada, na rua Porto Carreiro, 792 e a mesma não está mais atuando, entrei em contato com o proprietário, sr. Ademir (67)996298470 e o mesmo informou que a empresa encerrou suas atividades." Em face do exposto, nota-se que as alegações da empresa autuada, somadas à manifestação do agente fiscal, indicam a ausência de evidências suficientes que comprovem a responsabilidade direta da M A Empreendimentos Ltda. na execução da obra questionada. A própria fiscalização constatou que a empresa não está mais em operação e que não havia vínculo formal comprovado com a construção em questão. Diante da incerteza quanto à autoria e à responsabilidade pela infração apontada, deve-se aplicar o princípio jurídico do *in dubio pro reo*, que estabelece que, na dúvida, a decisão deve favorecer o acusado. Este aforismo encontra fundamento na garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Portanto, ante a ausência de provas concretas e considerando o princípio do *in dubio pro reo*, sou pela anulação do auto de infração n. I2021/186522-7, com o consequente arquivamento do processo.

5.1.2.1.1.2 I2023/079000-8 ROSANGELA GARCIA PERINI LTDA

Em reanálise ao presente processo visando correção da instrução anterior, temos que trata-se de auto de infração lavrado em 14/07/2023 sob o n.º I2023/079000-8, em desfavor de Rosangela Garcia Perini Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades,





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, a empresa atuada, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/084171-0, argumentando em síntese que a empresa exerce somente a função intermediária na negociação entre o fabricante e consumidor final, visto ser representante comercial, e que o argumento poderia ser confirmado verificando a nota fiscal n. 18558, em que a atuada comprou a laje protendida da empresa Protenpar Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda., e que conforme nota fiscal n. 146, a atuada repassou a mercadoria ao Sr. Ivan Carlos Locatelli para utilizar em sua obra. Argumentou ainda em sua defesa, que na obra fiscalizada, existe anotação de responsabilidade técnica, registrada junto ao Crea-PR do Sr. Eloir José Meguer. Finaliza sua defesa, requerendo a nulidade e arquivamento dos autos. Anexou a defesa procuração do advogado responsável pela defesa, contrato social da atuada, na qual verificamos o seguinte objeto social: Comércio varejista de materiais para construção de laje pré-moldada protendida e representante comercial de materiais de construção. Anexou ainda, ART do citado profissional, responsável técnico pela empresa Protenpar Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda., referente ao fornecimento de laje protendida e projeto de montagem, para a obra fiscalizada. Anexou também, as citadas notas fiscais. Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos e documentos apresentados, considerando que quando do ato fiscalizatório, o agente fiscal anexou o cartão de CNPJ da atuada (f. 3), onde verificamos como atividade principal e secundária, apenas comércio de materiais de construção, considerando que a descrição do contrato de compra e venda, consta “...a fabricação de viguetas protendida de concreto, com elemento de enchimento (EPS -Isopor) sob medida, de acordo com o projeto fornecido pelo contratante...” (f. 4), o que suscita dúvidas em razão da descrição “fabricação”; Considerando que o projeto de montagem é da empresa Protenpar Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda.; Considerando que em busca ao sistema, encontramos a ART múltipla mensal n. 1320230080947 emitida em 10/07/2023 referente ao fornecimento de concreto usinado para obra em questão; Considerando que de acordo com o artigo 1º, inciso III da Resolução n. 74/2004 do Confea: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;” Considerando finalmente que, a citada decisão normativa é clara quanto a infração ao artigo 59 da citada lei, ou seja, há que se ter objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que na descrição do objeto social da empresa não há atividades da engenharia, antes é voltado ao comércio;

Por todo acima exposto, somos de parecer que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, proceda a nulidade do auto de infração nº I2023/079000-8.

5.1.2.1.1.3 I2023/101271-8 A. G. SIQUEIRA - EIRELI - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/101271-8, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor da Empresa A. G. Siqueira -





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Eireli - ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26 de setembro de 2023, conforme disposto no aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a*



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2023/101271-8 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.1.1.4 I2024/019609-5 Wilson Garcia Da Silva Eireli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019609-5, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da Empresa Wilson Garcia Da Silva Eireli, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de abril de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pelo nulidade do Auto de Infração I2024/019609-5 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.1.1.5 I2024/026883-5 3HF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/026883-5, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor da Empresa 3HF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26 de abril de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração I2024/026883-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

#### 5.1.2.1.1.6 I2024/039707-4 STATUS CONSTRUTORA EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039707-4, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Status Construtora Eireli, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039707-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.1.1.7 I2024/039033-9 DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/ DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024, ;Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

dispõem: § 5º *A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.* § 6º *Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração I2024/039033-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.2.1.2.1 I2023/082331-3 VERONICA MANTOVANI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082331-3, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Veronica Mantovani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 28/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eurico Moreira Chaves, na qual alega que registrou a ART em nome do esposo da autuada; Considerando que a ART nº 1320230086513 foi registrada em 25/07/2023 pelo Eng. Civ. Eurico Moreira Chaves e se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que a numeração da quadra no auto de infração é divergente com o número da quadra descrito na ART nº 1320230086513; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que houve um equívoco quanto ao levantamento por parte da fiscalização quanto ao número da quadra e que a ART Nº 1320230086513 atende ao auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2023/082331-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.2 I2023/086459-1 Alessandra Larreia Ximenes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086459-1, lavrado em 22 de agosto de 2023, em desfavor de Alessandra Larreia Ximenes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de galpão pré-moldado em Bonito/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A informação de que a impugnante é a responsável pela execução da obra encontra-se erroneamente no Alvará de Construção n. 121/2023, emitido pela Secretaria de Obras do município de Bonito/MS; 2) Isto, pois, para o projeto e execução da obra fora contratado o arquiteto Rodrigo do Amaral Gameiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo; 3) Comprovam referida contratação as RRTs de projeto e execução, documentos anexos a esta impugnação; 4) Desta feita, é certo que o responsável tanto pelo projeto quanto pela execução do serviço é o sr. Rodrigo Do Amaral Gameiro, arquiteto devidamente habilitado e apto para referida atividade; Considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa, a atuada anexou o RRT nº 12927283, que foi registrado em 30/03/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Rodrigo do Amaral Gameiro e que se refere a projeto arquitetônico de um galpão, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que a atuada também anexou o RRT nº 12941874, que foi registrado em 30/03/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Rodrigo do Amaral Gameiro e que se refere à execução de obra de um galpão, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que no Alvará de Construção nº 121/2023, emitido em 12/07/2023 pela Prefeitura Municipal de Bonito, consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista rodrigo do Amaral Gameiro; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela atuada comprova que a obra possui responsável técnico pelo projeto e execução contratado em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/086459-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.3 I2023/102713-8 Argeu Ferreira de Sousa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102713-8, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor de Argeu Ferreira de Sousa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Eldorado/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230111409, que foi registrada em 25/09/2023 pelo Eng. Civ. Anderson De Lima Da Silva e que se refere a projeto e execução de edificação para Argeu Ferreira de Souza; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320230111409 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que (ID 788424): 1) Quando da visita ao local da obra, o sistema do Tablet, puxou endereço de outra rua, ficando assim com endereço errado; 2) A ART acima citada, supre o objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2023/102713-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.4 I2023/110100-1 Júnior Vicente de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/110100-1, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Júnior Vicente de Oliveira, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Rio Brilhante- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113746-4, argumentando o que segue: "Conforme Notificação I2023/110100-1 na qual houve fiscalização na data de 17/10/2023 o mesmo cita que o Sr.: Junior Vicente de Oliveira estava exercendo o exercício ilegal da profissão, quando de fato o Sr.: Junior se trata do Conjugue da Dona ALINE RODRIGUES DA SILVA. Conforme ART em Anexo, verificara que existe um projeto/art/execução da obra por minha parte, portanto peço a exclusão do sistema e o auto de infração, pois verificara que está sendo notificado a obra com a mesma ART já existente. Se verificar na ART existe a geo localização, se dando assim fácil conclusão que se trata do mesmo endereço, e que o fiscal que notificou na verdade não se atentou ao fato." Anexou ao recurso, ART nº 1320230051029, registrada em 25/04/2023 pelo Eng. Civ. Everton Domingos da Silva.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a ART nº 1320230051029, registrada em 25/04/2023 da obra, em data anterior a lavratura do auto de infração, encaminhamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, somos pela a nulidade do auto de infração nº I2023/110100-1.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.5 I2024/011494-3 FERNANDO SIMÕES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/011494-3, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor da pessoa física Fernando Simões De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13383640, que foi registrado em 15/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Andreia Cristina Maitan e que se refere à execução de obra para Fernando Simões De Souza; Considerando que foi anexado na defesa o RRT nº 13383476, que foi registrado em 15/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Andreia Cristina Maitan e que se refere projeto arquitetônico para Fernando Simões De Souza; Considerando que também foi anexado na defesa o Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, que consta como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Andreia Cristina Maitan; Considerando que o Alvará de Construção foi emitido anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço possui responsável técnica legalmente habilitada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, encaminhamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, somos pela a nulidade do auto de infração I2024/011494-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, solicito ao DFI verificar se a ART do Projeto Estrutural foi emitida, pois não consta nos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.6 I2024/007442-9 Joelma de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/007442-9, lavrado em 1 de março de 2024, em desfavor de Joelma de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 18/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Kathleen Faria dos Santos Trevisan, na qual alegou que: (...) ao baixar algumas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de obras finalizadas, houve um equívoco ao selecionar a ART da Joelma de Oliveira, a qual estava devidamente habilitada. Urge esclarecer que só tivemos conhecimento ao receber o auto de infração. Todavia, junta-se a presente defesa a ART referente a obra a qual foi devidamente confeccionada no dia 10/05/2023; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada a ART nº 1320230057170 em 10/05/2023 pela Eng. Civ. Kathleen Faria Dos Santos e que se refere a projeto e execução de obra para Joelma de Oliveira; Considerando que a ART nº 1320230057170 está com a situação BAIXADA, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 29/10/2024, sendo que a mesma foi baixada em 03/10/2023 por meio do processo administrativo F2023/086984-4 (Baixa de ART); Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o projeto arquitetônico que foi elaborado pela Eng. Civ. Kathleen Faria Dos Santos (empresa Trevisan Engenharia e Construção), que consta como autor do projeto e responsável técnico; Considerando que também consta da ficha de visita imagem da obra com placa da empresa Trevisan Engenharia e Construção afixada; Considerando, portanto, que a própria documentação anexada na ficha de visita comprova que a obra possui responsáveis técnicos legalmente habilitados para a execução do serviço; Considerando que o correto seria a fiscalização averiguar o atendimento dos responsáveis técnicos à legislação vigente, tomando as providências legais cabíveis; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2024/007442-9 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.7 I2024/050610-8 Valdair Ferreira Lino

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de agosto de 2024, sob o nº I2024/050610-8, em desfavor de Valdair Ferreira Lino, considerando ter atuado em execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de reforma em edificação residencial sem acréscimo de área, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 9 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/052562-5, argumentando o que segue: "Requer junto a este regional o cancelamento da multa; considerando que não é proprietário do imóvel, objeto da multa, conforme provas em anexo." Anexou ao recurso, a ART nº 1320240109444, registrada em 12 de agosto de 2024 pelo Eng. Civil Leandro Ferreira Lima, tendo por contratante Lucas Gomes Lino, para obra no mesmo endereço da autuação. Anexou ainda, escritura pública de compra e venda, constando como comprador do imóvel, Lucas Gomes Lino.

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2024/050610-8.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.2.8 I2024/050794-5 Lucenir da Paixão Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/050794-5, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor de Lucenir da Paixão Silva, considerando ter atuado em execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Campo Grande- MS, para HVM Anthology Spe Ltda., sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 16 de agosto de 2024, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n R2024/063129-8, argumentando o que segue: "Solicita arquivamento do auto de infração por dois motivos: 1. Erro do CPF identificado pelo agente fiscal. 2. Pela obra em questão estar sendo acompanhada por profissional legalmente habilitado, Arquiteta MARCIA HELLENA BARBOSA CARVALHO Nº do Registro: 00A2807386 RRT's: 13264482 e 13411685 (anexos)". Anexou ao recurso, RRT 13264482, registrado em 06/07/2023 pela Arquiteta e Urbanista Marcia Hellena Barbosa Carvalho, referente a execução da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração n. I2024/050794-5.

5.1.2.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.1 I2023/079198-5 D AÇO CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/079198-5, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de D AÇO CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230102063, que foi registrada em 31/08/2023 pela Eng. Sanit. Amb. Aline Espigares Panissa Albernaz e se refere à construção de estação elevatória de esgoto bruto, rede de recalque e rede de esgoto externa; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) confirmar se o objeto do auto de infração é a construção de estação elevatória de esgoto bruto, rede de recalque e rede de esgoto externa; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1) O sistema do tablet puxa endereço de outra localidade. Sendo assim o endereço descrito no auto de infração, não está correto; 2) Conforme foto em anexo a ficha de vista, a obra em questão seria estação elevada. Porém quando da fiscalização in loco, foi encontrada a referida empresa executando obras de adequação ao sistema de água, para após começar a execução da estação elevada; Considerando que, conforme informações do DFI, o local da obra/serviço descrito no auto de infração está incorreto; Considerando que as falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração provocam a nulidade dos atos processuais, conforme o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.1.2.1.3.2 I2023/084978-9 Matheus Dias da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084978-9, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Dias da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230091839, que foi registrada em 07/08/2023 pelo autuado, Eng. Civ. Matheus Dias da Silva, e se refere a projeto e execução de estrutura metálica; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto e confirmar se a ART nº 1320230091839 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1 - O endereço do auto de infração está incorreto, pois quando do lançamento do referido endereço, o sistema do tablet puxou outro endereço; 2 - A referida ART supre o que foi solicitado no auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso III da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração, sou a favor da nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.3 I2023/087177-6 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/087177-6, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de Prefeitura Municipal de Dourados, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação de escola, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) a obrigação imposta em Lei nº 6.496/1977 dirige-se ao profissional ou empresa especializada que executa a obra; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada no site de consulta pública da Receita Federal em 24/07/2024, constata-se que a mesma possui como atividade econômica principal e atividade de "Administração pública em geral"; Considerando, portanto, que a autuada não possui em seu objeto social atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria ter capitulado a infração na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por se tratar de pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e não pelo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração provoca a nulidade dos atos processuais, conforme determina o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela a nulidade do auto de infração I2023/087177-6 e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.4 I2023/084989-4 BRUNO FIGUEREDO SOARES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/084989-4, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor de Bruno Figueredo Soares, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em Japorã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) faltava uns acertos entre o proprietário e o mesmo, por isso não tinha concluído a ART; 2) houve uma divergência com o endereço da autuação; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230103857, que foi registrada em 05/09/2023 pelo Eng. Civ. Bruno Figueredo Soares e que se refere a projeto e execução de edificação para o contratante Marcelo Nascimento De Oliveira; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) Confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) Confirmar se a ART nº 1320230103857 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1) Quando da visita ao local da obra, o sistema do tablet puxou endereço de outro local do município, ficando assim o endereço do auto em questão errado; 2) A ART acima citada, supre o que foi solicitado no objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, conforme informações do DFI; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração I2023/084989-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.5 I2023/099683-8 E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099683-8, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aditivo de operação/manutenção/repairs para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ausência de emissão de anotação de responsabilidade técnica ocorreu por fatores alheios à vontade da empresa, sendo que um dos fatores acionados a época foi a falta de informação e prestação de esclarecimentos e dúvidas por parte da Prefeitura Municipal de Nioaque para que fosse possível e emissão das ARTs, ocasionando prejuízo a esta empresa, além de outros fatores tais como, atraso no pagamento, atraso na realização da aferição das medições da obra etc; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230131651, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Rafael Melo Pereira e se refere ao termo aditivo 69/2022 de pintura e pequenos reparos nas instalações da unidade básica de saúde ESF; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/099682-0, em 5 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.6 I2023/099862-8 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099862-8, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para obra localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230110538, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira Faria e cujo item 004 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 31/08/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de setembro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230110538 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/099862-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.7 I2023/102159-8 ENGELUGA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102159-8, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de Engeluga Engenharia LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em obra de infraestrutura para o Município de Jardim/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230102748, que foi registrada em 01/09/2023 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e se refere ao Contrato: 032/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Engeluga Engenharia LTDA, que é o contrato objeto do auto de infração, conforme ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320230102748 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102159-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART nº 1320230102748, que foi registrada em 01/09/2023, registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.8 I2023/102490-2 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102490-2, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para obra localizada em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230110196, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira Faria e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 21/09/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de outubro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230110196 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102490-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.9 I2023/102677-8 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102677-8, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para obra localizada em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230115259, que foi registrada em 03/10/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira Faria e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 22/09/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de outubro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230115259 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102677-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.10 I2023/101457-5 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023., sob o n. I2023/101457-5 em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado execução de estaca para fundação, para Renato Boaroto Carbonaro, no município de Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 25 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/102997-1, encaminhando a ART a ART múltipla mensal n. 1320230110783, registrada em 22/09/2023 pelo Eng. Civil Walter Nogueira, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando o que dispõe o artigo 37 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 37.** A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”;

Considerando que o registro da supracitada ART respeita o prazo estabelecido no referido normativo; Diante do exposto, somos pela a nulidade do auto de infração n. I2023/101457-5.

5.1.2.1.3.11 I2023/101661-6 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023., sob o n. I2023/101661-6 em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Mariana Comércio De Produtos Naturais Ltda., no município de Fátima do Sul-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 24 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106819-5, encaminhando a ART a ART múltipla mensal n. 1320230110538, registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civil Walter Nogueira, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando o que dispõe o artigo 37 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 37.** A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”; Considerando que o registro da supracitada ART respeita o prazo estabelecido no referido normativo;

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração n. I2023/101661-6.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.12 I2023/102587-9 NRD CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023 sob o n. I2023/102587-9, em desfavor de NRD Construções Ltda - ME, considerando ter atuado em construção de praça, para Prefeitura Municipal de Corguinho, no município de Corguinho - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 3 de outubro de 2023 por meio de aviso de recebimento anexo ao processo, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/105790-8, encaminhando ART n. 1320230108911, registrada em 19 de setembro de 2023 pelo Eng. Civil Rodrigo Do Amaral Rezende Diniz, responsável técnico da empresa autuada, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, cancela-se o auto n. I2023/102587-9.

5.1.2.1.3.13 I2022/118320-0 Guilherme da Silva Alves Lino

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26 de agosto de 2022, sob o nº I2022/118320-0, em desfavor de Guilherme da Silva Alves Lino, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Guilherme da Silva Alves Lino, em Campo Grande - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/110938-0, encaminhando a ART n. 1320220037091, registrada em 29/03/2022 pelo Eng. Civil Anderson Rodrigo Bilibiu referente ao projeto da obra, e ART n. 1320230002617, registrada em 04/01/2023 pelo mesmo profissional, referente à execução da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que a obra objeto da autuação está sob a responsabilidade técnica de outro profissional, bem como considerando o disposto no artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 47.** A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:...II - ilegitimidade de parte;”

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração lavrado em 26 de agosto de 2022, sob o nº I2022/118320-0.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.14 I2023/104136-0 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104136-0, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a Relação de Contratos da ART múltipla 1320230121110, que foi registrada em 18/10/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira de Faria, cujo item 002 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é obra/serviço de rotina e pode ser registrado por meio da ART múltipla, conforme a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, e seu anexo; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 26/09/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de outubro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230121110 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/104136-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.15 I2023/104524-1 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104524-1, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para obra localizada em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla 1320230121110, que foi registrada em 18/10/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira de Faria, cujo item 003 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é obra/serviço de rotina e pode ser registrado por meio da ART múltipla, conforme a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, e seu anexo; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 04/10/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de novembro de 2023, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320230121110 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/104524-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.16 I2023/077260-3 CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/077260-3, lavrado em 30 de junho de 2023., em desfavor de Concrelaje Industria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda., considerando ter atuado em fabricação / montagem de ponte de concreto armado, para Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, no município de Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113496-1, argumentando o que segue: “Recebemos no dia 30/11/2023, conforme protocolo anexo, a autuação devido a falta de registro de ART. Porém, a Construtora responsável pela obra, emitiu a ART, conforme o contrato feito com a AGESUL. A ART emitida pela empresa responsável segue anexo. A mesma contempla a responsabilidade técnica de execução da Ponte sobre o Rio Jaguari e sobre o Rio Panduí. Por isso, pedimos que seja reconsiderado o cancelamento da mesma. Desde já agradecemos a atenção.” Anexou ao recurso, a ART 1320220136955, registrada em 18 de novembro de 2022 pelo Eng. Civil Paulo César Souza da Silva, responsável técnico da empresa Águia Construtora Ltda.

Em análise ao presente processo e, considerando que a obra foi executada por outra empresa, diferente da empresa autuada, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para nulidade do auto de infração n. I2023/077260-3.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.17 I2023/104840-2 BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104840-2, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Fundação Municipal de Saúde de Taquarussu, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, alegando em síntese que o Auto de Infração nº. I2023/104840-2, recebido em 13/10/2023, é indevido. A empresa foi atuada por não apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à execução dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos contaminantes, conforme exigido pela fiscalização. No entanto, a empresa afirma que cumpriu as exigências do edital do Pregão Presencial nº 028/2022 da Prefeitura de Taquarussu/MS, apresentando documentação comprobatória de responsabilidade técnica através do Conselho Regional de Biologia (CRBio), e não do CREA, como foi requerido pela fiscalização. A defesa ainda reforça que as legislações aplicáveis, como a Resolução CONAMA nº 358/05 e a RDC nº 222/18 da ANVISA, não exigem que o responsável técnico esteja vinculado exclusivamente ao CREA, permitindo que outros profissionais, como biólogos, assumam essa função. A empresa apresenta vários precedentes em que decisões favoráveis foram obtidas em processos similares, inclusive no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), onde foi reconhecido que outras entidades de classe, além do CREA, podem supervisionar tecnicamente essas atividades. Por fim, a Bio Resíduos solicita o cancelamento e arquivamento do auto de infração, argumentando que já cumpriu com todas as exigências técnicas por meio de seu responsável técnico vinculado ao CRBio. A defesa conclui que a empresa está amparada pelas legislações e jurisprudências existentes, comprovando sua conformidade com as exigências legais e técnicas para a execução dos serviços contratados. Anexou ao recurso, edital de licitação dos serviços, contrato de prestação dos serviços, Decisões Plenárias do Crea-PR de casos análogos da atuada, nos quais o Regional se manifestou pelo arquivamento dos autos, Certidão de Registro da atuada junto ao CRBio, ART de cargo e função do responsável técnico pela empresa, Decisão Judicial da Justiça Federal do Paraná na qual o Juiz deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR se absteresse de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicadas e anuidades, e Decisão CEECA/MS n.2991/2023, na qual a citada Câmara também determina a nulidade de auto de infração da atuada por atividade similar prestada a outro contratante.

Em face do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/104840-2.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.18 I2023/105337-6 GUILHERME LUIZ MARTINS KORNDORFER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105337-6, em desfavor de Guilherme Luiz Martins Korndorfer, considerando ter atuado em projeto hidrossanitário de obras civis, sem registrar ART, para Arthur Albano Franco L. Beretta, no município de Campo Grande, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 19/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106703-2, encaminhando sua ART n. 1320230122808, registrada em 23/10/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a mesma obra já foi atuada conforme processo já analisado, a saber o de nº I2023/105338-4, sou pela nulidade do auto de infração do auto de infração n.º I2023/105337-6.

5.1.2.1.3.19 I2023/107933-2 SOLIDIFICA FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107933-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de SOLIDIFICA FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundação de edificação em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 16/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100674, que foi registrada em 28/08/2023 pelo Eng. Civ. Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias (Empresa Contratada: SOLIDIFICA FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA) e que se refere a serviço de escavação de estacas com perfuratriz hidráulica para a mesma obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230100674 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/107933-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para a nulidade do auto de infração I2023/107933-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.20 I2023/114503-3 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114503-3, em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Jarbas Vieira De Oliveira, município de Laguna Caarapã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116443-7, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320230155197, registrada em 19 de dezembro de 2023, pelo Eng. Civil Walter Nogueira de Faria. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data que atende ao estabelecido no artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “**Art. 37.** A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração nº I2023/114503-3.

5.1.2.1.3.21 I2023/114618-8 ENGELUGA ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114618-8, em desfavor de Engeluga Engenharia Ltda., considerando ter atuado em fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços de engenharia, para Município de São Gabriel do Oeste -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2019, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116299-0, argumentando o que segue: “Venho por meio desta apresentar defesa referente ao Auto de infração com a irregularidade relatando ausência de ART de Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento de Obras, peço respeitosamente a revisão do mesmo, visto que foi emitida a ART 1320230102542 para o contrato 162/2022 firmado entre a Engeluga Engenharia e a Prefeitura Municipal de São Gabriel, vale ressaltar que foi realizada também a ART 1320230121422 referente a alteração contratual. Portanto, solicito a revisão deste auto e abaixo anexo as ART's referentes ao contrato.” Anexou ao recurso, as supracitadas ARTs, registradas em 01/09/2023 e 18/10/2023, respectivamente.

Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs referentes ao serviço fiscalizados foram emitidas em data anterior a lavratura do auto de infração, encaminhamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, somos pela a nulidade do auto de infração nº I2023/114618-8.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.22 I2023/116105-5 LUIZ GUSTAVO DE QUEVEDO SANT'ANNA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116105-5, em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Luiz Gustavo De Quevedo Sant'Anna, considerando ter atuado em execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Alexandra Correa Martins Vieira, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: **Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso por email argumentando o que segue: “Recebi o Auto de Infração Nº I2023/116105-05, porém não sou mais o engenheiro responsável pela obra desde junho de 2023. Havia divergências com o contratante desde a falta de placa de obra até a segurança dos trabalhadores da edificação, laborando sem EPIs, guarda corpo e etc. Por descuido deste profissional, a ART não foi cancelada. Desde julho de 2023 já há outro engenheiro responsável pela obra, cuja ART é 1320230087451, Matheus Povoas de Moraes, conforme ART anexa, registrada em 26/07/2023. Diante do exposto, solicito a possibilidade da reversão desta infração, bem como o cancelamento da ART 1320230046056. Eu tentei cancelar essa ART, porém necessidade de um termo de cancelamento.” Anexou ao recurso, argumentando o que segue: “A placa se encontrava na obra, porem foi retirada para execução do reboco. Segue a foto da mesma instalada.”

Em análise ao presente processo e, considerando que há comprovação dos argumentos apresentados pelo autuado, delibero à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a nulidade do auto de infração nº I2023/116105-5.

5.1.2.1.3.23 I2022/145325-8 RENAN PIREZ ALVES FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de outubro de 2022, sob o n. I2022/145325-8, em desfavor de Renan Pirez Alves Ferreira, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, para Maria Fátima Martinelli, município de Campo Grande -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: **Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: **Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o parecer n.º 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º I2022/145325-8, solicitando o cancelamento do auto de infração. Anexou ao recurso, ART nº 1320230087807, registrada em 27 de julho de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração n.º I2022/145325-8.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.24 I2023/106472-6 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de outubro de 2023., sob o n. I2023/106472-6, em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Odonto Brillhante Ltda., município de Rio Brillhante-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 6 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/108477-8, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320230121110, registrada em 18 de outubro de 2023, pelo Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, no entanto, o endereço diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração nº I2023/106472-6.

5.1.2.1.3.25 I2023/114553-0 LUCAS MENEGATTI MATOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114553-0, em desfavor de Lucas Menegatti Matos, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Tauan Tognon Vieira, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116491-7, argumentando o que segue: “Em resposta ao auto de infração n.º I2023/114553-0, referente a execução de edificação em alvenaria para fins residenciais com 207,66m<sup>2</sup> de propriedade de Tauan Tognon Vieira, informo que não sou responsável técnico pela execução da obra nem pelo projeto pois embora trabalhe juntamente com o arquiteto Wagner da Silva Batista, a responsabilidade pelo projeto e execução da obra é toda dele. segue anexo as RRTs da obra, com responsabilidade do arquiteto Wagner da Silva Batista CAU/MS A98640-2.” Anexou ao recurso, o RRT n.º 12199027, registrado em 22/07/2022, pelo Arquiteto e Urbanista Wagner da Silva Batista, referente a execução da obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe RRT registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração n.º I2023/114553-0.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.26 I2023/115347-8 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115347-8, em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Jeferson Rogério Bonan Ruella de Oliveira, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 10 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/001468-0, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320230155197, registrada em 10 de janeiro de 2024 pelo Eng. Civil Walter Nogueira de Faria. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

Pelo exposto, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração nº I2023/115347-8.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.27 I2023/109796-9 EUROBASE Engenharia, Construção e Incorporação Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/109796-9, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor de EUROBASE Engenharia, Construção e Incorporação Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de base em concreto armado para silos metálicos para obra em Naviraí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230127370 (que substituiu a ART nº 1320230100011), que foi registrada em 31/10/2023 pelo Eng. Civ. Ademar Luiz Fedrigo (Empresa Contratada: EUROBASE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA) e que se refere à execução de obra de edificação e projeto arquitetônico para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230127370 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/109796-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifestamo-nos pela nulidade do auto de infração I2023/109796-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.28 I2024/002474-0 SOTEF – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002474-0, lavrado em 22 de janeiro de 2024, em desfavor de SOTEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de estacas para fundação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240021457, que foi registrada em 09/02/2024 pelo Eng. Civ. Beoglemini Dinoshethi Rigo Filho (Empresa Contratada: SOTEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA) e que se refere à fabricação, fornecimento e execução dos serviços de cravação de estacas pré-moldadas protendidas; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320240021457 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que procede o endereço da ART apresentada, conforme documento ID 791887; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração I2024/002474-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.29 I2024/035331-0 PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/035331-0, lavrado em 17 de maio de 2024, em desfavor de PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para obra em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que quem contratou os serviços de concretagem foi Anna Karoline Dias Rocha; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART múltipla mensal nº 1320240068723, que foi registrada em 13/05/2024 pelo Eng. Civ. Luciano Zimmermann Silveira e cujo item 011 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração, pois o local da obra/serviço da ART é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é obra/serviço de rotina e pode ser registrado por meio da ART múltipla, conforme a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, e seu anexo; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 08/05/2024; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de junho de 2024, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320240068723 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/035331-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do auto de infração I2024/035331-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.3.30 I2024/030478-5 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/030478-5, em 3 de maio de 2024, em desfavor de Zabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria para fins comerciais, para Karanda - Comercio Varejista De Vestuários Ltda., no município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030517-0, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, declarar que a obra fiscalizada não é de minha responsabilidade, sendo de responsabilidade do engenheiro que tem a placa fixada no container, o Sr. João Paulo de Lima. E de propriedade do Sr. Mariel (que não é meu cliente e nunca foi). A ART que está dentro do container é referente à outra obra, essa sim de minha responsabilidade, finalizada na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, de propriedade da Karandá. O erro ocorreu que a minha ART foi fixada na parte interna do container enquanto estava alugado pela Karandá, para uso durante a obra descrita nos dados da obra, e ao ser retirado o container da obra não foi retirada a cópia da ART, sendo assim, ocorreu um equívoco. Segue em anexo a ART da obra em questão.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240021056, referente a outra obra.

Diante do exposto, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/030478-5.

5.1.2.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.4.1 I2023/078894-1 EMPREMAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/078894-1, lavrado em 13 de julho de 2023, em desfavor de EMPREMAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de limpeza de terrenos baldios, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou o serviço não foi realizado e anexou documento de Cancelamento de Contrato; Considerando que, conforme o Extrato do Termo de Rescisão Amigável ao Contrato Administrativo Nº 086/2023, anexado aos autos, a distratada declara que não houve prestação de serviço e pagamento, pela execução do objeto do contrato Nº 86/2023; Considerando, portanto, que o serviço objeto do auto de infração não foi executado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/115689-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o serviço objeto do auto de infração não foi executado, conforme documentação acostada aos autos, sou a favor da nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.4.2 I2023/107262-1 MRR-CONSTRUCAO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E DECORACAO DE INTERIORES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107262-1, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de MRR-CONSTRUCAO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E DECORACAO DE INTERIORES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Três Lagoas/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que possui registro no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e que possui como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Monique Cristiane Torres Andrade Rocha; Considerando que, dentre as documentações anexadas na defesa, consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 877551, emitida pelo CAU, referente à empresa autuada, MRR-CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA, que informa que a data de registro é 22/02/2018; Considerando, portanto, que a empresa autuada já estava regularizada perante o CAU em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o CAU em data anterior à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração I2023/107262-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.1.2.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.2.1.5.1 I2023/074983-0 E. MELO ARCE - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/06/2023 sob o n.º I2023/074983-0 em desfavor de E. Melo Arce - ME, considerando ter atuado em manutenção/completação de poços tubulares(artesianos), sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).". Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078451-2, encaminhando a ART n. 1320230080530, registrada em 10/07/2023 pelo Eng. Civil Mateus David Cordeiro Bufon, bem como nota fiscal do serviço. Diante do



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

exposto, e considerando que o a priori o serviço que ensejou na lavratura do auto de infração seria de atribuição dos geólogos e engenheiros de minas, solicitamos diligência para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, informe se o profissional possui atribuições para o serviço descrito em sua ART. Em resposta, a gerência do Departamento Técnico do Crea-MS assim se manifestou: "... Diante do exposto, retornamos o presente com as seguintes considerações: 1) Consta dos arquivos do crea-MS que o Eng. Civil Mateus David Cordeiro Buffon possui as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, como segue: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 2) A Decisão Normativa Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997, Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, estabelece: " 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas." 3) A Decisão Nº: PL-1751/2020, do Confea, e que trata de assunto de mesma natureza, DECIDIU aprovar a Deliberação 114/2019-CEAP, denominada Proposta 1, que conclui: 1) Pela anulação da Decisão Plenária nº 214/2017 do Crea-RN. 2) Responder a consulta do Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte - IGARN no seguinte sentido: 2.1) Estão habilitados para projetos de locação de poços: 2.1.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4.076, de 1962; 2.1.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.1.3) Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade, desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular; 2.2) Estão habilitados para projeto construtivo e litológico de poços: 2.2.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4.076, de 1962; 2.2.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.2.3) Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade, desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular; 2.3) Estão habilitados para medição, Bombeamento e teste de vazão de poços: 2.3.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4.076, de 1962; 2.3.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.3.3) O Engenheiro Civil, desde que possua atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, seja do art. 33 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.3.4) O Engenheiro Agrônomo, desde que possua atribuição de irrigação, seja do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, seja do Decreto Federal nº 23.196, de 1933; 2.3.5) O Engenheiro Agrícola, desde que possua atribuição em sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e água do art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978; 2.3.6) Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade, desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular. 3) Orientar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, não cabendo aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica. 4) Não identificamos nos arquivos do Crea-MS, anotação de cursos de especialização, nem pedido de revisão de atribuições e em seu histórico escolar não identificamos disciplinas que envolvam o conhecimento necessário para executar





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

atividades relacionadas a poços tubulares (artesianos), como por exemplo: drenagem, irrigação e hidrogeologia, e no presente caso a HIDROGEOLOGIA e constante da ART n. 1320230080530.”

Diante do acima exposto, e considerando a ausência de atribuições do Eng. Civil Mateus David Cordeiro Bufon para responsabilizar-se tecnicamente pela atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, qual seja, manutenção/completação de poços tubulares(artesianos), voto 1) pela manutenção do auto de infração n. I2023/074983-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 2) Que seja comunicado ao interessado que o mesmo poderá requerer junto ao CREA, as atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933, e indicar quais disciplinas da graduação ou cursos de especialização que possam conceder atribuições para executar as atividades relacionadas a poços tubulares, sendo seu histórico escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

5.1.2.1.5.2 I2023/018276-8 POMPILIO ROCHA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023, sob o n. I2023/018276-8, em desfavor de Pompilio Rocha Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 02/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082294-5, argumentando o que segue: “Após mudança de responsável técnico a arts foram feitas e enviadas a Guilherme e Laura no emale do crea. Vai em anexo o rascunho das mesmas ja que nao consegui imprimir a definitiva do site.” Verificando as ARTs do profissional, não localizamos a ART referente ao período, ao que solicitamos seja verificado no email citado na defesa. Em resposta, a Gerência do Departamento Técnico do Crea-MS informou o que segue: “Conforme Instrução Nº 1306 (Auto de Infração Nº I2023/018276-8) de 16.08.2023 , o DFI informou: “ Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, informo que a ART em formato rascunho apresentada na defesa não foi paga, por isso o autuado informa em sua defesa que não conseguiu realizar a impressão da definitiva junto ao sistema. Desta forma, o rascunho da ART apresentada não regulariza a falta que originou a autuação. Atenciosamente, Thiago Ovando Costa Gerente do Departamento de Fiscalização. ” Assim, retornamos o presente informando que, após consulta ao Sistema de ART deste Regional verificamos que a rascunhos tendo como profissional e contratante : POMPILIO ROCHA SILVA , todavia não foram pagas e, conseqüentemente , não foram registradas , ratificando assim a afirmação do posicionamento do DFI em epigrafe, não havendo portanto a regularização da infração. É importante registrar que consta do sistema de ART referente ao endereço e profissional responsável técnico POMPILIO ROCHA SILVA a ART em RASCUNHO , porem com o STATUS : CONCLUÍDA, porém não ATIVA , o que significa que ainda não foi paga. Por fim, informamos que não foi encontrado nenhum e-mail com ART DEFINITIVA conforme informado pelo autuado.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/018276-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.3 I2023/099689-7 E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099689-7, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de pintura de edifício para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ausência de emissão de anotação de responsabilidade técnica ocorreu por fatores alheios à vontade da empresa, sendo que um dos fatores acionados a época foi a falta de informação e prestação de esclarecimentos e dúvidas por parte da Prefeitura Municipal de Nioaque para que fosse possível e emissão das ARTs, ocasionando prejuízo a esta empresa, além de outros fatores tais como, atraso no pagamento, atraso na realização da aferição das medições da obra etc; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230131602, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Rafael Melo Pereira e se refere ao Contrato 29/2022 firmado entre a empresa E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e a Prefeitura Municipal De Nioaque/MS, cujo objeto é a execução de serviço de pintura predial do terminal rodoviário municipal; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, o objeto do presente auto de infração é o Contrato nº 19/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230131602 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a contratos distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a procedência da presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.4 I2023/099913-6 GNOATTO BOTONI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2023., sob o n. I2023/099913-6, em desfavor da empresa Gnoatto Botoni Engenharia e Consultoria Ltda., considerando ter atuado em execução de pesquisa de tráfego em rodovias, para Concessionária das Rodovias do Leste MS S.A. - MS, município de Inocência - MS, sem possuir visto no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificada em 23 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa autuada interpôs recurso protocolo n. R2023/103778-8, argumentando o que segue: “Venho por meio desta defesa manifestar que a empresa Gnoatto Botoni Engenharia e Consultoria LTDA, de CNPJ 97.263.503/0001-91, não realizou o Visto de Registro de Pessoa Jurídica neste colegiado (CREA-MS) pois apenas realizou, durante um período de três (3) dias, um serviço de coleta de dados, o que não é configurado como serviço de engenharia. Em anexo segue a proposta com a empresa contratante, comprovando a defesa. Sendo assim, gostaria que fosse revisada a validade da infração.” Anexou ao recurso, proposta de preço da Realização de Pesquisas de origem-destino (OD) de 1600 entrevistas, sendo 400 em cada ramo das quatro aproximações da interseção das rodovias MS-112 e MS-377, conforme figura abaixo, durante 3 dias de 8 horas. Em análise ao presente processo e, considerando que dentre as atividades da Engenharia Civil, contemplam-se aquelas inerentes à estradas e pistas de rolamento, conforme descrito no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea: “**Art. 7º** Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Diante do exposto, somos pela a manutenção do auto de infração nº I2023/099913-6, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.5 I2023/101746-9 ANDREY GIMENES DA COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101746-9, em desfavor de Andrey Gimenes da Costa, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria para fins residenciais, sem fixar placa na obra, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 24 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento acostado às f. 13 dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107690-2, argumentando o que segue: “Boa tarde ! Resido na cidade de campo grande MS ,onde fui contatado para realização de projeto por meio de Willian Paiva que presta consultoria e construção de casas pela modalidade minha casa minha vida na cidade de miranda MS .Onde foi realizado projeto para aprovação em prefeitura local , porém informado pelo sr. willian que não havia ainda aprovado junto ao banco financiador .Posteriormente o mesmo acabou sendo preso por estelionato e outros processos ,onde não consegui mais contato com o mesmo , e não tendo contato com proprietário do lote ,não tinha conhecimento se documentação foi aprovada e obra iniciada” Anexou ao processo, telas de andamento de processo judicial contra Willian Marcelo Paiva da Silva, no entanto, o contratante não é a citada pessoa.

Diante do exposto, somos pela a manutenção dos autos, por infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.5.6 I2023/103765-6 MARCO ANTÔNIO SCAVASSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103765-6, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de Marco Antônio Scavassa, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230097806, referente à obra objeto do auto de infração; Considerando que a capitulação do presente auto de infração é o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de placa; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não apresentou documentação que comprova a afixação de placa visível na obra;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado realizou execução de obra sem afixar placa visível na obra, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do auto de infração I2023/103765-6, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.7 I2023/105383-0 J G ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração n. I2023/105383-0, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor de J G Engenharia & Arquitetura Ltda., considerando ter atuado em projeto estrutural para edificação, para José Aparecido Vitorino, no município de Três Lagoas - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 23 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108116-7, argumentando o que segue: “Placa foi removida devido às intempéries dos últimos dias. A mesma foi reinstalada, conforme foto. Segue ART emitida. Os funcionários do escritório haviam esquecido de emití-la. A mesma já foi emitida.” Anexou ao recurso, fotos da obra, constando a placa, e ainda ART n. 1320230124796, registrada em 26 de outubro de 2023, pelo Eng. Civil Guilherme Vieira Pasini, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que houve a motivação para lavratura do auto. Desta forma, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/105383-0, por infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66, por infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.5.8 I2023/108045-4 João Paulo Gasparetto Rebelatto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108045-4, em desfavor de João Paulo Gasparetto Rebelatto, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, para Samuel Schlatter, no município de Chapadão do Sul-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/110498-1, argumentando o que segue: “Segue registro de conversas trocada por e-mail com o Agente de fiscalização (...), onde eu demonstro interesse em regularizar a questão da ART e não obtive resposta, sendo assim, não acho nem um pouco justa a decisão tomada em emitir a multa. Espero poder resolver essa situação.” Não obstante a alegação do autuado, temos que houve motivação da lavratura do auto, visto que desenvolveu atividade na área da Engenharia, sem o devido registro da ART.

Diante do exposto, procedemos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, onde somos pela a procedência do auto de infração nº I2023/108045-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.9 I2023/108641-0 ISMAEL GASPAR MACHADO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108641-0, em desfavor de Ismael Gaspar Machado, considerando ter atuado em projeto e execução e edificação em alvenaria para fins residenciais, para Jose Carlos Martins de Araujo, no município de São Gabriel do Oeste- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/108933-8, encaminhando a ART nº 1320190113137, registrada em 6 de dezembro de 2019, no entanto, a ART não se refere à obra fiscalizada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração nº I2023/108641-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.5.10 I2023/109791-8 DM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109791-8, em desfavor de DM Engenharia Projetos e Construções Residenciais Ltda., considerando ter atuado em elaboração de projetos estrutural de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Deyvid Rogério da Silva Rigonatt, no município de Naviraí - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/112115-0, encaminhando a ART nº 1320230074200, registrada em 26 de junho de 2023 pelo Eng. Civil Carlos Marcelo Nogueira Guedes, responsável técnico pela autuada, no entanto, não há como afirmar que o endereço da obra constante da ART seja o mesmo que o descrito no auto de infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/109791-8, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.11 I2023/112293-9 GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/112293-9, em desfavor de Gradual Engenharia e Consultoria Eireli, considerando ter atuado em execução de obra de drenagem, para S & G Urbana Construção e Transporte Ltda. - EPP, no município de Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 13 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/115184-0, argumentando o que segue: “Em resposta ao auto de infração nº I2023/12293-9, vimos através desta esclarecer a vossa senhoria que nossa empresa foi contratada para executar alguns serviços, para empresa S & G Urbana Construção e Transporte Ltda - Epp, que era a detentora do contrato junto à proprietária da obra e que, com certeza recolheu o registro de anotação de responsabilidade técnica (Art). Ocorre que nosso serviço foi finalizado em 10/02/2023, conforme atestado técnico em anexo, com firma reconhecida em cartório em 11/05/2023. Em nossa defesa salientamos que a data de constatação do auto de infração nº I2023/12293-9 foi em 21/11/2023, ou seja, 09 (nove) meses após termos terminado tais serviços, o que descaracteriza tal infração. Na certeza de vossa compreensão, pedimos o cancelamento e extinção de tal auto de infração.” Anexou ao recurso, atestado de capacidade técnica no qual verifica-se que a obra finalizou em 10/02/2023, no entanto, em busca ao sistema, não encontramos ART referente a obra.

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.5.12 I2023/114512-2 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114512-2, em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Anderson Aparecido Martins Biazotti, município de Juti-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116441-0, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320230155197, registrada em 10 de janeiro de 2024 pelo Eng. Civil Walter Nogueira de Faria. Em análise ao presente processo e, considerando que o endereço da obra diverge entre o descrito ART e no auto de infração;

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção do auto de infração nº I2023/114512-2, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.13 I2023/114528-9 SOLAR LAJES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023., sob o n. I2023/114528-9, em desfavor de Solar Lajes Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, para Marcos Benedetti Hermenegildo, município de Vicentina-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116440-2, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320230155197, registrada em 18 de dezembro de 2023, pelo Eng. Civil Walter Nogueira de Faria, no entanto, o endereço diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I2023/114528-9, por infração ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.14 I2023/105410-0 JB CONSULTORIA EM GESTAO RODOVIARIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2023, sob o nº I2023/105410-0, em desfavor de JB Consultoria Em Gestão Rodoviária Ltda. - ME., considerando ter atuado em elaboração de laudo técnico, para Prefeitura Municipal De Chapadao Do Sul, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2024/001798-0, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Infração de Nº 2023/105410-0, do qual tivemos conhecimento via e-mail no dia 08/01/2024 - identificado como ULTIMO COMUNICADO, mesmo sendo a primeira vez que fomos informados dessa autuação, seja por carta ou e-mail - informamos que a irregularidade apontada não procede, pois foi emitida Anotação de Responsabilidade Técnica para o serviço em questão no dia 26/11/2023, sob o Nº 1320230140302 (em anexo), assinada digitalmente pelo responsável e enviada a Prefeitura de Chapadão do Sul via sistema IDoc no dia 30/11/2023, juntamente ao laudo técnico do referido serviço. Informamos também que a data de emissão da ART, no fim de novembro de 2023, coincide com a conclusão da execução dos ensaios em laboratório. Sendo assim, solicito a anulação/cancelamento do Auto de Infração, bem como da multa consequentemente gerada.” Anexou ao recurso, a supracitada ART, registrada em 26 de novembro de 2023 pelo Tecnólogo em Edificações Jesualdo D’Áuria. Em análise ao presente processo, temos que conforme descrito no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica**, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, e sendo assim, o auto é procedente. Somado ao acima exposto, o citado profissional, na condição de Tecnólogo em Edificações, é detentor das atribuições profissionais descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação, e desta forma, a atividade de laudo técnico só poderia ser desenvolvida pelo citado profissional sob a supervisão de Engenheiro, o que não resta demonstrado no processo.

Em face do exposto, delibero para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, analise a ART em tela em momento oportuno. Diante dos fatos sou pela procedência do auto de infração nº I2023/105410-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, em grau máximo, considerando que em nosso entendimento, a ART não regulariza a falta.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.15 I2023/113152-0 JEFFERSON AUGUSTO RANIERO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/113152-0, em 5 de dezembro de 2023, em desfavor de Jefferson Augusto Raniero, considerando ter atuado em execução de obras civis, para Antônio Lailson Ribeiro, no município de Nova Andradina - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115262-5, argumentando o que segue: “A placa se encontrava na obra, porem foi retirada para execução do reboco. Segue a foto da mesma instalada.”

Em análise ao presente processo e, considerando que não há como comprovar as alegações do autuado, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para procedência do auto de infração nº I2023/113152-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.16 I2023/115416-4 LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/115416-4, em desfavor de Leo Palcos Tendas e Eventos Eireli, considerando ter atuado em instalações e montagens de palco / som / iluminação / arquibancadas metálicas / banheiro químico / barracas, para Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 4 de janeiro de 2024 (à caneta), apesar de constar no carimbo dos correios de janeiro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2024/002341-7, argumentando o que segue: “Bom dia. Recebemos esta semana o auto de infração correspondente a um contrato ainda em vigor entre a empresa por mim representado e a Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã - MS, neste presente anexe a ART global de itens do contrato, juntamente com o mesmo. Por não estarmos cientes da necessidade da ART do contrato, fizemos agora conforme solicitado junto a inspetoria do CREA de Dourados MS, uma vez que o evento não aconteceu ainda. Visto que recebemos essa notificação no dia 16/01/2024 e estando dentro do prazo de defesa peço por gentileza a retirada do valor da multa, levando em conta a explicação acima mencionada. Desde já agradeço a compreensão e nos desculpamos pelo equívoco.” Anexou ao recurso, cópia do Contrato nº 071/2023, firmado entre as partes em 9 de outubro de 2023, tendo por objeto é a locação de bens estruturais e serviços de sonorização, com fornecimento de equipamentos e suas operacionalizações. Anexou ainda, ART n. 1320240009042, registrada em 19 de janeiro de 2024, pela Eng. Civil Janaina Clariane Schenkel Barbosa, responsável técnica pela empresa autuada, tendo por objeto assessoria técnica, montagem e desmontagem, vistoria técnica, verificação de estabilidade para: banheiros químicos com e sem acessibilidade, camarote, estande, palco, tenda barracão, tenda piramidal 10x10m, tenda piramidal 3x3 m e 5x5m. Vale ressaltar que na citada ART não estão contemplados os serviços de sonorização e iluminação, e que a Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã - MS não figura como contratante.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração nº I2023/115416-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, visto que a ART apresentada não regulariza o auto de infração em sua totalidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.17 I2023/115871-2 METALURGICA J W LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115871-2, em desfavor de Metalúrgica J W Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de galpão pré-moldado, para Carmelina Marinho Pedroso, no município de Iguatemi - MS, se registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 29 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/002128-7, argumentando o que segue: “NO DIA 19/12/2023 O CREA AUTUOU UM EMPREENDIMENTO DE RESPONSABILIDADE DE NOSSA EMPRESA, ALEGANDO FALTA DE ART. O PROJETO ARQUITETONICO É DE RESPONSABILIDADE DA ARQUITETA JULIANA LARA RUIZ, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CAU MS SON O NUUMERO A351369, A QUAL APRESENTOU O REFERIDO PROJETO AO DEPARTAMENTO DE CADASTRO E ENGENHARIA DA PREFEITURA DE IGUATEMI, SENDO APROVADO PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, MACIMIANO CLARO NOGUEIRA MOREIRA - CREA 4271-D/MS, NO DIA 27/09/2023. O RRT FOI DEVIDAMENTE EMITIDO E QUITADO NO DIA 18/09/2023. INFELIZMENTE, NO DIA QUE O FISCAL DO CREA VISITOU A REFERIDA OBRA, O MESTRE DE OBRAS NÃO ESTAVA PRESENTE, POIS ELE É O RESPONSÁVEL PELA PASTA COM O PROJETO APROVADO PELA PREFEITURA E A RRT. OUTROSSIM, A SENHORA CARMEM, PROPRIETÁRIA DA OBRA, TEM UMA CÓPIA DO PROJETO APROVADO, MEMORIAL DESCRITIVO E RRT, NO MERCADO PAULISTANO, ANEXO À OBRA. SENDO ASSIM, POR ESTARMOS COM A DOCUMENTAÇÃO EM DIA, PROJETO APROVADO, RRT EMITIDO, SOLICITAMOS A EXTINÇÃO DESSA NOTIFICAÇÃO, SEM NENHUM PREJUÍZO À NOSSA EMPRESA.” Anexou ao recurso, RRT registrado em 18 de setembro de 2023, pela Arquiteta e Urbanista Juliana Lara Ruiz, referente ao projeto da obra. Anexou ainda, memorial descritivo, prancha mostrando o carimbo do projeto. Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto da autuação é fabricação e montagem de galpão pré-moldado, diferente da atividade descrita no RRT;

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para manutenção do auto de infração nº I2023/115871-2, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.18 I2023/116419-4 QUEIROZ & FREITAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/116419-4, em desfavor de o Queiroz & Freitas Ltda., considerando ter atuado em montagem de estrutura metálica para Diocese De Tres Lagoas - Paroquia Sao Jose, no município de Cassilândia - MS, se registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”. Devidamente notificada em 9 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000954-6, argumentando o que segue: “Eu fui procurado pelo senhor Juarez sobre obviamente a falta da placa e também segundo ele um “erro” na geração da art. Primeiro que sobre a placa eu mandei o pessoal responsável produzir e levei até a obra no dia 15/12 porém não fiz fotos, segundo que sobre a art, além de não termos respaldo nenhum da entidade CREA para a elaboração da mesma, nós também não tivemos nada sobre na graduação. Para o senhor Juarez a minha art estava errada pois coloquei “EXECUÇÃO DE PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA”, porém ao meu entendimento, quando você executa um projeto, você o tira do papel, ou seja, constrói o que está no projeto. Por isso eu coloco sempre em minhas art's a “ELABORAÇÃO DE PROJETO” que ao meu ver é quando você cria um projeto, você elabora uma idéia de construção, e posteriormente com o projeto aprovado, você O EXECUTA. Então há várias aberturas para divergencias em elaborações de art's, que ao meu ver a autuação é somente por interpretação. Em nenhum momento em que eu recebi o senhor Juarez em meu escritório eu fui informado sobre algum prazo de regularização, por isso a indignação sobre a autuação. Resumindo, não fui informado sobre prazo para regularizar a divergencia na interpretação da art, não fui informado sobre prazo de colocação de placa na obra (ainda sim entreguei ao pedreiro no dia 18/12) e por fim como o próprio Juarez presenciou, eu sou proprietário de marmoraria, pois cheguei a conclusão que engenharia não se da para viver, enfim... Final de ano para empresário de marmoraria é um verdadeiro caos, todos os clientes compram em cima da hora, todos querem para véspera de natal e nós queremos e trabalhamos para atendermos todos os clientes possiveis e também tenho filho pequeno, minha esposa grávida não posso chegar da empresa e trabalhar em casa pois tenho família para cuidar... Então concluo que ao meu ver é uma tremenda injustiça essas autuações que recebi.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230102432, registrada em 31 de agosto de 2023, pelo Eng. Civil Luan Silva de Queiroz, responsável técnico pela empresa autuada, referente ao projeto da obra. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve motivação da autuação, uma vez que a execução da obra não possuir ART.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/116419-4, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.19 I2024/002571-1 JUAREZ DA SILVA COSTA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002571-1, lavrado em 22 de janeiro de 2024, em desfavor de Juarez Da Silva Costa Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidráulico de edificação localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 26/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Na época foi feita uma reestruturação na empresa e o projetista que elaborou esse projeto ficaria com a RT do mesmo, entretanto, devido a essa reestruturação, o profissional saiu da empresa e devido a essa troca de profissional não foi dado início na elaboração da ART. Eu iniciei a confecção da ART na época conforme podem verificar no site, mas também não foi finalizado"; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa o rascunho da ART; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 11/09/2024, constata-se que o registro da ART ainda não foi efetivado, sendo que consta apenas o rascunho no sistema; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, encaminhamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, somos pela a procedência do auto de infração I2024/002571-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.20 I2024/002442-1 WESLEY DO NASCIMENTO ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002442-1, lavrado em 22 de janeiro de 2024, em desfavor de Wesley Do Nascimento Alves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver à atividade de elaboração de projeto de reparo e manutenção para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/02/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Contratado como Gestor de Operações (Orçamentista) pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (PMCG), e lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), realizei, de forma apenas auxiliar, atividades relacionadas a reparos e revitalização de Escolas e EMEIs, inclusive na citada Escola Municipal Fauze Scaff Gatass. Todavia, o responsável pelo projeto de reparo e manutenção seria o Arquiteto e Urbanista Carlos Henrique Batista Shiota, (...), o qual já entrou com pedido de regularização junto ao respectivo conselho profissional. Portanto, não houve emissão da ART da minha parte uma vez que não sou o responsável técnico da elaboração deste projeto"; Considerando que consta da defesa prancha referente ao "Projeto de Reparo e Manutenção" da Escola Fauze Scaff Gatass Filho, que informa como responsável técnico do laudo técnico e pela vistoria o Arquiteto e Urbanista Carlos Henrique Batista Shiota e o Engenheiro Civil Wesley Do Nascimento Alves; Considerando que o autuado não apresentou defesa documentação que comprovam as alegações apresentadas, tal como contrato ou RRT de projeto; Considerando que, conforme art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que consta no projeto de reparo e manutenção seu nome como responsável técnico do laudo técnico e pela vistoria;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração I2024/002442-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.21 I2024/004058-3 Kaíque Couto Reis Leiria

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/004058-3, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Kaíque Couto Reis Leiria, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico para obra em Campo Grande/MS, na Rua Treze de Junho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "a ART foi emitida dia 01/02. Anteriormente a ART não havia sido emitida pois o projeto inicial apresentado foi um layout que nem contava com aprovação na prefeitura, se tratando de um pré projeto, assim aguardando o projeto final para a execução final do projeto de instalações elétricas em baixa tensão. Endosso que até a emissão da ART referente a esse projeto ainda não havia sido aprovado na prefeitura"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240016620, que foi registrada em 01/02/2024 pelo autuado, Eng. Civ. Kaíque Couto Reis Leiria, e que se refere a projeto de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais, cujo local da obra/serviço é Rua Treze de Maio, Campo Grande/MS, contratante LIDERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; Considerando que consta da ficha de visita, anexa aos autos, o referido projeto elétrico, cujo endereço indicado é Rua 13 de Junho esquina com Rua Doutor Meireles; Considerando que a ART nº 1320240016620 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados do contratante/proprietário e do endereço da obra/serviço na ART não correspondem com os dados indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do auto de infração I2024/004058-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.22 I2024/009774-7 Lucas Vinícius Nogueira Chamorro

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/009774-7, lavrado em 15 de março de 2024, em desfavor de Lucas Vinícius Nogueira Chamorro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240040336, que foi registrada em 18/03/2024 pelo mesmo que se refere a projeto de instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão e de estruturas de concreto armado e execução de edificação para a obra indicada no auto de infração; Considerando que na ART nº 1320240040336 constam somente as atividades referentes aos projetos complementares e não consta a atividade técnica de "projeto arquitetônico de edificação"; Considerando que na ficha de visita consta a prancha do projeto elaborado pelo Eng. Civ. Lucas V. Nogueira Chamorro, cujo título é "Construção" e cujo conteúdo é "Cortes B e C, Fachada e Imagens", ou seja, refere-se ao projeto arquitetônico da edificação; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240040336 não comprova a regularização da atividade técnica de "projeto arquitetônico", apenas dos projetos complementares;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da execução da atividade técnica de "projeto arquitetônico", manifestamo-nos pela procedência do auto de infração I2024/009774-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.23 I2024/011418-8 JÉSSICA DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/011418-8, em 28 de março de 2024, em desfavor de Jéssica De Souza, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Dejar Torelli, no município de São Gabriel do Oeste/MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificada em 5 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/014777-9, argumentando o que segue: “Venho por meio deste destacar que a obra da Rua Q, nº485, QD 30 LT08 em São Gabriel do Oeste/MS, encontrasse regular perante ao CREA, onde a mesma já passou por vistoria no dia 21/08/2023 onde foi constatado que havia identificação minha como profissional responsável. Porém desta vez que a fiscalização passou a placa havia caído devido os dias de chuva e vento que teve. Por se tratar de uma obra que o proprietário está construindo aos poucos conforme vai entrando recurso ele não vai frequentemente lá por ser um loteamento mais afastado da cidade, por este motivo a notificação só foi vista no dia 01/04/2024, assim que ele me mandou foto da notificação já entrei em contato com o setor responsável, fiz o envio da ART e pedi para o cliente verificar a placa, o mesmo me mandou foto de que ela estava caída no chão e já fez a locação dela onde sempre fica. Peço reavaliação da situação vista que a obra está tudo certa, e em anexo coloco as fotos da conversa com o fiscal que foi outra vez na obra ano passado e da placa também.”

Em análise ao presente processo e, considerando que mesmo diante dos argumentos, a placa da obra deve ser mantida enquanto estiver em construção, nos termos da supracitada lei, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/011418-8, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.5.24 I2024/035096-5 Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/035096-5, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor de Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade projeto estrutural de obra localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, passou por dificuldades financeiras e que não conseguiu realizar o pagamento da taxa da ART; Considerando que o autuado não anexou em sua defesa a ART devidamente registrada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/09/2024, não foi constado o registro de ART pelo autuado com endereço da obra/serviço compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.2.1.6.1 I2023/084363-2 Francisco Roberto Moreira Leite

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2023/084363-2, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Francisco Roberto Moreira Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação localizada em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13364628, que foi registrado em 05/08/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Eduardo Silva Santos Reis Giordano e se refere a execução de obra para Francisco Roberto Moreira Leite; Considerando que o RRT nº 13364628 comprova apenas a regularização da atividade de execução de obra; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização da atividade de elaboração dos projetos elétrico, estrutural, hidrossanitário e arquitetônico, que também são objeto do presente auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço de elaboração dos projetos elétrico, estrutural, hidrossanitário e arquitetônico, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.6.2 I2023/099608-0 MATHEUS VARELLA CORREA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2023, sob o n. I2023/099608-0, em desfavor de Matheus Varella Correa, considerando ter atuado em fabricação de lajes pré-fabricadas, para Matheus Varella Correa, no município de Naviraí - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110746-8, encaminhando Nota Fiscal da obra, bem como a RRT nº 13727564, registrada em 20/11/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Flavio Augusto Marques da Silva, referente ao projeto de estrutura de concreto.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada refere-se a projeto da obra e o objeto do auto de infração refere-se à fabricação de lajes pré-fabricadas, somos pela manutenção do auto de infração n. I2023/099608-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.6.3 I2023/104035-5 Waldir Carlos Amorim

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104035-5, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de Waldir Carlos Amorim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos de edificação localizada em Jardim/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Alberto Cezar Moraes Carvalho, na qual alega que a proprietária da obra é Thayane Avalo Escardin e que registrou a ART nº 1320230124649; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230124649, que foi registrada em 25/10/2023 pelo Eng. Civ. Alberto Cezar Moraes Carvalho e que se refere a projeto arquitetônico de edificação (regularização de obra em andamento) para obra localizada na Rua Campo Grande, L14 Q73; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta nota fiscal em nome de Waldir Carlos Amorim referente à obra indicada no auto de infração; Considerando que na defesa não foi anexada documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando que a ART nº 1320230124649 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta o nome do proprietário indicado no auto de infração e tendo em vista que a ART nº 1320230124649 se refere somente à atividade de projeto arquitetônico, não contemplando a atividade de "execução de obra de edificação";

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.6.4 I2023/104129-7 Elton Pinheiro Karru

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104129-7, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Elton Pinheiro Karru, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para edificação localizada em Miranda/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230114950, que foi registrada em 02/10/2023 pelo Eng. Civ. Matheus Henrique Ramos Knauf e que se refere a projeto, fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado para obra localizada na Rua Nova, nº 128, 122, 134 e 116; Considerando que o endereço da obra/serviço indicado na ART nº 1320230114950 não é compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração (Rua Nova, 168); Considerando que a ART nº 1320230114950 é referente somente a atividades relacionadas à estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230114950 não regulariza o objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências no local da obra/serviço e tendo em vista que o objeto do auto de infração é projeto e execução de edificação em sua totalidade, e a ART nº 1320230114950 é referente somente às atividades de estrutura de concreto pré-fabricado;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelas atividades de projeto e execução global da obra, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.6.5 I2024/000409-9 Joaquim de Paula Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/000409-9, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Joaquim de Paula Ribeiro, considerando ter atuado em execução de barracão em pré-moldado, em Campo Grande- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 16 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/002648-3, argumentando o que segue: "JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO, bras., casado, aposentado, (...) vem, mui respeitosamente, a presença de V. S. informar que referente ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 2024/000409-9 esteve na data de 19 de Janeiro do presente ano pessoalmente no CREA e poucos dias após o recebimento do AR de forma a cumprir com suas obrigações e esclarecimentos. Esclarece ainda que anexa aos presentes o requerimento protocolado perante a PMCG Prefeitura Municipal de Campo Grande de forma a regularizar o referido galpão perante o Programa Municipal de Regularização de Imóveis. Enaltece o respeito que tem por vossa profissão, assim como se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos." Anexou ao recurso, Requerimento de Alterações de Dados Cadastrais junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em face de alteração territorial predial, datado de 13 de janeiro de 2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que não há no processo comprovação de regularização da falta, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/000409-9, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.6.6 I2024/002572-0 IVANILDO CORDEIRO COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/002572-0, lavrado em 22 de janeiro de 2024, em desfavor de Ivanildo Cordeiro Costa, considerando ter atuado em execução de reforma, em Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004851-7, argumentando o que segue: "A dita reforma e apenas troca de piso e arrumando vazamento de telhado, onde eu Edison Alves de Oliveira arquiteto e urbanista CAU A34060-0 vou fazer rrt pra reforma sem acréscimo estou aguardando o sr Ivanildo providenciar os documentos do terreno junto ao cartório."

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve comprovação da regularização da falta, delibero à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2024/002572-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.6.7 I2024/036514-8 JOÃO CHROMINSKI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de maio de 2024, sob o nº I2024/036514-8, em desfavor de João Chrominski, considerando ter atuado em execução de reforma em edificação com ampliação e com cobertura em estrutura metálica, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 28 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico pelo autuado, Arquiteto e Urbanista João Chrominski, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038786-9, argumentando o que segue: "Encaminho os documentos solicitados RRT para análise e cancelamento do Auto de Infração. Grato Arquiteto Carlos Augusto" Anexou ao recurso, RRT registrado em 4 de junho de 2024, referente ao projeto de estrutura metálica e projeto arquitetônico de reforma.

Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração refere-se a execução da obra e o RRT apresentado refere-se a elaboração de projeto, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para manutenção do auto de infração nº I2024/036514-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo

5.1.2.1.6.8 I2024/046770-6 JOELMA DUARTE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de julho de 2024, sob o nº I2024/046770-6, em desfavor de Joelma Duarte, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 26 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/048976-9, encaminhando RRT registrado em 19 de julho de 2024 pelo Arquiteto e Urbanista Andryelli Thomasi, referente ao projeto arquitetônico da edificação.

Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração refere-se a execução de obra e o RRT apresentando refere-se a projeto arquitetônico, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/046770-6, por infração a infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.7 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.7.1 I2023/108883-8 SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de novembro de 2023 sob o nº I2023/108883-8, em desfavor de São Bento Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em construção de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Naviraí - MS, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada em 23 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007473-9, alegando que o imóvel em questão "foi adquirido pela Sra. Monielly Nascimento de Oliveira, a qual é a verdadeira responsável sobre as supostas irregularidades alegadas. Com isso, o CREA deverá notificar a proprietária do imóvel e não a incorporadora que vendeu o lote, até porque, como é sabido, a SÃO BENTO não realiza construções, apenas comercializa."

Em análise ao presente processo e, considerando que do processo não constam provas do alegado, delibero à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2023/108883-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.7.2 I2024/046531-2 HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046531-2 em desfavor de Hedge Desenvolvimento Urbano Ltda., em Campo Grande - MS, considerando ter atuado em execução de barracão, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 27 de julho de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050643-4, argumentando o que segue: "1. A empresa Hedge Desenvolvimento foi autuada através do Auto de Infração nº I2024/046531-2, por suposta irregularidade na execução da construção do imóvel localizado à (...) na Cidade de Campo Grande/MS. 1. De início, cumpre esclarecer que a empresa Hedge atua no mercado apenas com a venda de lotes, repassando ao promitente comprador, no momento da compra, a posse do imóvel. 1. Dessa forma, especificadamente quanto aos lotes 33 e 34, quadra 20, do loteamento Morada Imperial, no dia 19 de abril de 2024, ou seja, na data da assinatura do contrato, houve a transferência da posse dos imóveis, através de Instrumento de Promessa de Compra e Venda, à Sra. Mariluce Ferreira Aquino - real proprietária do bem - conforme Cláusula Quarta do documento anexo. 1. Diante disso, a empresa Hedge informa que não praticou exercício ilegal, visto que não é a real proprietária/construtora do imóvel, sendo a responsável pela obra, a senhora Mariluce Ferreira Aquino - CPF: 019.066.571-81. 1. Importante ressaltar que, em que pese o auto de infração ter sido endereçado em nome da empresa Hedge Desenvolvimento Urbano, o loteamento em questão, é o Morada Imperial (procuração anexo). Anexou ao recurso, documento de compra e venda do imóvel. Em análise ao presente processo, temos que somente o documento de compra e venda do imóvel não comprova que a empresa não executou a obra.

Diante do exposto, encaminhamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, somos pela a manutenção do auto de infração nº I2024/046531-2, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.7.3 I2024/047320-0 IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/047320-0, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Igreja Do Evangelho Quadrangular, considerando ter atuado em fabricação de obras civis, no município de Campo Grande - MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, a autuada enviou recurso por e-mail, encaminhando o RRT n. 14586930, registrado em data posterior a lavratura do auto de infração pelo Arquiteto e Urbanista Jair de Oliveira Silva, tendo por objeto a execução de reforma no entorno do prédio e confecção de estrutura metálica, no entanto, o número da edificação e o bairro, estão divergentes entre o descrito no RRT e no auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção do auto de infração n. I2024/047320-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.2.1.8.1 I2024/046688-2 WF TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046688-2, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor de WF TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de serviço de escavação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Foi firmado um contrato de prestação de serviços entre a empresa HVM Anthology e WF Transportes Ltda, tendo como objeto escavação e transportes com maquinários próprios do contratado; 2) O objeto social da empresa é "Transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, obras de terraplenagem e serviços combinados de escritório e apoio administrativo." 3) A atividade permite obras de terraplenagem, mas o serviço contratado é de escavação e transporte do aterro com apresentação de destinação final. Toda a orientação e responsabilidade técnica é do empreendimento, inclusive com acompanhamento diário e orientação técnica dos engenheiros responsáveis da HVM; 4) A empresa HVM possui diversos engenheiros na obra e nesse serviço especificamente toda a responsabilidade e orientação é da contratante que com muito rigor e competência passa os procedimentos para a realização dos serviços. (Contrato em anexo); 5) Em se tratando do Registro junto ao CREA não fizemos até o momento pelo motivo de ainda não haver nenhum contrato para esse serviço de terraplanagem com responsabilidade técnica da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

WF Transportes. A intenção é a realização dessa atividade. E quando ocorrer iremos prontamente tomar as providências necessárias é o que desejamos; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230107668, que foi registrada em 15/09/2023 pelo Eng. Civ. Pedro Selingardi Correa Da Costa e que se refere à execução de obras de terra de escavação para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, sendo que consta no campo observações que foi executada pela empresa WF TRANSPORTES LTDA; Considerando que foi anexada na defesa o contrato firmado entre a empresa contratada WF TRANSPORTES LTDA e a empresa contratante HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, que se refere aos serviços de escavação de solo e reaterro e transporte de rocha; Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa WF TRANSPORTES LTDA, cujas atividades econômicas são: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, conforme determina o art. 28, alínea "a", do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro civil os trabalhos topográficos, que necessitam de conhecimentos inerentes às disciplinas da engenharia, tais como topografia, mecânica dos solos, obras de terra; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, qual seja, obras de terraplenagem; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/10/2024 por "Empresa do Sistema", constatou-se que a atuada não regularizou sua situação perante o Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/046688-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.1 I2023/081186-2 EDUARDO EUDOCIAK

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/07/2023, sob o n. I2023/081186-2, em desfavor de Eduardo Eudociak, considerando ter atuado em projeto estrutural para edificação em alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 10/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086038-3, argumentando o que segue: "Em atenção ao supracitado Auto de Infração, venho por meio deste apresentar defesa prévia declarando o que se segue: A ART NÃO FORA REGISTRADA ANTES POR DIVERGÊNCIA CONTRATUAL COM A CONTRATANTE QUE NÃO HOUVERA FEITO PAGAMENTO REFERENTE À ENTRADA DO SERVIÇO CONFORME COMBINADO. NESSE CONTEXTO, DECLARO TAMBÉM NÃO TER HAVIDO MÁ FÉ OU DOLO, MAS UM DESCUIDO NA CONDUTA DESTA PROFISSIONAL. COMO PROVA DE RESPEITO A ESSE CONSELHO E SUA HISTÓRIA ANEXAMOS ART REFERENTE AO SERVIÇO ELABORADO." Anexou ao recurso, ART n. 1320230091560, registrada em 07/08/2023. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do atuado, temos que mesmo em casos de divergência contratual, houve o início do serviços relatados no auto, sem o registro da devida ART, e desta forma, considerando os preceitos do artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando ainda o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.2 I2023/103786-9 LEONARDO LOPES TEIXEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103786-9, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Leonardo Lopes Teixeira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de edificação em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "venho por este solicitar o cancelamento do auto de infração e também do valor da multa aplicado. tendo em vista que no mesmo dia do auto 29/09/2023, havia sido gerado a guia da ART, porém não havia sido efetivado o pagamento. No entanto a ART consta ativa no sistema, sob o nº registro 1320230113713 conforme anexo"; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230113713, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Civ. Leonardo Lopes Teixeira e que se refere a projeto de edificação para a Primeira Igreja Batista de Maracaju; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a ART nº 1320230113713 só foi paga em 02/10/2023; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320230113713 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART com valor recolhido em data posterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.3 I2023/082334-8 LUCAS DOS SANTOS SCHIAVI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082334-8, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Lucas Dos Santos Schiavi, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Nova Andradina/MS, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Conforme constatado pelo fiscal no dia da vistoria, todas as documentações estavam corretas, sendo que a placa tinha sido colocada no local. O que ocorreu foi que, no dia seguinte quando fui até a obra fazer a fiscalização, constatei que a placa havia sido retirada de frente da obra pelo construtor, e a mesma foi jogada no terreno vizinho. Após averiguado isso, coloquei novamente a placa na frente da obra encostado no container de materiais. Anexo segue fotos da obra, em uma das imagens mostra a obra em fase inicial, onde ainda não tinha sido iniciada o sistema de fechamento em alvenaria, e a placa estava locada em frente a obra. Já a outra imagem foi no dia seguinte a vinda do fiscal, onde a placa estava colocada em frente ao container da obra”; Considerando que foi anexada na defesa imagens do local da obra com placa devidamente afixada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.4 I2023/088992-6 Otávio sacuno bonilha

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/088992-6, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Otávio Sacuno Bonilha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação localizada em Naviraí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que o cliente optou por avançar com a obra antes mesmo da conclusão de todos os projetos complementares e que foi somente após o início da obra que pode concluir o projeto e gerar a ART correspondente; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230110435, que foi registrada em 21/09/2023 pelo autuado e se refere a projeto de estrutura de concreto armado para obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110435 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.5 I2023/099682-0 E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099682-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de E.M. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ausência de emissão de anotação de responsabilidade técnica ocorreu por fatores alheios à vontade da empresa, sendo que um dos fatores acionados à época foi a falta de informação e prestação de esclarecimentos e dúvidas por parte da Prefeitura Municipal de Nioaque para que fosse possível e emissão das ARTs, ocasionando prejuízo a esta empresa, além de outros fatores tais como, atraso no pagamento, atraso na realização da aferição das medições da obra etc; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230131641, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Rafael Melo Pereira e se refere ao Contrato 69/2022, cujo objeto é serviço de pintura e pequenos reparos nas instalações da unidade básica de saúde ESF; Considerando que a ART nº 1320230131641 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.6 I2023/101157-6 Uelison da Silva Saraiva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101157-6, em desfavor de Uelison da Silva Saraiva, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Márcio Alexandre Figueiredo, no município de Amambai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determinar o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103184-4, encaminhando a ART n. 1320230112214, registrada em 26/09/2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos auto de infração n. I2023/101157-6, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.9.7 I2023/101158-4 VITOR LEANDRO FREITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023., sob o n. I2023/101158-4 em desfavor de Vitor Leandro Freitas, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Mariana Karia Argenta Bohm, no município de Amambai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104788-0, encaminhando a ART n. 1320230108935, registrada em 19/09/2023. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos auto de infração n. I2023/101158-4, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.8 I2023/101159-2 Uelison da Silva Saraiva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101159-2, em desfavor de Uelison da Silva Saraiva, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para José Saraiva Sobrinho, no município de Amambai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determinar o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103098-8, encaminhando a ART n. 1320230112052, registrada em 26/09/2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos auto de infração n. I2023/101159-2, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.9 I2023/101454-0 VITOR LEANDRO FREITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023., sob o n. I2023/101454-0 em desfavor de Vitor Leandro Freitas, considerando ter atuado em projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Renato Boaroto Carbonaro, no município de Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104793-7, encaminhando a ART a ART múltipla mensal n. 1320230108942, registrada em 19/09/2023. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos auto de infração n. I2023/101454-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.9.10 I2023/102588-7 NRD CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023 sob o n. I2023/102588-7, em desfavor de NRD Construções Ltda - ME, considerando ter atuado em construção de praça, para Prefeitura Municipal de Corguinho, no município de Corguinho - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 3 de outubro de 2023 por meio de aviso de recebimento anexo ao processo, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/105857-2, encaminhando ART n. 1320230119001, registrada em 11 de outubro de 2023 pelo Eng. Civil Rodrigo Do Amaral Rezende Diniz, responsável técnico da empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sugerimos procedência do auto n. I2023/102588-7, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.3



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.11 I2023/102589-5 NRD CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023 sob o n. I2023/102589-5, em desfavor de NRD Construções Ltda - ME, considerando ter atuado em reformas e adaptação de fachada, para Prefeitura Municipal de Corguinho, no município de Corguinho -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 3 de outubro de 2023 por meio de aviso de recebimento anexo ao processo, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/105859-9, encaminhando ART n. 1320230119003, registrada em 11 de outubro de 2023 pelo Eng. Civil Roberto Pereira de Arantes, responsável técnico da empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sugerimos procedência do auto n. I2023/102589-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.9.12 I2023/101455-9 RODOLPHO ARAUJO OKU

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o n.º I2023/101455-9, em desfavor de Rodolpho Araujo Oku, considerando ter atuado projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação em alvenaria para fins residenciais, para Rodrigo Suzuke, no município de Itaporã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111248-8, encaminhando sua ART n. 1320230135638, registrada em 17/11/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n.º I2023/101455-9, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.13 I2023/104039-8 LEONAR GALLE SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104039-8, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de Leonar Galle Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Deodópolis/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230122880, que foi registrada em 23/10/2023 pelo autuado, Eng. Civ. Leonar Galle Silva, e que se ao projeto e execução de obra da edificação indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230122880 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.2.1.9.14 I2023/105080-6 VIZZOTTO & CIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105080-6, em desfavor de Vizzotto & Cia Ltda., considerando ter atuado em obra de edificação de alvenaria, sem registrar ART, para Claudino Dutra dos Santos, no município de Amambai, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 23/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106575-7, encaminhando a ART n. 1320230105384, registrada em 11/09/2023 pela Eng. Civil Laura Bueno Vizzotto. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente o que determina o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I2023/105080-6, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.15 I2023/105338-4 GUILHERME LUIZ MARTINS KORNDORFER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105338-4, em desfavor de Guilherme Luiz Martins Korndorfer, considerando ter atuado em projeto elétrico de obras civis, sem registrar ART, para Arthur Albano Franco L. Beretta, no município de Campo Grande, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 19/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106702-4, encaminhando sua ART n. 1320230122808, registrada em 23/10/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que determina o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração n. I2023/105338-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.16 I2023/107935-9 ATANAGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107935-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Atanagildo Ferreira De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de levantamento planialtimétrico para edificação em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART Nº 1320230140835, e na qual alegou que: "Solicitamos o cancelamento total do Auto de infração de 12023/107935-9, pois nele consta que a infração se deu devido a falta da ART relativa a levantamento planialtimétrico da edificação em alvenaria para fins residenciais, sendo que não é de competência de minha responsabilidade técnica, e sim de quem executara a obra, sou Engenheiro Agrimensor, e nada relacionado a edificação em alvenaria é de minha reponsabilidade técnica, a parte que me cabe, nesse imóvel em questão, foi apenas as demarcações devidas no lote, nada relacionado a alvenaria"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230140835, que foi registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agrim. Atanagildo Ferreira De Oliveira e que se refere ao levantamento topográfico planialtimétrico da obra indicada no auto de infração; Considerando que o objeto do auto de infração é justamente a realização de "levantamento planialtimétrico", conforme fase da execução indicada no auto de infração e, portanto, não procedem as alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que a ART nº 1320230140835 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2023/107935-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.17 I2023/113503-8 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/113503-8, em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., considerando ter atuado em coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, para Prefeitura Municipal de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 12 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/114978-0, encaminhando a ART nº 1320230149662, registrada em 11 de dezembro de 2023 pela Eng. Química Camila Fredo. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/113503-8, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.9.18 I2023/116146-2 LAERTE MORAIS CARNEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/116146-2, em desfavor de Laerte Moraes Carneiro, considerando ter atuado em execução de edificação de alvenaria para fins comerciais, para Banco Cooperativo Sicoob S.A, município de Alcínópolis -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o parecer n.º 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116400-3, encaminhando a ART nº 1320230158054, registrada em 22 de dezembro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a ART nº 1320230158054, registrada em 22/12/2023, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração em 21/12/2023, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, encaminhamos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, somos pela a procedência do auto de infração n.º I2023/116146-2, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.19 I2023/115481-4 GEOTEC CONSULTORIA TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/115481-4, em desfavor de Geotec Consultoria Topografia Projetos e Obras Ltda., considerando ter atuado em execução de levantamento topográfico, para o município de Rochedo, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/116442-9, argumentando o que segue: “Recebi hoje o Auto de Infração nº I2023/115481-4, referente falta de ART dos serviços prestados ao Município de Rochedo. No entanto a ART dos referidos serviços já se encontra emitida, tendo em vista o findo dos serviços em questão, o que gerou o quantitativo dos serviços executados. Segue anexo a esta defesa a ART de serviços executados.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230154784, registrada em 18 de dezembro de 2023 pela Eng. Civil Lorraine Barbosa Mendes Barreto, responsável técnica pela citada empresa. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea; “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração nº I2023/115481-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.20 I2023/114492-4 BRUNO SPERIGONE DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/114492-4, em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Bruno Sperigone da Silva, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Odair Pereira da Silva, no município de Três Lagoas - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: **“Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2023/115214-5, informando que a placa estava fixada na obra.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/114492-4, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.9.21 I2024/003282-3 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/003282-3, lavrado em 24 de janeiro de 2024, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal de Aquidauana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 31/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240019097, que foi registrada em 06/02/2024 pela Engenheira Química Camila Fredo e que se refere ao Contrato 198/2023 firmado entre a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA e o Fundo Municipal De Saúde De Aquidauana, cujo objeto é a coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde (Auto de Infração Nº I2024/003282-3); Considerando que a ART nº 1320240019097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/003282-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.22 I2024/003319-6 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/003319-6, lavrado em 24 de janeiro de 2024, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal De Dois Irmãos Do Buriti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 31/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240019033, que foi registrada em 06/02/2024 pela Engenheira Química Camila Fredo e que se refere ao Contrato 030/2022 firmado entre a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA e a Prefeitura Municipal De Dois Irmãos Do Buriti, cujo objeto é a coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde (Auto de Infração Nº I2024/003319-6); Considerando que a ART nº 1320240019033 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/003319-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.23 I2024/003313-7 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/003313-7, lavrado em 24 de janeiro de 2024, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 31/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240019084, que foi registrada em 06/02/2024 pela Engenheira Química Camila Fredo e que se refere ao Contrato 012/2023 firmado entre a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA e o Fundo Municipal De Saúde Anastácio, cujo objeto é a coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o Contrato Administrativo nº 012/2023, firmado entre o Município de Anastácio e a empresa Atitude Ambiental Ltda; Considerando que a ART nº 1320240019084 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/003313-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.24 I2023/104139-4 BASE CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104139-4, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de BASE CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240005049, que foi registrada em 11/01/2024 pela Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Carolina Vieira Alves Yoshizaki (Empresa Contratada: BASE CONSTRUÇÕES LTDA) e que se refere à execução de produção de dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240005049 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2023/104139-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.2.1.9.25 I2024/003442-7 FRANCISCO FERNANDO PEIXOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/003442-7, em 25 de janeiro de 2024, em desfavor de Francisco Fernando Peixoto, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação para fins residenciais, para Bernardo Leguizamon, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos." Devidamente notificado em 9 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/005740-0, argumentando o que segue: "venho recorrer sobre o auto de infração I2024/003442-7 e I2024/004188-1 sobre a falta de placa e projetos complementares, venho por meio desta enviar fotos da placa na obra e os complementares."

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu somente em data posterior a lavratura do auto de infração, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para procedência do auto de infração nº I2024/003442-7, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.26 I2024/003519-9 CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/003519-9, lavrado em 25 de janeiro de 2024, em desfavor de CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação de escola localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240016351, que foi registrada em 01/02/2024 pelo Eng. Civ. Higor Alberto Nagles (Empresa Contratada: CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA) e que se refere à execução de reforma da edificação indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240016351 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/003519-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.2.1.9.27 I2024/004087-7 CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/004087-7, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação pública localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240017438, que foi registrada em 02/02/2024 pelo Eng. Civ. Higor Alberto Nagles (Empresa Contratada: CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA) e que se refere à execução de reforma da edificação indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240017438 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela a procedência do auto de infração I2024/004087-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.28 I2024/004188-1 FRANCISCO FERNANDO PEIXOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004188-1, em 31 de janeiro de 2024, em desfavor de Francisco Fernando Peixoto, considerando ter atuado em execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Bernardo Leguizamon, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos." Devidamente notificado em 9 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/005741-9, argumentando o que segue: "venho recorrer sobre o auto de infração I2024/003442-7 e I2024/004188-1 sobre a falta de placa e projetos complementares, venho por meio desta enviar fotos da placa na obra e os complementares." Anexou ao recurso, fotos com placa na obra, e dos projetos.

Em análise ao presente processo e, considerando a fé pública do agente fiscal, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para manutenção do auto de infração nº I2024/004188-1, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando a regularização da falta.

5.1.2.1.9.29 I2024/004849-5 EDSON DE MELLO SARTORI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/004849-5, lavrado em 6 de fevereiro de 2024, em desfavor de Edson De Mello Sartori, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 26/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240029235, que foi registrada em 27/02/2024 pelo Eng. Civ. Edson De Mello Sartori (Empresa Contratada: HESA ENGENHARIA LTDA) e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações hidrossanitárias e projeto de instalações elétricas em baixa tensão para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240029235 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/004849-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.30 I2024/010203-1 LEONARDO LOPES TEIXEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/010203-1, em 20 de março de 2024, em desfavor de Leonardo Lopes Teixeira, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação para fins residenciais, para Anézio Napi Junior, no município de Maracaju - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando seu recurso, restará comprovada sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/011367-0, argumentando o que segue: “BOA TARDE, VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR MINHA DEFESA DIANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE PLACA) APRESENTADO PELO FISCAL (...), NA REFERIDA OBRA COM ART EM ANEXO. AO ANALISARMOS A FICHA DE VISITA Nº 191232, A IMAGEM APRESENTADA NÃO CONTEMPLA TODA A FRENTE DA OBRA, NÃO PODENDO ASSIM SER VERIFICADO NA IMAGEM A EXISTENCIA OU NÃO DA PLACA NO LOCAL DA OBRA. AINDA SIM, SOB O ARTIGO Nº 53 DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1008, TRATA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER ENTREGUE PESSOALMENTE OU VIA POSTAL, OQUE NÃO É O CASO POIS FOI VERIFICADO O AUTO DE INFRAÇÃO ATRAVÉS DA CAIXA DE ENTRADA DA PLATAFORMA DO CREA. E POR ÚLTIMO, DEIXO EM ANEXO A IMAGEM FRONTAL DA OBRA COM A DEVIDA PLACA. VENHO POR ESTE, SOLICITAR DIANTE DOS ESCLARECIMENTOS ACIMA A TOTAL ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONSEQUENTEMENTE A ISENÇÃO DA MULTA.” Anexou ao recurso, fotos com placa da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando a fé pública do agente fiscal, bem como, outras informações no processo, encaminhamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, somos pela a manutenção do auto de infração nº I2024/010203-1, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.31 I2024/006899-2 MAICOS R. RAUPP LTDA - CONSTRUFORMA OBRAS

Em reanálise ao presente processo, para correção do relato, temos que trata-se de auto de infração lavrado sob o nº I2024/006899-2, em 27 de fevereiro de 2024, em desfavor de Maicos R. Raupp Ltda. - Construforma Obras, considerando ter atuado em execução de drenagem e pavimentação, para Cooperativa Agroindustrial Copagrill, no município de Eldorado - MS, sem proceder visto de pessoa jurídica, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 7 de março de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº I2024/006899-2, argumentando o que segue: “Venho através desse informar ao conselho, que a empresa Maicon R Raupp LTDA, cadastrada sob o CREA/PR nº41804 encontra-se em total disponibilidade e empenho para regularizar o visto de execução de obras. Tivemos uma troca de efetivo administrativo, e não conseguimos em tempo hábil solicitar o visto para o CREA[1]MS. Visto que houve um extravio da senha e login de acesso do sistema da área restrita. Deste modo, a fim que não deixar a obra sem uma devida responsabilidade Técnica, solicitamos ao nosso Engenheiro Responsável - Gabriel Felipe Schone, portador do CREA-PR 163.902/D - Visto CREA -MS 42686 a emitir uma ART para execução dos devidos serviços. Estamos empenhados para regularizar a situação da empresa, visto que temos algumas obras futuras para realizar no estado do Mato Grosso do Sul, e desejamos sempre estar em dia e devidamente regularizado com todos os órgãos necessários. O visto da empresa já está sendo solicitado.”

Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada obteve seu visto junto ao Crea-MS em 21 de março de 2024, regularizando assim a falta, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para manutenção do auto de infração nº I2024/006899-2, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.32 I2024/010977-0 André francisco de Paulo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/010977-0, em 25 de março de 2024, em desfavor de André francisco de Paulo, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, para Thiago Henrique Vicente Gonçalves, no município de Maracaju - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 24 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037707-3, argumentando em síntese que o erro foi involuntário e já corrigido, com a reinstalação imediata da placa após a notificação. Ele também destaca que não houve orientação prévia sobre a exigência da placa e, portanto, não teve a chance de corrigir o problema antes da imposição da penalidade. Além disso, André ressalta que todas as outras exigências regulamentares da obra foram cumpridas, garantindo a segurança e qualidade do projeto, e que agiu de boa-fé, corrigindo prontamente a infração. Finalizou a defesa questionando a proporcionalidade da multa, considerando que a ausência temporária da placa não causou riscos ou prejuízos, pedindo que seja levada em conta a correção imediata e seu histórico profissional de cumprimento das normativas. Ele apela para a reconsideração da penalidade, com base nos fatos apresentados e a falta de consequências negativas da infração. Anexou ao recurso, fotos da obra com a placa.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para manutenção do auto de infração nº I2024/010977-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.9.33 I2024/034771-9 ENA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034771-9, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de ENA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de multirresidencial, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240070393, que foi registrada em 15/05/2024 pelo Eng. Civ. Everton Nunes Alvarenga (Empresa Contratada: ENA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA) e que se refere a projeto e execução da obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240070393 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART nº 1320240070393, que foi registrada em 15/05/2024, posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, somos pela a procedência do auto de infração I2024/034771-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.2.1.9.34 I2024/049794-0 BRYAN CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de julho de 2024, sob o n. I2024/049794-0, em desfavor de Bryan Carlos De Almeida Santos, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 15/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/050776-7, argumentando o que segue: "Venho por meio deste, solicitar que não me multe, segue em anexo a ART da obra, fiz uma ART para a mesma Rua e mesmo proprietário porem outro serviço e acabei confundido e esquecendo de gerar essa ART, não acontecera novamente." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320240104522, registrada em 31 de julho de 2024. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que houve a motivação para lavratura do auto, visto que a obra estava sendo executada sem o registro da ART.

Diante do exposto, delibero à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração n. I2024/049794-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.10.1 I2023/086842-2 ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086842-2, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de fundações para edificação localizada em Ponta Porã/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerado que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Cabe esclarecer que no dia 04 de maio de 2023, entrou em contato conosco a sr. (a) Bernarda Ornelas de Oliveira, solicitando uma consultoria para um possível reforço estrutural de uma residência unifamiliar, segundo a cliente ela notou algumas fissuras na parede de alvenaria de um dos cômodos, e solicitou uma análise para que se necessário fosse, realizar um reforço estrutural na fundação do mesmo; 2) Ao realizar uma análise minuciosa de toda estrutura e os projetos estruturais, notou-se que se tratava-se apenas de um recalque mínimo e que não seria necessário de imediato um reforço estrutural, porém foi sugerido um orçamento pelo Engenheiro Civil Verginio Colman Cuevas de um reforço estrutural para tranquilidade da cliente a construção de 2 blocos de apoio estaqueado, para ancorar a estrutura e evitar fissura futuras; 3) ao passarmos o orçamento e quantitativos de materiais, a cliente nos informou que por questões financeiras ela pretendia aguardar, e se necessário realizar a execução no futuro; 4) Cabe esclarecer que a proposta de reforço estrutural não passou apenas de um orçamento para uma possível execução futura. Portanto, não houve irregularidade, uma vez que o orçamento de um possível projeto de reforço estrutural não foi executado e nem contratado pelo cliente. É claro que com toda certeza se o projeto fosse contratado e executado, seria emitida a ART necessários para tal serviço; 5) A empresa mencionada no auto de infração realmente não está registrada neste conselho, pois atua na área de projetos de marcenaria e renderização de imagens 3D de projetos para terceiros. No entanto, a empresa ABRAHAM ENGENHARIA & CONSTRUTORA, tem providenciado as documentações necessárias para registro neste conselho e iniciar seus trabalhos devidamente regularizada na área de construção civil. Como consta em anexo, a empresa já estava em processo de registro neste conselho antes mesmo de ser notificada do auto de infração por carta registrada; Considerando que consta da ficha de visita, anexa aos autos, carimbo de prancha de "Projeto de Reforço de Fundação" elaborado pela empresa autuada, referente a um detalhamento e quantitativo de bloco, e comprova que a mesma estava exercendo atividades na área da engenharia civil; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 21/09/2023, após a lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.2.1.10.2 I2023/104167-0 WDM GESTAO DE OBRAS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104167-0, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de WDM GESTAO DE



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

OBRAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Nova Andradina/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu a notificação do auto de infração em 25/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1) é notório que a empresa não presta serviço reservados a tal profissional, tendo em vista que há um profissional responsável pela obra conforme documento em anexo que o acompanha periodicamente; 2) Vale salientar que, referente a observação acima mencionado no Auto de Infração, a construção não é de propriedade da empresa, apenas administra a referida obra, como poderá ser observação nas documentações em anexo; 3) Com fulcro no Art. 71 da mesma lei, diz que as penalidades aplicáveis por infração, de acordo com a gravidade da falta, pode ser aplicada apenas a advertência. Sendo assim, vimos que para tal infração junto a este conselho, e por não haver reincidência ou qualquer ato irregular anterior, poderá apenas advertir a empresa; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção da obra, a qual informa que o autor de projeto e responsável técnico é o Eng. Civ. Eurico Moreira Chaves; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230067268, que foi registrada em 05/06/2023 pelo Eng. Civ. Eurico Moreira Chaves e que se refere ao projeto e execução da obra indicada no auto de infração; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, o qual informa que as atividades econômicas da autuada são: 43.99-1-01 - Administração de obras; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que consta da ficha de visita imagens da obra com placa da empresa autuada, WDM Construtora & Negócios Imobiliários; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada se registrou em 21/11/2023; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que estava executando obra de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, infringindo ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração I2023/104167-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.2.1.10.3 I2023/109788-8 TEIXEIRA & TORQUATO CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109788-8, em desfavor de Teixeira & Torquato Construtora Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, no município de Rio Brillhante- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada encaminhou recurso por email, argumentando o que segue: “Estamos aqui para realizar a defesa do auto de infração 2023/109788-8. Reconhecemos o erro, que já foi corrigido. Hoje a TETO já está registrada no CREA MS (Registro anexo) e em momento algum tivemos a intenção de agir de má fé com relação ao conselho, visto que uma ART foi emitida pela pessoa física do sócio proprietário Gabriel Martinelli Teixeira (ART em anexo). O auto de infração também contém um erro, pois fala que a empresa estava executando a obra, o que é errado. A empresa fez apenas o projeto de engenharia da obra, como pode-se ver na ART em anexo onde na tabela de atividades contém apenas o projeto e no recibo também fala serviços de engenharia relacionado a projeto de blocos de fundação. Sendo assim, pedimos encarecidamente, como não houve má fé e sim um erro da nossa parte, que seja cancelada a multa aplicada a nós. Caso não seja possível, pedimos que seja aplicada a multa em grau mínimo.” Anexou ao recurso, cópia de recibo de pagamento de serviços de projeto de blocos de fundação, datado de 5 de outubro de 2023, e ainda Certidão de Registro e Cadastro da empresa, comprovando a emissão do registro da autuada em 11 de dezembro de 2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, delibero à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, a manutenção do auto de infração nº I2023/109788-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.10.4 I2024/018242-6 BEZERRA ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de abril de 2024, sob o nº I2024/018242-6, em desfavor de Bezerra Engenharia Ltda., considerando ter atuado em projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação pública, para Câmara Municipal, no município de Itaquirai- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 19 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/028485-7, argumentando o que segue: “A empresa Bezerra Engenharia LTDA, solicitou o Registro de Pessoa Jurídica conforme protocolo nº J2024/027599-8 para regularização do exercício de suas atividades técnicas. Para execução do projeto da contratante Câmara Municipal de Itaquirai/MS, foi emitido a ART (orçamento e projetos), número da ART: 1320230108838 de responsável técnico do sócio da empresa Willian Brendhon Ferreira Bezerra, pois não era de seu conhecimento que a empresa Bezerra Engenharia teria que ter registro de Pessoa Jurídica. Com a regularização da exigência solicita o cancelamento da multa.”

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da autuada junto ao Crea-MS foi aprovado em 29 de abril de 2024, conforme consulta ao sistema, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, encaminhamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, somos pela a manutenção do auto de infração nº I2024/018242-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.1 I2023/099691-9 Jair do Nascimento

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099691-9, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jair do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma em edificação de edificação em Sidrolândia/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25 de setembro de 2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva em 05/10/2023, na qual alegou que: "A infração foi encontrada na obra recentemente, não foi entregue em mãos do proprietário ou construtora. Sendo assim, não tinha como entregarmos a devida documentação. Segue em anexo RRTs, cópia da matrícula e infração"; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13551845, que foi registrado em 29/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Katherine Kadar Do Nascimento e se refere à execução de obra (execução de reforma com acréscimo) para Eldorado Administradora De Imóveis LTDA; Considerando que também consta da defesa o RRT nº 13551797, que foi registrado em 30/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Katherine Kadar Do Nascimento e se refere a projeto arquitetônico para Eldorado Administradora De Imóveis LTDA; Considerando que foi anexada na defesa a matrícula do imóvel objeto do auto de infração, que informa que o imóvel faz confrontações com a Avenida Dorvalino dos Santos (indicada nos RRTs) e com a Rua São Paulo (indicada no auto de infração); Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que estava executando obra na área da engenharia civil sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.2 I2023/101459-1 ANTONIO CEZAR DA CRUZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101459-1, em desfavor de Antônio Cezar Da Cruz, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação mista, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109476-5, encaminhando a ART n. 1320230110237, do Eng. Civil João Vitor Antônio, registrada em 21 de setembro de 2023. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.";

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/101459-1, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.3 I2023/101462-1 MARIA DE LOURDES DA SILVA VALDEZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101462-1, em desfavor de Maria De Lourdes Da Silva Valdez, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 27 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a responsável técnica da autuada, a Arquiteta e Urbanista Dayane Gonçalves Cavalheiro, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103586-6, informando o que segue: "Quando a fiscalização do CREA passou e realizou a vistoria, minha cliente já havia me contratado, arquiteta Dayane Gonçalves Cavalheiro, o pagamento da RRT não foi realizado na data em questão em virtude de trâmites cartorários, mas na ocasião da fiscalização, a obra notificada já estava sob minha responsabilidade, arquiteta Dayane Gonçalves Cavalheiro, inclusive essa informação foi passada para o agente fiscal. Diante do acima exposto solicito o cancelamento do auto e posterior arquivamento." Anexou ao recurso, RRT n. 13550449, registrado em 28/09/2023 referente a regularização de obra. Em análise ao presente processo e, considerando que a RRT foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/101462-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.11.4 I2023/087254-3 MARIA SANTA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de agosto de 2023, sob o nº I2023/087254-3, em desfavor de Maria Santa Pereira, considerando ter atuado em projeto e execução de obra de alvenaria para fins residenciais, município de Paranhos - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 25 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico da autuada, Eng. Civil Emerson da Silva Paiva Valiente, interpôs





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

recurso protocolado sob o n. R2023/107810-7, argumentando o que segue: “Eu, Emerson da Silva Paiva Valiente, engenheiro civil, registro profissional CREA MS 20291/D, (...), venho através desta solicitar mudança de penalidade no AUTO DE INFRAÇÃO N I2023/087254-3, no qual a Sra. Maria Santa Pereira, (...) foi autuada, e que está penalidade venha a ser transmitida/revertida para mim, pois a Prefeitura Municipal de Paranhos fez uma boa ação em disponibiliza-la o projeto residencial para ela e eu e ela entramos em acordo particular para que eu fosse o responsável técnico pela execução da obra residencial. Assim, o acordo foi firmado entre eu e a Sra. Maria Santa Pereira para responsabilidade técnica de execução de obra em Agosto/2023, porém a Sra. Maria Santa Pereira reside em chácara na área rural do município de Paranhos e desde então perdi o contato com a mesma, e EU ESQUECI de emitir ART de Execução de Obra, no qual havíamos firmado contrato. Então, solicito que o auto de infração não seja para a Sra. Maria Santa Pereira e sim revertido para mim, Emerson da Silva Paiva Valiente, e que essa infração seja de grau 1. Conforme mencionado, a ART de projeto quanto de execução de obra já foi emitida.” Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320230124207 e 1320230103197, recolhidas em 25/10/2023 e 04/09/2023, respectivamente, sendo a primeira referente ao projeto arquitetônico e execução da obra, e a segunda referente apenas ao projeto arquitetônico. Não obstante as alegações do autuado, temos não ser possível transferir o auto a ele, e temos ainda que as ARTs foram registradas em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Diante do exposto, sugerimos a manutenção do auto de infração nº I2023/087254-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.5 I2023/104496-2 NEWMAR LUCAS DE SOUZA ALCÂNTARA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104496-2, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Newmar Lucas De Souza Alcântara, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de lajes pré-fabricadas para obra em Caarapó/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Ana Paula Cassaro Favarim, na qual anexou nota fiscal emitida em 23/10/2023 pela empresa Aço Ideal Produtos Siderurgicos Ltda e que se refere a venda de trilho de laje e capa cerâmica para o autuado; Considerando que consta da defesa também a ART nº 1320230123212, que foi registrada em 23/10/2023 pela Eng. Civ. Ana Paula Cassaro Favarim e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230123212 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por encaminhar à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.6 I2023/104027-4 CLOVIS MENDES NUNES

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/104027-4, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de Clovis Mendes Nunes, considerando ter atuado em fabricação e montagem de lajes pré-fabricadas, no município de Caarapó- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 22 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/111719-6, encaminhando a ART n. 1320230142116, registrada em 29 de novembro de 2023, pela Eng. Civil Ana Paula Cassaro Favarin, bem como a nota fiscal da venda do produto, emitida na mesma data do registro da ART. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2023/104027-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.11.7 I2023/109798-5 VALTEIDES LOPES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109798-5, em desfavor de Valteides Lopes, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Naviraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113834-7, argumentando em síntese que teria começado negociação com profissional para regularizar seu imóvel, mas que por questões de saúde não deu andamento, e que diante de tal fato, contratou a Eng. Civil Rosineide Macedo Nunes Greff, que registrou em 10 de dezembro de 2023, a ART nº 1320230148979.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109798-5, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.8 I2022/183453-7 Josemar Raimundo da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2022/183453-7, lavrado em 29 de novembro de 2022, em desfavor de Josemar Raimundo da Silva, considerando ter atuado em projeto e execução de obras, em Miranda- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, interpondo recurso, restará inequívoca a defesa. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº 0 R2024/000411-0, encaminhando a ART nº 1320230045877, registrada em 12 de abril de 2023 pelo Eng. Civil Roberto Paulo Pereira Almeida.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção do auto de infração nº I2022/183453-7, por infração ao art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.9 I2023/115098-3 JOSE CARLOS FERREIRA GONÇALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/115098-3, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Jose Carlos Ferreira Gonçalves, considerando ter atuado em assistência técnica para Bovinocultura/Bubalinocultura de Corte Atividade Comercial, para em Caarapó - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Jean Alves Rabello, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/005418-5, argumentando o que segue: "Com relação ao Auto de Infração N° 2023/115098-3, informamos a ART foi recolhida na data de 09 de fevereiro de 2024, sob nº 1320240021138 e complementada na ART 1320240022308. Aconteceu que não nos comunicaram da liberação do projeto naquela ocasião, pois havia falta de recursos, e por isso passou despercebido o registro da ART. Contamos com a Vossa compreensão e pedimos que não seja lançado multa, vez que não é corriqueiro a falta do registro nos projetos de custeio." Em consulta ao sistema, verificamos que somente a ART nº 1320240022308 refere-se a atividade fiscalizada, tendo sido recolhida em 14 de fevereiro de 2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para manutenção do auto de infração nº I2023/115098-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.10 I2024/004279-9 Lázara Lúcia Junqueira sulzer

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/004279-9, lavrado em 31 de janeiro de 2024, em desfavor de Lázara Lúcia Junqueira Sulzer, considerando ter atuado em execução de obras e serviços - edificações, em Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 6 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007974-9, argumentando o que segue: "RRT de regularização, solicito o grau mínimo da multa." Anexou ao recurso, RRTs de projeto e execução da obra fiscalizada, registrados em 19 de fevereiro de 2024, pela Arquiteta e Urbanista Lais Martini Da Silva Nantes, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/004279-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.11 I2024/009904-9 Ronivaldo Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/009904-9, lavrado em 18 de março de 2024, em desfavor da pessoa física Ronivaldo Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços para edificações, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Maisson Mateus Da Silva, na qual informa que foi contratado para regularizar a ampliação/construção do imóvel; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240044622, que foi registrada em 26/03/2024 pelo Eng. Civ. Maisson Mateus Da Silva e se refere a projeto e execução de edificação para Ronivaldo Oliveira; Considerando que a ART nº 1320240044622 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, á CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do auto de infração I2024/009904-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.11.12 I2024/049589-0 Luriana Ramos Araujo

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/049589-0, lavrado em 30 de julho de 2024, em desfavor de Luriana Ramos Araujo, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de obras civis, para Luriana Ramos Araujo, no município de Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 13 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/052963-9, argumentando o que segue: "Venho informar que a obra encontra-se com acompanhamento técnico conforme RRT anexo." Anexou ao recurso, RRT n. 14602491, registrado em 07/08/2024, pelo Arquiteto e Urbanista Giorley Santos Lino, referente a execução da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/049589-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.2.1.12 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.1.12.1 I2023/099725-7 Vinicius Rovari de Cristo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099725-7, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de Vinicius Rovari de Cristo, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra sem afixar placa na obra, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa em 09/10/2023, conforme documento ID 605075; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a placa de obra em questão estava em processo de confecção no momento da primeira fiscalização; Considerando que consta da defesa imagem do local da obra com a placa devidamente afixada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, arquiva-se o processo.

5.1.2.1.12.2 I2023/114549-1 ATITUDE AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114549-1, em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., considerando ter atuado em coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes, para Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2019, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115931-0, encaminhando a ART nº 1320230154980, registrada em 19 de dezembro de 2023, pela Engenharia Química Camila Fredo.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, voto pelo arquivamento do auto de infração nº I2023/114549-1.

5.1.2.2 Revel

5.1.2.2.1 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.1 I2023/079011-3 STEPHANO SEABRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de julho de 2023 sob o n. I2023/079011-3, em desfavor da Eng. Civil STEPHANO SEABRA, considerando ter atuado em fabricação de terça metálica, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao atuada, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 1º de agosto de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuada, sou pela manutenção do processo n. I2023/079011-3, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.2 I2023/086243-2 ALDAYANE BARBOSA CARDOSO GIORDANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de agosto de 2023 sob o n. I2023/086243-2, em desfavor da Eng. Civil Aldayane Barbosa Cardoso Giordano, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 02.015501700 - Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 400.800,00 m<sup>2</sup> (página 9/15); 02.025501701 - Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 537,00 unidades (página 9/15); 02.035501702 - Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 358,00 unidades (página 9/15); 07-Componente Ambiental e seus subitens: 07.014413905; 07.024413920 e 07.034413200, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuada, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 5 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuada, sou pela manutenção do processo n. I2023/086243-2, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.3 I2023/110453-1 CARLOS AUGUSTO MELKE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110453-1, em desfavor do Eng. Civil Carlos Augusto Melke, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 14050285; 14060015; 14060350; 14070125; 14290705; 16020004; 35065102; 35065116; 35065135; 35070805, das áreas de engenharia elétrica e agronomia, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, somos pela manutenção do processo n. I2023/110453-1, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.4 I2023/110455-8 CARLOS AUGUSTO MELKE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110455-8, em desfavor do Eng. Civil Carlos Augusto Melke, considerando ter atuado nas seguintes atividades: Itens - 14060350; 14290705; 16020004; 35064095; 35065043; 03010005; 03010008; 14060261; 35064002; 35064044, das áreas de engenharia elétrica e agronomia, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, somos pela manutenção do processo n. I2023/110455-8, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.5 I2023/110508-2 TIAGO CORTEZ BACHA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110508-2, em desfavor do Eng. Civil Tiago Cortez Bacha, considerando ter atuado nas seguintes atividades: Item 14.01- Plantio de grama esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo, revolvimento e limpeza manual de solo = 239,720 m<sup>2</sup>, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 28 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela procedencia do processo n. I2023/110508-2, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.6 I2023/110510-4 GUSTAVO YUDI KOMIYAMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110510-4, em desfavor do Eng. Civil GUSTAVO YUDI KOMIYAMA, considerando ter atuado em desenvolvimento de planos de recuperação de áreas degradadas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 30 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110510-4, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.7 I2023/110516-3 LUIZ ANDRE RADICH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110516-3, em desfavor do Eng. Civil Luiz Andre Radich, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 11.08 - Subestação e Acessórios; 11.08.01 - Posto c/ transf trif. Weg, Trafo ou si, em poste duplo T-10/600KGF, na(s) especific.(ões): 112,5KVA - 15 KV - 1,00 unid.; 11.09 - Padrão e Acessórios; 11.09.01-Exec. solda exotérmica em molde tipo T = 7,00 unid.; 11.09.02 - Exec. solda exotérmica na cabeça da haste acobreada = 8,00 unid.; 11.09.03 - CX equalização de potencial 200x200mm barramento 6mm p/ 8 terminais p/ cabo 16mm<sup>2</sup> e um terminal p/ 50mm<sup>2</sup> = 1,00 unid.; 21.01 - Plantio de grama em placas = 858,563m<sup>2</sup>, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110516-3, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.8 I2023/110519-8 MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110519-8, em desfavor do Eng. Civil Marco Antônio De Moraes Filho, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 21.01 - Plantio de grama esmeralda em placas, incluso aplicação de adubos; 21.02 - Plantio de árvore ornamental, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 28 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, somos pela manutenção do processo n. I2023/110519-8, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.9 I2023/110522-8 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110522-8, em desfavor do Eng. Civil Valdemir Barbosa de Vasconcelos, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 11.3.24; 23.1; 25.13.2.5.13.2.5.1; 26.4, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110522-8, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.10 I2023/110523-6 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110523-6, em desfavor do Eng. Civil Valdemir Barbosa de Vasconcelos, considerando ter atuado nas seguintes atividades: plantio de grama esmeralda em rolo, retirada de tronco de árvore e raiz, corte raso e recorte de árvore e plantio de árvore ornamental, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110523-6, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.11 I2023/110525-2 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110525-2, em desfavor do Eng. Civil Valdemir Barbosa De Vasconcelos, considerando ter atuado nas seguintes atividades: poda de árvore, plantio de grama esmeralda e instalação de entrada de energia, inclusive mureta e posta, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110525-2, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.12 I2023/110526-0 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110526-0, em desfavor do Eng. Civil Valdemir Barbosa De Vasconcelos, considerando ter atuado em Plantio de grama esmeralda em rolo, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110526-0, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.13 I2023/110527-9 KELSON LUIS ASCENCIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110527-9, em desfavor do Eng. Civil Kelson Luis Ascencio, considerando ter atuado em Plantio de grama batatais em placa, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 30 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110527-9, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.14 I2023/110506-6 EOLO GENOVES FERRARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110506-6, em desfavor do Eng. Civil Eolo Genoves Ferrari, considerando ter atuado em plantio de grama em placas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 4 de dezembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, somos pela manutenção do processo n. I2023/110506-6, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.15 I2023/113782-0 Marianne Leila Santos Sabião

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/113782-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor da Eng. Civ. Marianne Leila Santos Sabião, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a decisão da CEECA constante no protocolo N. F2023/105949-8, relativo às ARTs Nº 1320210053326, 1320210059340, 1320210060702, 1320210053323 e 1320210060877; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/105949-8 de Baixa de ART, o qual consta que a interessada solicitou a baixa das ARTs supracitadas, que se referem a projeto e execução de instalação de microgeração distribuída; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 6881/2023 (anexa ao Processo Administrativo Nº F2023/105949-8), a CEECA decidiu pelo indeferimento do processo F2023/105949-8 e notificação pelo Artigo 6º, inciso b, da Lei 5.194/1966; Considerando que a interessada possui as seguintes atribuições, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS: terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições da autuada atividades referentes a projeto e execução de microgeração distribuída; Considerando que a autuada foi notificada em 15 de maio de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/113782-0, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.16 I2024/034068-4 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024 sob o n. I2024/034068-4, em desfavor do Eng. Civil Renato Salgueiro Rodrigues, considerando ter atuado em Plantio de Grama Esmeralda/São Carlos/Curitibana em Placas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 14 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/034068-4, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.2.2.1.17 I2024/034070-6 FATIMA DE SOUZA GOMES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024 sob o n. I2024/034070-6, em desfavor da Eng. Civil e Eletric. Fatima de Souza Gomes, considerando ter atuado nas seguintes atividades: seguintes atividades: 21.01 - Plantio de Grama em Rolo. 25.03 - Plantio de árvore ornamental,, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 14 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, somos pela manutenção do processo n. I2024/034070-6, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.18 I2024/037090-7 EOLO GENOVES FERRARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037090-7, em desfavor da Eng. Civil Eolo Genoves Ferrari, considerando ter atuado nas seguintes atividades: seguintes atividades: 11.3.1 - relé fotoelétrico para comando de iluminação externa 1000 w - fornecimento e instalação. af\_08/2020 un 67,00; 11.3.2 - luminária de led para iluminação pública, de 138 w até 180 w - fornecimento e instalação. af\_08/2020 un 67,00; 11.3.3 - cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm<sup>2</sup>, anti-chama 0,6/1,0 kv, para circuitos terminais - fornecimento e instalação. af\_12/2015 m 603,00; 11.3.4 - cabo de cobre flexível isolado, 16 mm<sup>2</sup>, anti-chama 0,6/1,0 kv, para circuitos terminais - fornecimento e instalação, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 31 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, somos pela manutenção do processo n. I2024/037090-7, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.19 I2024/037094-0 EOLO GENOVES FERRARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037094-0, em desfavor da Eng. Civil Eolo Genoves Ferrari, considerando ter atuado em plantio de grama em placas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 31 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, somos pela manutenção do processo n. I2024/037094-0, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.2.2.1.20 I2024/037180-6 EOLO GENOVES FERRARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037180-6, em desfavor da Eng. Civil Eolo Genoves Ferrari, considerando ter atuado em plantio de Gramas em Placa, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 31 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, somos pela manutenção do processo n. I2024/037180-6, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.1.21 I2024/037096-6 LUIZ ANDRE RADICH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037096-6, em desfavor da Eng. Civil Luiz Andre Radich, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 11.08-Subestação e Acessórios: 11.08.01-Posto c/ transf trif. Weg, Trafo ou si, em poste duplo T-10/600KGF, na(s) especific.(ões): - 112,5KVA - 15 KV - 1,00 unid.; 11.09-Padrão e Acessórios: 11.09.01-Exec. solda exotérmica em molde tipo T = 7,00 unid.; 11.09.02-Exec. solda exotérmica na cabeça da haste acobreada = 8,00 unid.; 11.09.03-CX equalização de potencial 200x200mm barramento 6mm p/ 8 terminais p/ cabo 16mm<sup>2</sup> e um terminal p/ 50mm<sup>2</sup> = 1,00 unid.; 21.01-Plantio de grama em placas = 858,563m<sup>2</sup>, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 3 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/037096-6, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.2.2.1.22 I2024/037179-2 JOSE ALBERTO DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037179-2, em desfavor da Eng. Civil José Alberto Da Silva Junior, considerando ter atuado em plantio de grama esmeralda em rolo, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 4 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, manifestamo-nos pela manutenção do processo n. I2024/037179-2, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.2.2.2 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.1 I2023/031380-3 ROBERTO ISSAO UEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031380-3, lavrado em 4 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil ROBERTO ISSAO UEDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para a proprietária Rosinha Abdo Mendes Gonçalves, na Rua Tiradentes, 589 Vila Militar, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, a favor da manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/031380-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.2 I2023/104140-8 FERA – FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/104140-8**, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor da empresa FERA - FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a lajes pré-fabricadas para o proprietário Rafael Martins Alves, na Avenida Jordão Alves Correa lote DR-01 quadra 4 s/n Carolina Vieira, município de Maracaju - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/104140-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.2.2.2.3 I2023/033461-4 LEVI ALMADA PINHEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/033461-4, lavrado em 19 de abril de 2023, em desfavor de Levi Almada Pinheiro, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para João Henrique da Silva, no município de Campo Grande -MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/033461-4, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.4 I2023/105751-7 CONSTRUTORA ABROLHOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105751-7, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor de Construtora Abrolhos Ltda., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de obras de terraplanagem para Concessionária das Rodovias do Leste de MS S.A., no município de Aparecida do Taboado/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/105751-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.2.2.2.5 I2023/106475-0 EVERTON DOMINGOS DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/106475-0**, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil EVERTON DOMINGOS DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Roaldo Caires Mareco, na Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, s/n Pró-Moradia XI lote 14 quadra 250, município de Rio Brilhante - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 10 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, somos pela a manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/106475-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.6 I2023/107115-3 ROBERTO ISSAO UEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107115-3, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil ROBERTO ISSAO UEDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Rodrigo Medeiros, na Rua Bela Vista, s/n Jardim Esperança, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/107115-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá

5.1.2.2.2.7 I2023/114489-4 RICARDO TADASHI NISHIMURA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n I2023/114489-4, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Ricardo Tadashi Nishimura, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais para Talu Engenharia Ltda., no município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de dezembro de 2023, c conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, mantém-seo do auto de infração I2023/114489-4, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.8 I2023/109492-7 FERA – FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109492-7, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da empresa FERA - FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a lajes pré-fabricadas para a proprietária Pietra Perrachia Nogueira Carbonari, na Avenida Ayrton Senna, 599 Jardim Europa, lote 01 quadra 16, município de Maracaju - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/109492-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.9 I2023/099690-0 EMILIANO E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/099690-0**, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor da empresa EMILIANO E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a quadra poliesportiva para a proprietária Prefeitura Municipal de Nioaque, na Avenida General Klinger, 377 Centro, município de Nioaque - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/099690-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 24/07/2024



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.2.10 I2024/034663-1 Lucas Vinícius Nogueira Chamorro

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034663-1**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Lucas Vinícius Nogueira Chamorro, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais para a proprietária Eline Celia Pereira de Oliveira, na Rua São Tomás de Aquino, 34 - Bairro Seminário - Casa 05, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.541 em 2 de julho de 2024, na página 511, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/034663-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 24/07/2024

5.1.2.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.3.1 I2023/076879-7 JULIO AZEVEDO DA ROCHA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/076879-7**, lavrado em 28 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física JULIO AZEVEDO DA ROCHA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a galpão pré moldado, para Julio Azevedo da Rocha, na Av. Rodeo Drive esquina com Alameda Rio Negro, s/n Royal Park Residence, quadra 7 lote 32, município de Naviraí - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/076879-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.3.2 I2023/115661-2 BENITO SARATE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/115661-2**, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física BENITO SARATE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a obras civis, para Benito Sarate, na Rua Teodoro Rodrigues esquina com Avenida Getulio Vargas, s/n Centro, município de Caracol - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115661-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.3.3 I2023/109478-1 Igor Gabriel Tauffer Vauchinski

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/109478-1**, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física IGOR GABRIEL TAUFFER VAUCHINSKI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a execução de obra, para Igor Gabriel Tauffer Vauchinski, na Rua 9, s/n Green Ville Residence, município de Maracaju - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109478-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.3.4 I2023/087248-9 CEMA VARELA TAVARES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/087248-9**, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física CEMA VARELA TAVARES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Cema Varela Tavares, na Rua Washington Luis, 2552 Centro, município de Paranhos - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/087248-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.3.5 I2024/011495-1 GABRIEL VALIATI MOREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/011495-1**, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor da pessoa física GABRIEL VALIATI MOREIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Gabriel Valiati Moreira, na Av. Laudelino Peixoto, s/n Centro, lote 2 quadra 38, município de Iguatemi - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 4 de abril de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, soa pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011495-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024

5.1.2.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.4.1 I2024/002320-4 BELLA EMPÓRIO E CONVENIENCIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/002320-4, lavrado em 19 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BELLA EMPÓRIO E CONVENIENCIA LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de reforma de edificação para Bella Empório E Conveniencia Ltda, na Rua Firmino Viêira Matos, 1410, Vila Progresso, Dourados/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/002320-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.2.2.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.5.1 I2024/010990-7 CASA DO BOMBEIRO PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010990-7, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CASA DO BOMBEIRO PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à PSCIP - Plano De Segurança Contra Incêndio e Pânico para a Royal Agro Cereais LTDA, na BR 163, KM 368, município de Nova Alvorada do Sul - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 20/03/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica, engenharia de segurança do trabalho e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010990-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.5.2 I2024/046684-0 KAUE CONSTRUCOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046684-0, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica KAUE CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.99-1-03 - Obras de alvenaria”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 52.12-5-00 - Carga e descarga, 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios, 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046684-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.5.3 I2024/047467-2 JJ DE ALENCAR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de julho de 2024, sob o nº I2024/047467-2, em desfavor de JJ de Alencar, considerando ter atuado em execução de obras de drenagem, para Kepler Weber Industrial S/A, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificado em 31 de julho de 2024, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, somos pela a manutenção do auto de infração n. I2024/047467-2, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.2.2.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.2.2.6.1 I2023/088660-9 COXIM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/088660-9, lavrado em 30 de agosto de 2023, em desfavor de Coxim Artefatos De Concreto Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 5 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;**

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/088660-9, e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.2.6.2 I2023/077497-5 ALL BUSSINNESS SERV. DE COLETA E TRAT. DE RESÍDUOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/077497-5, lavrado em 3 de julho de 2023, em desfavor de ALL Bussinness Serv. De Coleta E Trat. De Resíduos Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela a nulidade do Auto de Infração nº 12023/077497-5, e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.2.2.6.3 I2023/114484-3 SALES MANUTENCAO MECANICA & HIDRAULICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114484-3, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SALES MANUTENCAO MECANICA & HIDRAULICA LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de edificação para SALES MANUTENCAO MECANICA & HIDRAULICA LTDA; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, emitido em 14/08/2024 e anexo aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (tal como serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas) e na área da engenharia civil (obras de terraplenagem, obras de alvenaria); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, tendo em vista que a capitulação correta é no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.2.2.6.4 I2024/019610-9 AE3 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019610-9, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da Empresa AE3 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular N° 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a





## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do Auto de Infração I2024/019610-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.2.6.5 I2024/039034-7 N.P DE LIMA & CIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039034-7, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor de N.P de Lima & CIA Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do Auto de Infração I2024/039034-7, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.2.6.6 I2024/039706-6 M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039706-6, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Construtora Modesto Rojas., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração I2024/039706-6, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.2.2.6.7 I2024/039708-2 Construtora modesto rojas

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039708-2, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Construtora Modesto Rojas., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes*





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

*instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2024/039708-2, e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.1 J2024/069560-1 F V ENGENHARIA LTDA.

A empresa FRANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DERIVADOS DO AÇO E FERRO Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O sócio ADIBE FRANÇA DA SILVA, possuidor de 200.000 (duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real), integraliza neste ato mais 300.000 (trezentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, num total de 500.000 (Quinhentas mil) quotas, totalizando a quantia de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). É admitida na sociedade a Sra. MARIA LUCIA VIANA, que integraliza neste momento a quantia de 500.000 (Quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalizando a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O sócio ADIBE FRANÇA DA SILVA vendeu ao sócio ingressante ADRIANO DOS SANTOS FREITAS, Engenheiro Civil, a quantia de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). A sócia MARIA LUCIA VIANA, vendeu ao sócio ingressante ADRIANO DOS SANTOS FREITAS, a quantia de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). A vista das modificações ora ajustadas o capital social ficará assim distribuído: ADIBE FRANÇA DA SILVA 24,50% - 245.000,00; MARIA LUCIA VIANA 24,50% - 245.000,00. ADRIANO DOS S. FREITAS 51% - 510.000,00 - Total R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais). O endereço passará a ser à Rua Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, 952, Lote 10 Quadra 06, Bairro P.E. Ver. Jose Mendonça da Silva, CEP 79740-000, Ivinhema/MS. A razão social passará a ser F V ENGENHARIA LTDA.

O objeto social passará a ser: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTINUA E ALTERNADA PEÇA E ACESSORIOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS SANITÁRIAS E DE GÁS, OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES, OBRAS DE FUNDAÇÕES, OBRAS DE ALVENARIA, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS. SANEANTES DOMISSANITARIOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, mantendo apta a exercer suas atividades técnicas no âmbito da engenharia civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.2 J2024/069918-6 LLT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa Interessada(LLT Comercio de Materiais de Construção EIRELI), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 18/07/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: “LLT Comercio de Materiais de Construção Ltda”;
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Marcondes Fabio Soligo nº: 61, Vila Satellite em Aral Moreira-MS, CEP: 79.930-000.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da sociedade, caberá ao seu único sócio Sr. Ladimir Luiz Thomazoni.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média Alta Tensão, Engenharia Eletrônica e Geologia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.3 J2024/070208-0 CASTRO ARQUITETURA

A Empresa Interessada ( Navarro, Castro e Cia Ltda ), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 30/08/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Castro Arquitetos Ltda, e nome fantasia Castro Arquitetura.
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Imbe nº 519 no Bairro Cidade Jardim - CEP 79040-610 em Campo Grande-MS.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais;
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio Sr. Rodrigo Castro Gomes da Costa e ao Sr. Rafael de Castro Gomes da Costa.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média Alta Tensão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.4 J2024/070316-7 PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda

A Empresa Interessada ( Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda ), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 24ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Saldanha Marinho, nº 116, 3º andar – Edifício Liberal Center, Centro, CEP: 88.010-450 - Florianópolis/SC;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
5. Cláusula 7ª - A sociedade será administrada pelo sócio Wilfredo Brillinger.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica, Engenharia Química e Engenharia Sanitária e Ambiental.

5.2.1.1.1.5 J2024/071425-8 CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONSOLIDADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de Civilpav Construções Ltda, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 2000 Sala 725 – Bloco 2 - Cond. Parque Avenida, Bairro Alpes em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170 e filiais nos seguintes endereços:

-Filial nº 01 - Rua Rio Brilhante, nº 3 – Bairro Centro, Bataguassu/MS - CEP 79.780-000, a qual foi atribuída um capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

-Filial nº 01 - Rua Rio Brilhante, nº 3 – Bairro Centro, Bataguassu/MS - CEP 79.780-000, a qual foi atribuída um capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, obedecidas as formalidades legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da sociedade é a construção de edifícios, ferrovias, rodovias, consultoria de engenharia civil e de meio ambiente.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil reais) divididos em 2.520.000 (dois milhões quinhentas e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

Nome	Nº de quotas	Valor (R\$).	%
Rodrigo Vieira Moura	1.260.000	1.260.000,00	50%
Luciano Xisto Loureiro Ferreira	1.260.000	1.260.000,00	50%
Total	2.520.000	2.520.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na forma do artigo 1.052, CC/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 14/05/2015 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida pelos sócios Rodrigo Vieira Moura e Luciano Xisto Loureiro Ferreira, que assinarão isoladamente, com poderes para praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração dela, entre eles:

1. a representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, em quaisquer repartições públicas, perante autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
2. a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou alienação por qualquer forma, de bens móveis, pessoais da sociedade, determinando os respectivos termos, preços ou condições;
3. a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros;
4. abrir, fechar e movimentar contas correntes bancárias, assumir obrigações em geral, incluindo celebrar contratos de câmbio (independente do seu valor) para depósito em conta corrente bancária de titularidade da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administrador, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando aprovados por deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As procurações outorgadas pela sociedade, o serão pelo administrador e além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter período de validade de no máximo 01(um) ano.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração. Os lucros apurados pela sociedade em balanço patrimonial e demonstração de resultado, levantados anualmente ou em períodos intermediários, poderão ser distribuídos mensalmente, trimestralmente ou anualmente, de acordo com os interesses da sociedade, cabendo aos sócios decidirem, em conjunto, sobre a sua forma de distribuição, podendo ser proporcional ou não à participação de cada um deles na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Conforme demanda do mercado a sociedade poderá contratar os serviços profissionais de engenheiros, inclusive como responsáveis técnicos pela prestação de serviços de construção de edifícios, ferrovias, rodovias, ferrovias e consultoria de engenharia civil e de meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidos na forma da legislação em vigor, elegendo os contratantes desde já o foro de Belo Horizonte/MG.

E, por se acharem justos e contratados os sócios assinam o presente instrumento, obrigando se por si e seus herdeiros e sucessores a fielmente cumpri-lo na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024

**Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.6 J2024/071621-8 C 3 CONSTRUTORA

A Empresa Interessada ( C 3 Construtora Ltda ), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 02 de outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: C 3 Construtora Ltda.
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Sete de Setembro, nº 3.278, Apto-06, Sala: 01, Centro, CEP: 79990-000 em Amambai-MS;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade cabe, única e exclusivamente, ao administrador, sócio Sr. Maikell Ruiz Martins.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do trabalho, serviços de cartografia e geodesia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.7 J2024/072085-1 CONSTRUTORA VILALBA

A Empresa Interessada(Conslalba Construtora Vilalba Ltda ME), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração do Contrato Social, realizada em 24/09/2021.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa interessada, cumpriu a diligência, enviando os documentos solicitados, sendo verificado que foram realizadas as alterações, conforme consta na certidão abaixo:

a) Razão social: CONSLALBA CONSTRUTORA VILALBA LTDA ME, conforme consta na Certidão Simplificada emitida em 09/10/2024 pela JUCEMS e na Quinta Alteração Contratual de 24/09/2021(cópia anexa dos autos);

b) Endereço da Sede: Rua Um s/nº: Lote-06 Bairro Loteamento Vale do Taquari, CEP: 79.400-00 em Coxim-MS, conforme consta na Certidão Simplificada emitida em 09/10/2024 pela JUCEMS e na Quinta Alteração Contratual de 24/09/2021(cópia anexa dos autos);

c) Objetivo social: conforme consta na Certidão Simplificada emitida em 09/10/2024 pela JUCEMS(cópia anexa dos autos);

d)Capital social é de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais ), conforme consta na Certidão Simplificada emitida em 09/10/2024 pela JUCEMS e na Quinta Alteração Contratual de 24/09/2021(cópia anexa dos autos);

e) A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Raul Vilalba, conforme consta na Certidão Simplificada emitida em 09/10/2024 pela JUCEMS e na Quinta Alteração Contratual de 24/09/2021(cópia anexa dos autos);

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.8 J2024/072285-4 IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada(JPM Prestadora de Serviços EIRELI), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 08 de outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Ibanhes & Ibanhes Engenharia Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Hiroshima, nº 78, Carandá Bosque em Campo Grande-MS, CEP 79.032-050;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade caberá à Jessica Priscila de Magalhães Ibanhes Moraes.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Sanitária, com restrição nas **áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Meteorologia.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.9 J2024/072376-1 F V ENGENHARIA LTDA.

A Empresa Interessada (Franca Prestadora de Serviços e Comércio de Materiais Derivados do Aço e Ferro Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de Julho de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: F V ENGENHARIA LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, 952, Lote 10 Quadra 06, Bairro P.E. Ver. Jose Mendonça da Silva, CEP 79740-000, Ivinhema/MS.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais);
5. Cláusula 7ª - A sociedade é administrada por todos os sócios, os Senhores(as): Adibe Franca da Silva, Maria Lucia Viana e Adriano dos Santos Freitas.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Geologia.

5.2.1.1.1.10 J2024/072492-0 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A empresa CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA de Curitiba/PR encaminha lateração contratual para análise e manifestação. A sócia única da Sociedade, anteriormente qualificada, resolve constituir duas filiais sendo: (i) - Estabelecida na Rua Bom Jesus, nº 212, sala, 11º andar, Juvevê, Curitiba/PR – CEP: 80.035-010; e (ii) - Estabelecida na Avenida Munhoz da Rocha, nº 257, Juvevê, Curitiba/PR – CEP: 80.030-475. Em razão do acima exposto, a Cláusula Segunda do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Munhoz da Rocha, nº 213, Juvevê, CEP: 80.030-475, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação da administração.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.11 J2024/072742-2 DSG ENGENHARIA CIVIL

A Empresa Interessada(Dariane Salinas Gobo Engenharia) requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 13 de março de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Dariane Salinas Gobo Engenharia Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Presidente Vargas nº 453, Bairro Centro, Sala 02, Ponta Porã-MS, CEP 79904-616;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da empresa cabe a titular: Dariane Salinas Gobo.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.12 J2024/072983-2 ÁGUIA CONSTRUTORA

A empresa ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA encaminha alteração contratual para análise e parecer. Fica alterado o objeto social para: Construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados e passarelas; Construção, ampliação e reforma de edifícios; Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto de obras de irrigação; Obras de fundações, Obras de alvenaria; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Obras de terraplanagem, Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Demolição de edifícios e outras estruturas; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Serviços de pintura em edifícios; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material; Montagem de estruturas metálicas; Atividades paisagísticas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Serviços de cartografia, topografia e geodésia e Serviços de engenharia. Fica alterado o capital social da empresa para R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.13 J2024/073388-0 SOLIDIFICA FUNDAÇÕES

A Empresa Interessada(Solidifica Fundações e Geotécnia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de agosto de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: SOLIDIFICA FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Cayova, 26 – sala 03 – Jardim Bela Vista – Campo Grande-MS – CEP 79003-150;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais);
5. Cláusula 5ª – A Administração da sociedade será exercida pelos sócios MARIA VALÉRIA CALIJURI MELLO VIEIRA TONIAZZO e FABRICIO JERONIMO GONZALEZ DIAS.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2019/001387-1 WILLIAM RAMIRES TRAUER

O Eng. Civil William Ramires Trauer requer as baixas das ARTs n. 1320180109853, 1320190004119, 1320180094948 e 1320180108754 nos termos da Resolução n. 1.137/23 do Confea.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320180109853, 1320190004119, 1320180094948 e 1320180108754.

5.2.1.1.2.2 F2023/051884-7 CLAUDIA REGINA IORIO LUIZ

A profissional Engª. Civil Claudia Regina Iorio Luiz requer a baixa da ART n. 1320240114291 que substituiu a ART n. 1320210044274 por solicitação da CEECA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240114291.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.3 F2024/063861-6 CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO

A profissional Eng<sup>a</sup>. Civil CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO requer as baixas das ARTs n. 1320230027451; 1320230056037; 1320230056153; 1320230087155 e 1320240047805, referente ao contrato n. 014/2021 da empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A com a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, do Rio de Janeiro/RJ.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230027451; 1320230056037; 1320230056153; 1320230087155 e 1320240047805.

5.2.1.1.2.4 F2024/064563-9 Adeilton Antônio Silva Celestino

O Profissional: ADEILTON ANTÔNIO SILVA CELESTINO, requer a baixa da ART: 1320240099392

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240099392.

5.2.1.1.2.5 F2024/068049-3 GUILHERME HENRIQUE CAVAZZANA

O profissional Eng. Ambiental GUILHERME HENRIQUE CAVAZZANA requer as baixas das ARTs n. 1320210004427; 1320210072886; 1320180122136.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210004427; 1320210072886; 1320180122136.

5.2.1.1.2.6 F2024/068438-3 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Eng. Civil JOSUE SOARES DO NASCIMENTO requer as baixas das ARTs n. 025; 026; 028; 029; 030; 042; 003; 004; 276338 e 309277.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 025; 026; 028; 029; 030; 042; 003; 004; 276338 e 309277.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.7 F2024/068172-4 GUILHERME HENRIQUE CAVAZZANA

O profissional Eng. Ambiental GUILHERME HENRIQUE CAVAZZANA requer as baixas das ARTs n. 1320200050398; 1320210004415 e 1320210072925.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200050398; 1320210004415 e 1320210072925.

5.2.1.1.2.8 F2024/068567-3 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Eng. Civil JOSUE SOARES DO NASCIMENTO requer as baixas das ARTs n. 309383; 503751; 503755; 503759; 503763; 503768; 557517; 566309; 663628 e 637449.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 309383; 503751; 503755; 503759; 503763; 503768; 557517; 566309; 663628 e 637449.

5.2.1.1.2.9 F2024/068642-4 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Eng. Civil JOSUE SOARES DO NASCIMENTO requer a baixa da ART n. 11436501.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11436501.

5.2.1.1.2.10 F2024/068722-6 RONEY SOARES CASIMIRO

O profissional Eng. Civil RONEY SOARES CASIMIRO requer as baixas das ARTs n. 11707175; 11720286; 11735204; 11751700; 11751710; 1320160011643 e 1320160052077.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11707175; 11720286; 11735204; 11751700; 11751710; 1320160011643 e 1320160052077.

5.2.1.1.2.11 F2024/068723-4 RONEY SOARES CASIMIRO

O profissional Eng. Civil RONEY SOARES CASIMIRO requer as baixas das ARTs n. 1320170022287; 1320170044621; 1320170044657; 1320170061977; 1320170073045; 1320170086495 e 1320170086509.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320170022287; 1320170044621; 1320170044657; 1320170061977; 1320170073045; 1320170086495 e 1320170086509.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.12 F2024/068724-2 RONEY SOARES CASIMIRO

O profissional Eng. Civil RONEY SOARES CASIMIRO requer as baixas das ARTs n. 1320180012601; 1320180034565; 1320180043591; 1320180058065; 1320180084256; 1320180089219; 1320180099261.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320180012601; 1320180034565; 1320180043591; 1320180058065; 1320180084256; 1320180089219; 1320180099261.

5.2.1.1.2.13 F2024/068725-0 RONEY SOARES CASIMIRO

O profissional Eng. Civil RONEY SOARES CASIMIRO requer as baixas das ARTs n. 1320190060434 e 1320190081596.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190060434 e 1320190081596.

5.2.1.1.2.14 F2024/068726-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O profissional Eng. Civil RONEY SOARES CASIMIRO requer a baixa da ART n. 1320200020949.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200020949.

5.2.1.1.2.15 F2024/068727-7 RONEY SOARES CASIMIRO

O profissional Eng. Civil RONEY SOARES CASIMIRO requer as baixas das ARTs n. 11671597; 11695048; 11695028; 11695055; 11695071; 11695569 e 11693291.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11671597; 11695048; 11695028; 11695055; 11695071; 11695569 e 11693291.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.16 F2024/068820-6 MARCELO DADAMO VIEIRA

O Profissional MARCELO DADAMO VIEIRA, requer a baixa das ART's: 1320210069168, 1320220033824, 1320220033866 e 1320230011855

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
:1320210069168, 1320220033824, 1320220033866 e 1320230011855 .

5.2.1.1.2.17 F2024/069192-4 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional TITO HELDER DIAS RODRIGUES, requer a baixa das  
ART's:

1320200065241, 1320210089800, 1320220035877, 1320220061410, 1320220077608, 1320220100999, 1320220143310, 1320230017968, 1320230030149  
e 1320230037780.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
1320200065241, 1320210089800, 1320220035877, 1320220061410, 1320220077608, 1320220100999, 1320220143310, 1320230017968, 1320230030149  
e 1320230037780..





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.18 F2024/069203-3 LINARDE PEREIRA ALVES

O Profissional LINARDE PEREIRA ALVES, requer a baixa das ART's:

1320160040081, 1320170110994, 1320180067503, 1320190014078, 1320190019724, 1320190043682, 1320190087026, 1320190102829, 1320230114454 e 1320240017478,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320160040081, 1320170110994, 1320180067503, 1320190014078, 1320190019724, 1320190043682, 1320190087026, 1320190102829, 1320230114454 e 1320240017478,.

5.2.1.1.2.19 F2024/069234-3 Eluana Freitas Ramos

A Profissional: ELUANA FREITAS RAMOS, requer a baixa da ART: 1320230112305

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230112305.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.20 F2024/069447-8 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional: WALTER NOGUEIRA DE FARIA, requer a baixa da ART: 1320240126946

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240126946

5.2.1.1.2.21 F2024/069449-4 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional: WALTER NOGUEIRA DE FARIA, requer a baixa da ART: 1320240128440

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240128440





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.2.22 F2024/072979-4 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional:WALTER NOGUEIRA DE FARIA requer a baixa da ART: 1320240137201

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240137201.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.1 F2023/045572-1 KATIA MARIA MORAES CASTILHO

A profissional Engenheira Civil KATIA MARIA MORAES CASTILHO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320210079635, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica 1320210079635. a Empresa : LL LEOTERIO DOS SANTOS - ME.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210079635, com posterior registro do Atestado Técnico,

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210079635, com posterior registro do Atestado Técnico,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.2 F2023/116291-4 CESAR AUGUSTO POLYDORO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230022881 e 1320230100531, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para que atendimento ao disposto o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230022881 e 1320230100531, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.3 F2024/037514-3 VINICIUS COSTA IANNOTTI

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Costa Iannotti, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240077921, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320240077921 para correção dos seguintes campos: - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, devendo no mesmo constar o objeto dos serviços/obra contratado. - Campo 05 Observações, considerando que no mesmo não está citado as Ordens de Serviços nºs: 07, 08, descritas no atestado apresentado. Em tempo deverá o profissional interessado verificar os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados no Campo 04 Atividades Técnicas, considerando que os mesmos devem estar condizentes aos descritos no atestado técnico parcial apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240136379, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius Costa Iannotti.

5.2.1.1.3.4 F2024/036679-9 JOSE ALBERTO DA SILVA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil José Alberto da Silva Júnior, requereu a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230035351 e 1320230088160, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº: 1320230035351, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240116554 e 1320240097470, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Alberto da Silva Júnior.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.5 F2024/044779-9 LUCAS MARQUES NUNES

O profissional Engenheiro Civil Lucas Marques Nunes, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240079253, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Impact Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para as devidas correções, considerando que no papel timbrado do mesmo consta no rodapé o endereço de Sidrolândia/MS, sendo o seu local de emissão o município de Campo Grande/MS e os dados contratante da cidade de Dourados/MS. - Deverá ser identificado (CPF, RG, Vínculo Empregatício) quem assina o atestado como representante legal da contratante. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal fornecido pela Prefeitura Municipal de Dourados - MS ratificando o término dos serviços/obra executados descritos no atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240079253, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Marques Nunes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 13.8 - Lógica e CFTV: - Itens: 1 a 24. 14.1 - Água Fria: - Item: 1 - Perfuração de poço artesiano. 16.0 - Ar Comprimido: - Item: 17 - Instalação de compressor de ar. 21.0 - Diversos: - Item: 1 - Plantio de grama. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro que para as atividades restritas, deverá a empresa Bálamo Engenharia e Construção Ltda, apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da lei nº 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.6 F2024/047643-8 CAIO VINICIUS TRINDADE

O profissional Engenheiro Civil Caio Vinicius Trindade, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220161159, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Costa Rica. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato n° 4.993/2022 citado no atestado e ART apresentada, bem como seus termos aditivos, considerando que na ART n° 1320220161159 consta no campo 05 Observações, ref. a dilação do prazo de execução do contrato n° 4993/2022, caracterizando que a ART citada e de Termo Aditivo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220161159, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Caio Vinicius Trindade.

5.2.1.1.3.7 F2024/050552-7 Wanderson Rogério Alvarenga

O profissional Engenheiro Civil Wanderson Rogério Alvarenga, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230106861, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Base Fluvial de Ladário. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado seja identificado (CPF, RG, Número de Registro no Crea) o profissional habilitado que assina pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230106861, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Wanderson Rogério Alvarenga.

5.2.1.1.3.8 F2024/052368-1 EDSON FREITAS DA SILVA

O Profissional interessado ( Engenheiro Civil Edson Freitas da Silva ), requer a Baixa da ART nº: 1320240135184 em substituição a ART 1320210139399 (principal) e das ART's nºs: 1320220139467, 1320230070669 e 1320230115852(Aditivos de prazo) e o Registro do novo Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 05/09/2024, pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Nosde Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados, sendo verificado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

que:

Em, 29/11/2021, foi celebrado entre as partes o Contrato n. 215/2021, com o objetivo de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS-379, trecho: entrº BR-163 (Douradina) – início do trecho urbano de Bocajá, subtrecho: entrº BR-163 – início do trecho pavimentado, com extensão de 6,235 km, no município de Douradina/MS, no valor de R\$ 10.934.011,57, com prazo de execução para 240( dias) consecutivos.

Em, 09/10/2024, foi registrada a ART nº: 1320240135184 em substituição a ART 1320210139399(principal), corrigindo o valor para R\$ 10.488.405,57 – ref. o período de 29/12/2021 à 25/8/2022, ficando condizente com o valor de R\$ 10.488.405,57 descrito no teor do novo Atestado supra;

Em, 1º/08/2022, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 215/2021, cujo objeto foi a prorrogação do período de execução do Contrato n. 215/2021, para o período de 26/08/2022 à 22/01/2023;

Em, 23/11/2022, foi registrada a ART n. 1320220139467, no valor de R\$ 10.934.011,57, ref. ao Termo aditivo de Prazo, para o período de 29/12/2021 à 21/07/2023;

Em, 30/11/2022, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 215/2021, cujo objeto foi a prorrogação de prazo do Contrato n. 215/2021, para o período de 23/01/2023 à 21/07/2023;

Em, 14/06/2023, foi registrada a ART n. 1320230070669, no valor de R\$ 10.934.011,57, ref. ao Termo aditivo de Prazo, para o período de 29/12/2021 à 19/10/2023;

Em, 12/01/2023, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 215/2021, cujo objeto foi a INCLUSÃO do Engenheiro Civil Rubens Martendal Medeiros;

Em, 04/07/2023, foi celebrado o Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 215/2021, cujo objeto foi a prorrogação de prazo do Contrato n. 215/2021, para o período de 22/07/2023 a 19/10/2023;

Em, 18/10/2023, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 215/2021, cujo objeto foi a reprogramação sem reflexo financeiro e a prorrogação do prazo do Contrato n. 215/2021, ficando prorrogado o período de execução do Contrato, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos a contar de 20/10/2023 a 18/12/2023;

Em, 04/10/2023, foi registrada a ART n. 1320230115852, no valor de R\$ 10.934.011,57, ref. ao Termo Aditivo de prazo, para o período de 29/12/2021 à 18/12/2023;

Em, 1º/04/2024, foi lavrado o Termo de Recebimento Definitivo, comprovando o término da obra e/ou serviços, que foram objeto do Atestado supra.

Desta forma, considerando que, as ART's supra não estão assinadas pelo Profissional e Contratante, porém, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 02/09/2020, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 29/12/2021 à 18/12/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

**02.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m = 249.600,000 (m<sup>2</sup>);**

**02.02-Corte e remoção de árvores= 612,560 (m<sup>3</sup>);**

**02.03-Corte, empilhamento e transporte de material lenhoso= 612,560 (m<sup>3</sup>);**

**07.02 Hidrossemeadura=43.520,000 (m<sup>2</sup>).**

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa das ART's n°s: 1320240135184, 1320220139467, 1320230070669 e 1320230115852 e pelo Deferimento do Registro do novo Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 05/09/2024, pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Nosde Engenharia Ltda, perante este Conselho, com Restrição das atividades abaixo relacionadas:

**02.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m = 249.600,000 (m<sup>2</sup>);**

**02.02-Corte e remoção de árvores= 612,560 (m<sup>3</sup>);**

**02.03-Corte, empilhamento e transporte de material lenhoso= 612,560 (m<sup>3</sup>);**

**07.02 Hidrossemeadura=43.520,000 (m<sup>2</sup>).**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica (Empresa Contratada Nosde Engenharia Ltda), responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.9 F2024/050874-7 ERNANE BLASCO BOSSAY XAVIER

O profissional Eng. Civil ERNANE BLASCO BOSSAY XAVIER requer a baixa da ART n. 1320240097381 com registro de Certidão de Atestado Técnico emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM-MS, referente ao contrato n. 197/2022 realizado com a empresa ER-X Construções Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240097381 com registro de Certidão de Atestado Técnico emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM-MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.10 F2024/052907-8 KATIA MARIA MORAES CASTILHO

A profissional Engenheira Civil Katia Maria Moraes Castilho, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240019094, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320240019094, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240142040, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Katia Maria Moraes Castilho.

5.2.1.1.3.11 F2024/063960-4 Eduardo Borges Bastos

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Eduardo Borges Bastos ), requer a Baixa da ART nº: 1320240075935 ( Principal ) e da ART n. 1320240136676 ( Termo Aditivo ) e o Registro do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/08/2024 pela Empresa Contratante 20º Regimento de Cavalaria Blindada, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M E Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados, sendo verificado o histórico deste processo extraído dos documentos juntados nos autos, comprovando que:

Em, 06 de dezembro de 2023, foi celebrado entre as partes o Termo de Contrato n. 15/2023-20ºRCB, no valor de R\$ 264.910,96 com prazo de vigência de 8 meses e prazo para execução da obra de 120 dias, com início em 08/01/2024 e término em 08/05/2024, cujo objeto em síntese é a execução de obra de engenharia referentes a ampliação do Pelotão Fuzileiro Hipomóvel do 20º RCB-MS com área aproximada de 571,19m<sup>2</sup> em Campo Grande-MS;





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Em, 27 de maio de 2024, foi registrada a ART nº: 1320240075935 ( Principal ), contendo o valor do Contrato de R\$ 264.910,96 e o período de 08/01/2024 à 30/05/2024 – referente o Termo de Contrato n. 15/2023-20ºRCB;

Em, 1º de agosto de 2024, foi celebrado o Termo Aditivo ao Termo de Contrato n. 15/2023-20ºRCB, no valor de R\$ 29.407,45 cujo objeto em síntese é a PRORROGAÇÃO do prazo da vigência do Contrato, por 60 (sessenta) dias, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 04 de setembro de 2024 a 04 de novembro de 2024 e prazo de execução de 07 maio de 2024 a 06 de julho de 2024, nos termos do art. 57, (II ou IV), da Lei n.º 8.666 de 1993;

Em, 09 de agosto de 2024 foi publicado no Diário Oficial da União, o Extrato de Termo Aditivo nº: 1/2023-UASG 160512, cujo objeto foi acrescentar à partir da data de assinatura deste instrumento ( 01/08/2024 ), o equivalente a R\$ 29.407,45 com vigência para: 04/09/2024 à 04/11/2024, passando o valor total atualizado do Contrato para R\$ 294.318,41;

Em, 14 de outubro de 2024, foi registrada a ART n. 1320240136676 ( vinculada a ART nº 1320240075935 - principal, em substituição a ART nº 1320240130688-aditivo, contendo o período de 01/08/2024 à 30/09/2024 no valor de R\$ 29.407,45 referente o Termo Aditivo ao Termo de Contrato n. 15/2023-20ºRCB;

Em, 22 de agosto de 2024, foi emitido o novo Atestado de Capacidade Técnica, pela Empresa Contratante 20º Regimento de Cavalaria Blindada, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ME Engenharia Ltda, perante este Conselho, contendo o valor da obra e/ou serviços de R\$ 294.318,91 com a descrição do período de 08/01/2024 à 22/08/2024;

Em, 22 de agosto de 2024, foi lavrado o Termo de Recebimento Provisório de Obras-TRP do TC 15/2023, comprovando o término das obras e/ou serviços que foram objeto do supracitado Atestado;

Desta forma, considerando que, no caso em tela, é importante ressaltar que o prazo de execução das obras e/ou serviços foi no período de 07 maio de 2024 à 06 de julho de 2024, porém, o prazo de vigência do Contrato, foi prorrogado por 60 (sessenta) dias, contemplando-se, na ocasião, o período de 04 de setembro de 2024 a 04 de novembro de 2024 ( conforme prova o Termo Aditivo ao Termo de Contrato n. 15/2023-20ºRCB, celebrado em 1º de agosto de 2024 ), entretanto, as obras e/ou serviços foram concluídas em 22 de agosto de 2024 ( conforme prova o Termo de Recebimento Provisório de Obras-TRP do TC 15/2023 );

Considerando, a justificativa do Profissional Interessado, que não foi possível a descrição da data de término ( 22/08/2024, ficando com a previsão de término 30/09/2024 ) na ART n. 1320240136676 do Termo Aditivo, devido a impossibilidade do sistema de informática do Crea-MS ( e-crea );

Considerando que o novo Atestado supra, foi emitido e assinado pelo Tenente Coronel Sr. Daniel Vargas dos Santos, pelo Fiscal Administrativo do Contrato Sr. Guilherme Vinicius Golobinski Silva e, pelo Engenheiro Civil, Fiscal Técnico do Contrato e Coronel CAV R/1 Sr. João Francisco Perini-Crea-MS n. 20824/D-MS ( que encontra-se em dia com a sua anuidade/2024 ) e, portanto, este último, atendendo as exigências do que dispõe o Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando, que não há a necessidade da apresentação da Declaração de Atestado, emitida em 15 de agosto de 2024, pelo Eng. Civil José Anchieta Albuquerque Junior-Crea-MS n. 12501, atestando em síntese, que os serviços foram vistoriados em seu quantitativo e descritivo, conferindo com o serviços executado e, assim sendo, fica desprezada a dita Declaração, para efeito de análise deste processo;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 31/03/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 08/01/2024 à 22/08/2024;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea e artigo 28 do Decreto federal 23569/33, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240075935 e da ART n. 1320240136676 e pelo deferimento do Registro do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 22/08/2024 pela Empresa Contratante 20º Regimento de Cavalaria Blindada, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ME Engenharia Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.12 F2024/065659-2 EDSON SCAMATTI

O profissional Engenheiro Civil Edson Scamatti, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 11427459, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 11427459, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240130833, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edson Scamatti.

5.2.1.1.3.13 F2024/065774-2 GUARACI FRATINE CAMPOS

O profissional Engenheiro Civil Guaraci Fratine Campos, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220095246, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Ramos Empreendimentos Imobiliários Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil e legal fornecido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS, ratificando o término dos serviços/obra executados descritos no atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220095246, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Guaraci Fratine Campos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.14 F2024/066354-8 AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

O profissional Engenheiro Civil Agnaldo Jose de Oliveira Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220058704, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o novo atestado apresentado para que seja retirado do mesmo a ART n° 1320220058751 em nome do profissional Luiz Takeshi Tamaki, considerando que a ART n° 1320220058751 foi substituída pela ART n° 1320230118346. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220058704, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Agnaldo Jose de Oliveira Junior, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.15 F2024/066355-6 GABRIELA PECALA RAE OLIVEIRA

A profissional Engenheira Civil Gabriela Pecala Rae Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220058741, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o novo atestado apresentado para que seja retirado do mesmo a ART n° 1320220058751 em nome do profissional Luiz Takeshi Tamaki, considerando que a ART n° 1320220058751 foi substituída pela ART n° 1320230118346. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART n° 1320220058704 e 1320220018080, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Gabriela Pecala Rae Oliveira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.16 F2024/066884-1 LUIZ TAKESHI TAMAKI

O profissional Engenheiro Civil Luiz Takeshi Tamaki, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230118346, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento s seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o novo atestado apresentado para que seja retirado do mesmo a ART n° 1320220058751, considerando que a ART n° 1320220058751 foi substituída pela ART n° 1320230118346. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART' n°s: 1320220018093 e 1320230118346, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Luiz Takeshi Tamaki, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Componente Ambiental do Projeto: - Programa de recuperação de passivos ambientais. - Programa de recuperação de áreas degradadas.

5.2.1.1.3.17 F2024/066935-0 JHULLY MASSAE OSTENBERG KUSAKA

A profissional Engenheira Civil Jhully Massae Ostenberg Kusaka, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240011615, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado para correção do título profissional do Engenheiro Everson da Silva Santos que está descrito erroneamente. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do Contrato CT 025/2021, considerando que na ART n°: 1320240011615 consta que o mesmo foi celebrado em 19/02/2019, portanto apresentado divergência de datas. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240011615, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Jhully Massae Ostenberg Kusaka, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.18 F2024/066996-1 Elias José de Arruda Soares Júnior

O profissional Engenheiro Civil Elias José de Arruda Soares Júnior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220061257, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para correção do título profissional do Engenheiro Everson da Silva Santos que está descrito erroneamente. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do Contrato CT 025/2021, considerando que na ART n°: 1320220061257 consta que o mesmo foi celebrado em 19/02/2019, portanto apresentado divergência de datas. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220061257, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Elias José de Arruda Soares Júnior, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.3.19 F2024/066997-0 FERNANDO AKIRA KUWABARA

O profissional Engenheiro Civil Fernando Akira Kuwabara, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220058749, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado selecionar no processo digital solicitação a ART n° 1320220018084 principal do contrato CT 025/2021, considerando que a mesma está citada no atestado apresentado. - Substituir o atestado apresentado para correção do título profissional do Engenheiro Everson da Silva Santos que está descrito erroneamente. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do Contrato CT 025/2021, considerando que nas ART's n°s: 1320220018084 e 1320220058749 consta que o mesmo foi celebrado em 19/02/2019, portanto apresentado divergência de datas. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220018084 e 1320220058749, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Fernando Akira Kuwabara, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.20 F2024/067033-1 JOSE RICARDO GUIDETTI

O profissional Engenheiro Civil José Ricardo Guidetti requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180043306, 1320200010266, 1320200010276, 1320200010285, 1320210008432 e 1320220087549, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Alcinópolis. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180043306, 1320200010266, 1320200010276, 1320200010285, 1320210008432 e 1320220087549, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil José Ricardo Guidetti.

5.2.1.1.3.21 F2024/068095-7 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240002640 e 1320240072623, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Iguatemi. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240002640 e 1320240072623, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva.

5.2.1.1.3.22 F2024/068467-7 JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES MORAES

A Profissional Interessada ( Engenheira Civil Jessica Priscila de Magalhaes Ibanhes Moraes ), requer a Baixa da ART n. 1320240017853 ( Principal ) e da ART n. 1320240137153 ( 1º Termo Aditivo ) e o Registro do Novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 06/06/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JPM Prestadora de Serviços EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional interessada, cumpriu a diligência, enviando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que as ART supras, estão devidamente assinadas pela Profissional interessada, porém, não estão assinadas pelo Contratante, entretanto salientamos que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Considerando que a obra e/ou serviços já foram concluídos, conforme prova o Termo de Recebimento Definitivo de Obra expedido em 06/06/2024.

Considerando que, o Atestado supra foi emitido e assinado pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, que é o Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Eldorado-MS e pelo Eng. Civil Fábio Marques Ribeiro, que possui vínculo com a referida Prefeitura, através do Contrato n. 062/2022, conforme prova a cópia da sua ART n. 1320230126119 ( anexa dos autos);

Considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 21/06/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizada no período de 19/12/2023 à 10/05/2024.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 59 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART n. 1320240017853 e da ART n. 1320240137153 e pelo Deferimento do Registro do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 06/06/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JPM Prestadora de Serviços EIRELI, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.23 F2024/069439-7 CLEDIMAR SCHMITZ

O profissional Engenheiro Civil Cledimar Shimitz requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220092039, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquirai. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220092039, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cledimar Shimitz.

5.2.1.1.3.24 F2024/069671-3 PAULO CESAR CASTRO DOS ANJOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230137006 e 1320240101750, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320230137006 e 1320240101750, para correção do número do contrato dos serviços/obra executados, registrado nos campos 02 Dados do Contrato e 03 Dados Obra/Serviço, que está divergente da documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240140560 e 1320240140948, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 03.01 Serviços Climatização. - 03.05 Serviços Cabeamento e Lógica: Itens: 03.05.18 a 03.05.24. Manifestamos também por informar a empresa Macro Engenharia e Construções Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.25 F2024/069754-0 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230089165, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230089165, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.

5.2.1.1.3.26 F2024/069978-0 DONATO FRANCO ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Donato Franco de Almeida, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240069319, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica SDI Informática e Construções Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato 00163/2024 citado na ART n° 1320240069319 e atestado de capacidade técnica apresentados. - Em tempo deverá atender ao disposto no art. 62 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240069319, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Donato Franco de Almeida.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.27 F2024/070628-0 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O profissional Eng. Civil ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO requer a baixa da ART n. 1320240133665 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obras/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 291/2022 realizado com a empresa EQUIPE ENGENHARIA Ltda., ART original n. 1320220161474.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240133665 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obras/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.28 F2024/070629-8 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Eng. Civil JOÃO CARLOS DE ALMEIDA requer a baixa da ART n. 1320240133671 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obras/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 291/2022 realizado com a empresa EQUIPE ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240133671 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obras/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.29 F2024/070700-6 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL requer as baixas das ARTs n. 1320230155841 e 1320240127957 com registro de Atestado Técnico emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS, referente ao contrato n. 273/2023 realizado com a empresa MONTSERV METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230155841 e 1320240127957 com registro de Atestado Técnico emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS, composto de 31 (trinta e uma) folhas. Com restrição para plantio de grama, árvores e palmeiras. A empresa contratada MONTSERV METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES Ltda., deverá apresentar a ART de um profissional da modalidade agronomia para as atividades de plantio de grama, árvores e palmeiras, sob pena de notificação por falta de ART dos serviços.

5.2.1.1.3.30 F2024/070796-0 CARLOS GILBERTO RECALDE

O profissional Eng. Civil CARLOS GILBERTO RECALDE requer as baixas das ARTs n. 1320230028713 e 1320240133103 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa MSPAV CONSTRUÇÕES S/A.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230028713 e 1320240133103 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, composto de 22 (vinte e duas) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.31 F2024/071014-7 MARCELO RODRIGUEZ MENEZES

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Rodriguez Menezes requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240133744, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240133744, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Rodriguez Menezes.

5.2.1.1.3.32 F2024/071016-3 MILTON JOÃO BONA

O profissional Engenheiro Civil Milton João Bona requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240133769, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240133769, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Milton João Bona.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.33 F2024/071229-8 NILTON MARIN RODRIGUES

O profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240134102, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bonito. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240134102, para que na nova ART e substituição dos dados quantitativos dos serviços/obra executados sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240137863, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues.

5.2.1.1.3.34 F2024/071231-0 NILTON MARIN RODRIGUES

O profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240134107, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bonito. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240134107, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.35 F2024/071232-8 NILTON MARIN RODRIGUES

O profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240134112, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bonito. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240134112, para que na nova ART e substituição dos dados quantitativos dos serviços/obra executados sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240137870, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues.

5.2.1.1.3.36 F2024/071337-5 VALMIR ALBIERI FERREIRA

O profissional Eng. Civil VALMIR ALBIERI FERREIRA requer as baixas das ARTs n. 1320220078867 e 1320240130919 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS, referente ao contrato n. 240/2022 realizado com a empresa PLANEGE ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220078867 e 1320240130919 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS, composto de 9 (nove) folhas.

5.2.1.1.3.37 F2024/071461-4 Lucas Hoff Araujo

O profissional Eng. Civil Lucas Hoff Araujo requer a baixa da ART n. 1320240056985 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEI SÔNIA HELENA BALDO BERNARDO DOS SANTOS de Campo Grande/MS, referente ao contrato realizado com a empresa ENGCONS CONSTRUTORA E ENGENHARIA Ltda., para reforma da unidade.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240056985 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEI SÔNIA HELENA BALDO BERNARDO DOS SANTOS de Campo Grande/MS, composto de 4 (quatro) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.38 F2024/071563-7 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240064362, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da E. M. Professor Plínio Mendes dos Santos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240064362, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente proprietário, que está descrito erroneamente. - Substituir o atestado apresentado para correção do título do mesmo, sendo o correto Atestado de Capacidade Técnica/Operacional, considerando as Certidões de Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional emitidas pelos Regionais, devendo ainda especificar claramente na última página do atestado a Área Total de reforma de 14.113,75 m². - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato dos serviços/obra executados firmado entre Associação de Pais e Mestres da E. M. Professor Plínio Mendes dos Santos e a empresa Serviços Agrícolas Capaz Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240140264, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca.

5.2.1.1.3.39 F2024/071648-0 PAULO HENRIQUE LIMA MARTOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230127536, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Pedro Gomes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230127536, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.40 F2024/071650-1 PAULO HENRIQUE LIMA MARTOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230066624, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Pedro Gomes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230066624, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos.

5.2.1.1.3.41 F2024/071651-0 PAULO HENRIQUE LIMA MARTOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230143729, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Pedro Gomes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230143729, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos.

5.2.1.1.3.42 F2024/072053-3 Kaio Phellipe da Silva

O profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240113949, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sonora. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240113949, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phellipe da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.43 F2024/072268-4 MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Ferreira dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11747923, 1320200046610, 1320200046632, 1320200101111, 1320200101153, 1320220049320, 1320240136608, 1320240136627, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para as seguintes correções: - Número do Contrato dos serviços/obra executados, está descrito erroneamente, sendo o correto Contrato n° 160-B, conforme documentação apresentada. - O número de registro no Crea do profissional interessado que está descrito erroneamente, sendo o correto Crea n° RJ1789247, conforme documentação apresentada. Em tempo deverá substituir as seguintes ART's para correção de erro de preenchimento: - 11747923 no campo Descrição das Atividades Técnicas, especificamente Quantidade, devendo constar a área construída de 7.003,31 m<sup>2</sup>, conforme documentação apresentada. - 1320220049320 no campo 04 Atividades Técnicas, especificamente a atividade Construção&rarr;Materias de Construção Civil &rarr;de aplicação de concreto, que está descrito erroneamente. - 1320240136608 no campo 04 Atividades Técnicas, especificamente a atividade Construção&rarr;Materias de Construção Civil &rarr;de aplicação de outros materiais, que está descrito erroneamente. - 1320240136627 no campo 04 Atividades Técnicas, especificamente a atividade Construção&rarr;Materias de Construção Civil &rarr;de aplicação de outros materiais, que está descrito erroneamente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240140242, 1320200046610, 1320200046632, 1320200101111, 1320200101153, 1320240140269, 1320240140331, 1320240140280, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Marin Rodrigues, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Grama em placas, tipo Esmeralda, incluindo plantio, adubo, fertilizante, calcário, terra orgânica e irrigação. - Transformador Distribuição 150 KVA Trifásico 60 HZ classe 15KX imerso em óleo mineral, fornecimento e instalação. Manifestamos também por informar a Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda, que para as atividades restritas, deverá apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.44 F2024/072616-7 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240115588, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sonora. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240115588, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana.

5.2.1.1.3.45 F2024/072465-2 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230053839, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230053839, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.

5.2.1.1.3.46 F2024/072466-0 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230016152 e 1320230045657, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230016152 e 1320230045657, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.47 F2024/072467-9 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220122284, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220122284, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.

5.2.1.1.3.48 F2024/072468-7 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220067657, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220067657, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.

5.2.1.1.3.49 F2024/072469-5 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220020222, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220020222, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.50 F2024/072504-7 RÓGER CAMARGO BRITES

O profissional Engenheiro Civil Róger Camargo Brites requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220014690, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220014690, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Róger Camargo Brites.

5.2.1.1.3.51 F2024/072634-5 MYRELLA LOPES GUIZARDI

A profissional Engenheira Civil Myrella Lopes Guizardi requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240045267 e 1320240138941, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240045267 e 1320240138941, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Myrella Lopes Guizardi, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Paisagismo: - Aplicação de Calcário para correção do PH do solo, AF, 05/2018. - Plantio de gramas em placas. Manifestamos também por informar a pessoa jurídica MRL Comércio de Mat. Elétricos e Serviços Eireli - ME, que para as atividades restritas, deverá apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.52 F2024/073196-9 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antônio Sanchez da Fonseca requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240140603, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da EM Professora Ana Lúcia de Oliveira Batista. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240140603, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antônio Sanchez da Fonseca.

5.2.1.1.3.53 F2024/073483-6 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240101868, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica BTG Empreendimentos, Locações e Serviços Eireli. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado que deverá substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, para correção do período de execução dos serviços/obra descrito no mesmo, considerando a declaração de anuência do contratante principal e data de sua emissão. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240101868, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.54 F2024/073606-5 RODRIGO HENRIQUE ALMEIDA ANTONELLI

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Henrique Almeida Antonelli requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220147194 e 1320230106319, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220147194 e 1320230106319, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Henrique Almeida Antonelli.

5.2.1.1.3.55 F2024/073618-9 GEOVANI SOARES DE LANA

O profissional Engenheiro Civil Geovani Soares de Lana requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240100416, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Vicentina. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240100416, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Geovani Soares de Lana.

5.2.1.1.3.56 F2024/073629-4 Fernando Antônio Costa Iannotti

O profissional Engenheiro Civil Fernando Antônio Costa Iannotti requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240135139, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240135139, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Fernando Antônio Costa Iannotti.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.57 F2024/073634-0 VINICIUS COSTA IANNOTTI

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Costa Iannotti requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240135173, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240135173, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius Costa Iannotti.

5.2.1.1.3.58 F2024/073635-9 ROGER GAMA VELOSO

O profissional Engenheiro Civil Roger Gama Veloso requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240135183, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240135183, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Roger Gama Veloso.

5.2.1.1.3.59 F2024/073636-7 Alex Tadeu Costa Iannotti

O profissional Engenheiro Civil Alex Tadeu Costa Iannotti requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240135189, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240135189, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Alex Tadeu Costa Iannotti.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.60 F2024/073638-3 Luiz Felipe da Silva da Fonseca

O profissional Engenheiro Civil Luiz Felipe da Silva da Fonseca requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240135209, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240135209, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Luiz Felipe da Silva da Fonseca.

5.2.1.1.3.61 F2024/074322-3 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

O profissional Eng. Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU requer a baixa da ART n. 1320240140433 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pelo FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS - MS, referente ao contrato n. 013/2021 realizado com o Consórcio IPÊ - RV SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA e STRUTURAR ENGENHARIA AMBIENTAL, período de execução: 06/03/2024 a 30/09/2024.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240140433 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pelo FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS - MS, composto de 3 (três) folhas. Comunicar a empresa que deverá registrar as ARTs dos aditivos.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2024/048317-5 Robson Aparecido Rodrigues Nunes dos Santos

O profissional Eng. Civil Robson Aparecido Rodrigues Nunes dos Santos requer o cancelamento da ART n. 1320240076683 por desacordo comercial com o proprietário.

Considerando a solicitação encaminhada pelo profissional Eng. Civil Robson Aparecido Rodrigues Nunes dos Santos. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Considerando o relatório do Departamento de Fiscalização na cidade de Dourados/MS. Somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240076683, comunicando as partes interessadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.4.2 F2024/070199-7 Vânia Vilante Peralta

A Interessada ( Engenheira Civil Vânia Vilante Peralta ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320240071619, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que o pagamento do serviço não foi realizado pelo Contratante Sr. Célio Moreira de Andrade.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240071619, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.3 F2024/074204-9 WALDEMIR RIBEIRO BORGES

O Interessado ( Eng. Civil Waldemir Ribeiro Borges ), requer o Cancelamento da ART nº: 1320240135655 de desempenho de cargo e/ou função técnica, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, justifica que não houve acordo no contrato de prestação de serviços, não foi feito de acordo com o combinado verbalmente. Portanto, resolveu não prestar mais os serviços.

Obs: A ART foi emitida antes da Assinatura do Contrato, conforme prova o teor do Requerimento ( anexo dos autos).

Desta forma, considerando que, a ART nº: 1320240135655 de desempenho de cargo e/ou função técnica, foi registrada recentemente em 10/10/2024, bem como, o Profissional (Eng. Civil Waldemir Ribeiro Borges ) não chegou a ser incluso como responsável técnico pela Empresa Contratante Leghi Sistema Construtivo Ltda, neste Conselho, conforme prova o Protocolo n. J2024/064852-2 onde foi incluído outro Profissional ( Eng. Civil Vilmar Batista Moreno).

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240135655, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.5.1 F2024/069160-6 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional interessado ( Eng. Civil Tito Helder Dias Rodrigues ) requer o cancelamento da ART nº: 1320230041388 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, bem como, afirma que o Contrato não foi executado.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230041388 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 96,62 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.2 F2024/069169-0 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional interessado ( Eng. Civil Tito Helder Dias Rodrigues ) requer o cancelamento da ART nº: 1320200101271 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, bem como, afirma que o Contrato não foi executado.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320200101271 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.5.3 F2024/069172-0 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho TITO HELDER DIAS RODRIGUES requer o cancelamento da ART n. 1320220099681, com ressarcimento do valor pago.

Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, considerando que foi apresentada a declaração atualizada de que o serviço não foi executado. Somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320220099681, com ressarcimento do valor pago. (R\$ 88,78).

5.2.1.1.5.4 F2024/070904-1 NILSON BENEDITO FIGNER DE LUNA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Nilson Benedito Figner de Luna ) requer o Cancelamento da ART nº: 1320220098378 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido, afirmando que houve alteração de dados ( na proprietária e áreas do projeto ). Informa que o mesmo já possui outra ART ativa ( ART n. 1320240138492 ), cópia anexa dos autos.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220098378 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 233,94 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.5.5 F2024/070706-5 Kaiky Echeverria de Alcantara

O Profissional interessado ( Eng. Civil Kaiky Echeverria de Alcantara ) requer o Cancelamento da ART nº: 1320230013059 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, afirma que “ houve modificações no projeto e novas ART foram geradas”, anexando a RRT n. 12628403 como prova.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230013059 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 96,62 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.6 F2024/071098-8 RAFAEL SANTOS VASCONCELOS

O Profissional interessado ( Engenheiro Civil Rafael Santos Vasconcelos ) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240125826 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, bem como, afirma que o CNPJ do contratante foi preenchido ERRADO, anexando a cópia da nova ART n. 1320240134091 como prova.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240125826 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.5.7 F2024/071099-6 RAFAEL SANTOS VASCONCELOS

O Profissional interessado ( Engenheiro Civil Rafael Santos Vasconcelos ) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240125819 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, bem como, afirma que o CNPJ do contratante foi preenchido ERRADO, anexando a cópia da ART n. 1320240134093 como prova.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240125819 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.8 F2024/073186-1 Rodolfo Ribeiro Figueredo

O profissional Eng. Civil Rodolfo Ribeiro Figueredo requer o cancelamento da ART n. 1320240130872 com ressarcimento do valor pago.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240130872, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2024/072435-0 TETOMETAL CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada ( Tetometal Construções Ltda ), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.6.2 J2024/072752-0 ALINE PEDROSO DE OLIVEIRA EIRELI - ME

A Empresa Interessada (Aline Pedroso de Oliveira Eireli-ME), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.3 J2024/071960-8 ESTÚDIO 42 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada (Estúdio 42 Arquitetura e Engenharia Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.6.4 J2024/072432-6 BRASAN

A Empresa Interessada ( BRASAN - Brasil Saneamento, Redes de Esgoto e Construção Civil EIRELI ), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2024/072529-2 RIBEIRO & ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada ( Ribeiro & Araújo Construções Ltda ), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.6.6 J2024/072534-9 VAPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A Empresa Interessada ( Vapo Engenharia e Construção Ltda ), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.7 J2024/073340-6 TEIXEIRA & TORQUATO CONSTRUTORA LTDA

A Empresa Interessada Teixeira & Torquato Construtora Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.6.8 J2024/073509-3 MJ SOLUCOES EM LIMPEZA

A Empresa Interessada MJ SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.9 J2024/073524-7 TERA INCORPORADORA E CONSTRUTORA

A Empresa Interessada Tera Incorporadora e Construtora Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.6.10 J2024/073659-6 HCNG

A Empresa Interessada HCNG Construções e Engenharia Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.1 F2023/116242-6 Isadora Gomes Ribeiro

**A interessada(Eng. Civil Sr<sup>a</sup> Isadora Gomes Ribeiro), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.**

**Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.**

**Diplomada em 25/08/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS da cidade de Campo Grande - MS, pelo curso de Engenharia Civil.**

**Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea).**

**Terá o Título: Engenheira Civil.**

5.2.1.1.7.2 F2024/033367-0 RICARDO AUGUSTO SOTO

O interessado(Eng. Civil Ricardo Augusto Soto), requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 08 de abril de 2023, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Civil.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.3 F2024/046115-5 CRISTHIAN LUCAS DE FRIAS PINHEIRO

O interessado ( Eng. Civil Cristhian Lucas de Farias Pinheiro ), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 13/12/2021, pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.4 F2024/069968-2 DANILO SERRA SANTOS

O interessado(Eng. Civil Danilo Serra Santos), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 30/08/2024, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS da cidade de Campo Grande - MS, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinados ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.5 F2024/070603-4 Rodrigo Mathias Ferreira

O Interessado ( Rodrigo Mathias Ferreira ) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea.

Diplomado em 18 de setembro de 2023, pela UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados, da cidade de Dourados-MS, pelo Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.6 F2024/072075-4 Matheus Kappaun Medina

O interessado ( Eng. Civil MATHEUS KAPPANN MEDINA ) requer à este Conselho a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, amparado pelo que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 22 de dezembro de 2023, pela UNIESP S. A, Campus do Centro Universitário de Presidente Prudente-UNIPRUDENT, da cidade de Presidente Prudente-SP, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28º, do Decreto Federal nº 23.569/33, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.7 F2024/072214-5 Eduarda Coene de Medeiros

A Interessada ( Engenheira Ambiental Eduarda Coene de Medeiros ), requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o Artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19/12/2005 do CONFEA.

Diplomada em 08 de julho de 2024, pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE – FESCG, da cidade de Campo Grande-MS, pela CONCLUSÃO do Curso de ENGENHARIA AMBIENTAL e SANITÁRIA, sendo-lhe conferido o título de Engenheira Ambiental e Sanitarista.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 447, de 2000, do Confea. Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. - Decisão Nº: PL-0090/2021 do Confea.

Terá o Título de ENGENHEIRA AMBIENTAL- Cod: 111-01-00

5.2.1.1.7.8 F2024/072652-3 Bruna Leticia Correa Molina

A interessada BRUNA LETICIA SILVA CORREA, requer a a conversão do Registro Provisorio para Registro Definitivo amparado pelo que dispõe o artigo 55º da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se em 28 de janeiro de 2024, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais somos pelo deferimento da Conversão do Registro Provisorio para o Registro Definitivo do profissional, e o mesmo terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de ENGENHEIRA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.9 F2024/073600-6 RAPHAEL VICTOR DELGADO

O Interessado (Sr. Raphael Victor Delgado) requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Art. 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em, 27 de março de 2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea.

Terá título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

5.2.1.1.7.10 F2024/072702-3 LUARA DRELLI PEREIRA JUNQUEIRA

A Interessada ( Engenheira Civil Luara Drelli Pereira Junqueira ) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomada em 07/07/2023, pela AEMS – Faculdades Integradas de Três Lagoas, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.11 F2024/073411-9 Patricia Nicola Fontana

A interessada(Eng. Civil Patricia Nicola Fontana ), requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 22/09/2021, pelo Centro Universitário de Excelência-ENIAC da cidade de Guarulhos-SP, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Provisórias do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA (conforme instruções do Crea-SP).

Terá o Título: Engenheira Civil

5.2.1.1.7.12 F2024/073628-6 EDUARDO BERBERT SEQUEIRA

O Interessado ( Tecnólogo em Design de Interiores Eduardo Berbert Sequeira ) requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Art. 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 3 de setembro de 2024, pela Universidade Anhembi Morumbi – Campus Mooca, da cidade de São Paulo-SP, pela conclusão do Curso de Superior de Tecnologia em Design de Interiores.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Provisórias da Lei 13.369 de 12 de dezembro de 2016, desde que não envolvam alterações nos elementos estruturais, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de Tecnólogo em Design de Interiores.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.7.13 F2024/073837-8 JOSE HERMANNE TORRES PEREIRA

O interessado JOSE HERMANNE TORRES PEREIRA requer a conversão do registro provisório, para Registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 16/10/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 447/2000 e n. 310/1986 ambas do Confea, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução n. 218/1973 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.8.1 F2024/072315-0 ANGEL AYOROA RAMOS

O Interessado(Engenheiro Civil Angel Ayoroa Ramos ), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 11.719.089 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Angel Ayoroa Ramos e pela Baixa da ART nº: 11.719.089 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.1 J2024/011237-1 ENESA ENGENHARIA S.A.

A Empresa **ENESA ENGENHARIA S.A.**, requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional:

Engenheiro Civil. **ANTONIO CARLOS SILVA**- ART nº: 1320220125330, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART nº: 1320220125330 e profissional Engenheiro Civil. **ANTONIO CARLOS SILVA**, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.9.2 J2024/034535-0 KAIROS ENGENHARIA LTDA

Engenheiro Civil.ERIVELTO ACOSTA - ART nº: 1320230038642, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230038642 e profissional Engenheiro Civil.ERIVELTO ACOSTA ???????, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.3 J2024/071634-0 SOLIDIFICA FUNDAÇÕES

A empresa SOLIDIFICA FUNDAÇÕES requer a exclusão do profissional Eng. Civil Sérgio Henrique Ewerling Pistore como responsável técnico pela empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Civil Sérgio Henrique Ewerling Pistore, com também, a baixa da ART n. 1320200074163 de cargo e função.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.4 J2024/069729-9 VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

A Empresa Interessada(Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Jason Guimarães Rezende-ART n. 1320210119274, Engenheiro Civil Luciano de Alcantara Trepicci-ART n. ° 11648312, Engenheiro Civil Maico Gutchelly Maganha-ART n. 1320210119182 e do Engenheiro Civil Wagner Reffatti Bortolotto- ART n. 1320230008166, ambas de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Jason Guimarães Rezende, Engenheiro Civil Luciano de Alcantara Trepicci, Engenheiro Civil Maico Gutchelly Maganha e do Engenheiro Civil Wagner Reffatti Bortolotto e pela baixa da ART n. 1320210119274, 11648312, 1320210119182 e 1320230008166, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.5 J2024/069225-4 J. A. ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada(J. A. Geotecnologia Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Hugo Thomas Frantz do Prado-ART n. 1320240020133, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Hugo Thomas Frantz do Prado e pela baixa da ART n. 1320240020133 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.6 J2024/069269-6 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa Interessada(Construtora Caiapó Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rafael de Santana Teixeira-ART n. 1320230040364, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Rafael de Santana Teixeira e pela baixa da ART n. 1320230040364 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.7 J2024/069714-0 MRS ESTUDOS AMBIENTAIS

A Empresa Interessada(M R S Estudos Ambientais Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Pedro Marques Ely-ART n. 1320210043860, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Ambiental Pedro Marques Ely e pela baixa da ART n. 1320210043860 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.8 J2024/070298-5 PREMACOL

A Empresa Interessada(Construtora e Pré-Moldado Iguatemi Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Guilherme Vinícius Magalhães Guimarães-ART n. 1320240076305 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Guilherme Vinícius Magalhães Guimarães e pela baixa da ART n. 1320240076305, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.9 J2024/070699-9 TEG CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada (TEG UNIÃO - Locação, Serviços & Empreendimentos Ltda-EPP), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Victor Hugo Vruck Ferreira Silva-ART n. 1320200101201, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Victor Hugo Vruck Ferreira Silva e pela baixa da ART n. 1320200101201 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, para que o DAR notifique a Empresa Interessada, para apresentar novo Profissional como Responsável Técnico, no prazo de 10 dias, sob pena de Cancelamento do seu Registro, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.10 J2024/070709-0 BELACONSTRU CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (PHD Construções & Artefatos de Cimento Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Guilherme Enrico Castilho-ART n. 1320230096912 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favoravelmente pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Civil Guilherme Enrico Castilho e pela baixa da ART n. 1320230096912 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.11 J2024/071220-4 ENESA ENGENHARIA S.A.

A Empresa Interessada(Enesa Engenharia S.A.), requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Civil Karina Coutinho Monteiro-ART n. 1320240028352 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favoravelmente pelo deferimento da exclusão da Engenheira Civil Karina Coutinho Monteiro e pela baixa da ART n. 1320240028352 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.9.12 J2024/073276-0 SANTOS ENGENHARIA

A Empresa **SANTOS ENGENHARIA**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheiro Civil. **WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA** - ART nº: 1320230076113, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230076113 e profissional Engenheiro Civil. **WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA** - ART nº: 1320230076113, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.10 Inclusão de Novo Título



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.10.1 F2024/047282-3 FERNANDA PICOLO DOS SANTOS

A Interessada (Tecnóloga em Gestão Ambiental Fernanda Picolo dos Santos ), requer a Inclusão de Novo Título de Engenheira Ambiental.

Para tanto, requer o Registro Provisório, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 13/09/2024, pela Universidade de Franca-UNIFRAN da cidade de Franca-SP, por haver concluído o Curso de Engenharia Ambiental – Modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como da atribuições do art. 7º da Lei nº5.194, de 1966, combinadas com atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2006 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheira Ambiental.

5.2.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.11.1 J2024/051799-1 SMG SOLUÇÕES

A empresa SMG SOLUÇÕES LTDA requer a inclusão da profissional Engª Civil - Engª Ambiental e de Seg. do Trabalho Thuany Renata da Silva como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Civil - Engª Ambiental e de Seg. do Trabalho Thuany Renata da Silva como responsável técnico, ART n. 1320240120609.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.2 J2024/052542-0 ASN AMBIENTAL

A Empresa Interessada (ASN Ambiental Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento-ART nº: 1320240135535, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento-ART nº: 1320240135535, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.3 J2024/070742-1 HOUER / ENECON / DNIT/MS

A Empresa Interessada (HOUER / ENECON / DNIT/MS), requer a inclusão do Engenheiro Civil Marco Antonio Devilla Landgraf-ART nº: 1320240131833 e do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Benhame Sales-ART n. 1320240131816, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Marco Antonio Devilla Landgraf-ART nº: 1320240131833 e do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Benhame Sales-ART n. 1320240131816, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.4 J2024/070947-5 AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO

A Empresa Interessada (AR Pavimentação e Sinalização Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Alex Sandro de Souza Mattoso-ART nº: 1320240137950, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Alex Sandro de Souza Mattoso-ART nº: 1320240137950, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.5 J2024/070953-0 GONÇALVES E CORREIA

A Empresa Interessada (G C Obras de Pavimentação Asfáltica Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Alex Sandro de Souza Mattoso-ART nº: 1320240137952, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Alex Sandro de Souza Mattoso-ART nº: 1320240137952, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.6 J2024/071019-8 HOUER / ENECON / DNIT/MS

O Consórcio HOUER / ENECON / DNIT/MS requer a inclusão do profissional Eng. Civil LECIANO BRITTO como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil LECIANO BRITTO como responsável técnico, ART n. 1320240132176.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.7 J2024/071639-0 CONSTRUTERRA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS

A Empresa **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil ALESSANDRO CANDIDO XAVIER - ART N. 1320240138727, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil Engenheiro Civil ALESSANDRO CANDIDO XAVIER - ART N. 1320240138727, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.

5.2.1.1.11.8 J2024/071224-7 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG

A Empresa Interessada (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG), requer a inclusão do Engenheiro Civil Caique Xavier Fernandes-ART nº: 1320240130907, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Caique Xavier Fernandes-ART nº: 1320240130907, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.9 J2024/071244-1 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL requer a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Civil MARIA EDUARDA CINTRA PERETTI, em seu quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Civil MARIA EDUARDA CINTRA PERETTI, ART n. 1320240070828.

5.2.1.1.11.10 J2024/071617-0 JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa Interessada (JDS Engenharia e Consultoria Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Wendell Henrique de Lima Duarte-ART n<sup>o</sup>: 1320240135796, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n<sup>o</sup>: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Wendell Henrique de Lima Duarte-ART n<sup>o</sup>: 1320240135796, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.11 J2024/073275-2 AC Quality Refrigeração Ltda

A Empresa Interessada ( AC Quality Refrigeração Ltda ), requer a inclusão da Engenheira Civil Kathleen Faria dos Santos Trevisan-ART n. 1320240142859, como responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n<sup>o</sup>: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Civil Kathleen Faria dos Santos Trevisan-ART n. 1320240142859, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.12 J2024/072332-0 CONSTRUTORA VILALBA

A Empresa Interessada (CONSLALBA Construtora Vilalba Ltda ME), requer a inclusão do Engenheiro Civil Róger Camargo Brites-ART nº: 1320240137620, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Róger Camargo Brites-ART nº: 1320240137620, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.13 J2024/072497-0 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Empresa Interessada (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL), requer a inclusão do Engenheira Civil Fernanda Franciele Follmann-ART nº: 1320240124533, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheira Civil Fernanda Franciele Follmann-ART nº: 1320240124533, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.14 J2024/072740-6 AGROCAPAZ

A Empresa Interessada (SERVIÇOS Agrícolas Capaz Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes-ART nº: 1320240139554, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes-ART nº: 1320240139554, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.15 J2024/072729-5 CONSORCIO PDC FRONTEIRA PORTO MURTINHO

O CONSÓRCIO PDC FRONTEIRA PORTO MURTINHO requer a inclusão dos profissionais Eng. Civil e de Seg. do Trabalho DANIEL CASANOVA CORSI e Eng. Civil CLAUDIO DA SILVA SOARES como responsáveis técnicos.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão dos profissionais Eng. Civil e de Seg. do Trabalho DANIEL CASANOVA CORSI e Eng. Civil CLAUDIO DA SILVA SOARES como responsáveis técnicos, ARTs n. 1320240130917 e 1320240130944.

5.2.1.1.11.16 J2024/072966-2 TIME NOW ENGENHARIA S/A

A Empresa Interessada (Time Now Engenharia S/A), requer a inclusão do Engenheiro Civil Vagner Jose De Souza-ART nº: 1320240132552, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Vagner Jose De Souza-ART nº: 1320240132552, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.11.17 J2024/073292-2 MAFFENG ENGENHARIA E MANUTENCAO

A empresa MAFFENG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO requer a inclusão do profissional Eng. Civil FELIPE ROCHA MENDES como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil FELIPE ROCHA MENDES como responsável técnico, ART n. 1320240142609.

5.2.1.1.11.18 J2024/073356-2 AM CONSTRUTORA

A Empresa Interessada ( AM Construtora Ltda ), requer a inclusão do Engenheiro Civil Evandro da Silva Cáceres-ART n. 1320240142982, como responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Evandro da Silva Cáceres-ART n. 1320240142982, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.12 Interrupção de Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.12.1 F2024/073608-1 HOSDREYZ DE BRITO DE SOUZA

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Hosdreyz de Brito de Souza), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.12.2 F2024/069916-0 Wannessa Storck Coêlho Souza

A Profissional VANESSA STORCK COELHO SOUZA interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.12.3 F2024/071330-8 Edvaldo Lopes Lima

O Profissional EDVALDO LOPES LIMA interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, existem processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12.4 F2024/073003-2 EMMILA LIMA

A profissional Engª Civil EMMILA LIMA requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção de registro da profissional Engª Civil EMMILA LIMA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.

5.2.1.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.13.1 F2024/071032-5 Thainá Lemos Pereira Chagas

A interessada, Thainá Lemos Pereira Chagas, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 02/04/2019 pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea).

Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.13.2 F2024/072380-0 Victor Azevedo Faria

O Profissional interessado( Eng. Ambiental Victor Azevedo Faria ) requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19/12/2005 do Confea.

Diplomado em 31/03/2020 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS da cidade de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução nº: 447/2000 do Confea.

Terá o Título de Engenheira Ambiental – código: 111.01.00



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.13.3 F2024/072626-4 LOURENÇO MARCOS NETO

O interessado LOURENÇO MARCOS NETO requer a Reabilitação do Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n

Diplomado pela **AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas**, em 31/01/2017 pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de **ENGENHEIRO CIVIL**.

5.2.1.1.14 Registro

5.2.1.1.14.1 F2023/006725-0 Guilherme Augusto Martins

O Interessado( Sr. Guilherme Augusto Martins ), requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomado em 30/08/2024, pela Universidade Anhanguera-UNIDERP da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Civil-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.14.2 F2024/051297-3 FABIANE RIOS DE SOUZA PALACIOS

A Interessada( Srª. Fabiane Rios de Souza Palacios ), requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomada em 16/10/2019, pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR da cidade de Maringá-PR pela conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores -Mod. EAD.

Analisando o presente processo e, considerando que a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-PR, através da Decisão CEEC-Crea-PR 10602/2023 de 11 de Dezembro de 2023 do Crea-PR, decidiu autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 4º da Lei Federal nº 13.369/2016, de acordo com a Decisão CEEC-Crea-PR 10602/2023 de 11/12/2023 do Crea-PR.

Terá o título de "Tecnóloga em Design de Interiores" (código 112-18-00)

5.2.1.1.14.3 F2024/071542-4 MANOEL FROES PEREIRA NETO

O interessado MANOEL FROES PEREIRA NETO requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 16/09/2024, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Atendidas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: **ENGENHEIRA CIVIL**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.14.4 F2024/069316-1 Karine Emilia Gomes Costa de Andrade

A Interessada(Karine Emilia Gomes Costa de Andrade), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19/12/2005 do CONFEA.

Diplomada em 15/04/2024 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS da cidade de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Engenharia Ambiental-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resoluções nº: 447/2000 do Confea.

Terá o Título de Engenheira Ambiental – código: 111.01.00

5.2.1.1.14.5 F2024/071198-4 Adolfo Silva do Nascimento Filho

O Interessado ADOLFO SILVA DO NASCIMENTO FILHO requer o registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO**, em **06/12/2022**, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de **ENGENHEIRO CIVIL**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.14.6 F2024/071619-6 RAFAEL D AVILA PORTES

O Interessado(Sr. Rafael D Avila Portes), requer o seu Registro Provisório, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou grau em 10/10/2024, pela Universidade CESUMAR – UNICESUMAR, da cidade de Maringá-PR, pela Conclusão do Curso de Graduação em Engenharia Civil-Mod. EAD.

Desta forma, considerando que o Crea-PR decidiu autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 7º, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.14.7 F2024/072119-0 IGOR NERI BORGES

O Interessado(Sr. Igor Neri Borges) , requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 05/02/2024, pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.14.8 F2024/072645-0 MATHEUS MARTINS DE ARAUJO IRABI

O interessado requer MATHEUS MARTINS DE ARAUJO IRABI, Requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17/05/2019, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de BACHAREL EM GEOGRAFIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de **GEÓGRAFO**.

5.2.1.1.14.9 F2024/072959-0 RHAIANA GORGES CANDIDO

A interessada RHAIANA GORGES CANDIDO requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **Universidade Anhaguera - UNIDERP**, em 14/04/2020, em Campo Grande/MS, no curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33 Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de **Engenheiro Civil**.

5.2.1.1.15 Registro de ART a Posteriori



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.15.1 F2024/066904-0 LUCAS FERREIRA FARIA

O profissional Engenheiro Civil Lucas Ferreira Faria, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240123685, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, as planilhas de medições referentes aos serviços/obra executados do Contrato n° 111/2021, para verificação dos dados quantitativos registrados na ART “a posteriori”. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART n° 1320240123685, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Ferreira Faria.

5.2.1.1.16 Registro de Atestado

5.2.1.1.16.1 F2024/065684-3 JOSE AUDAX CESAR OLIVA

O profissional Eng. Civil JOSE AUDAX CESAR OLIVA requer o registro do atestado de execução de obra emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, referente ao contrato n. 381/2008/SCC/PMD realizado com a empresa AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do atestado de execução de obra emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, composto de 11 (onze) folhas. Com restrição para: 01.11.01 – Projeto Extensão da rede Elétrica 29 – Subestação de Transformação e Medição BT 225KVA 31.01.07 – Projeto de sonorização, contemplando o ambiente do auditório (Etapa I), com dimensionamento de cabos, mesa de som, rack para mesa, caixa de som e demais acessórios correlatos.

5.2.1.1.17 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.17.1 J2024/021728-9 NEOCONSULTE

A empresa Engeconsulte Engenharia, Consultoria e Arquitetura Ltda. de Recife/PE requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Paulo Henrique de Souza Leitão, ART n. 1320240050773, exclusivamente na área de engenharia civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.2 J2024/069435-4 CONSTATA

A Empresa Interessada(Constata Construções Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Dirceu Armando Grecco-ART n. 1320240131790, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Dirceu Armando Grecco-ART n. 1320240131790.

5.2.1.1.17.3 J2024/067631-3 CONSTRUBEM CONSTRUTORA DOURADOS LTDA

A Empresa Interessada(Construbem Construtora Dourados Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Gabriel Felipe Leiva Constancio-ART n. 1320240132517, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gabriel Felipe Leiva Constancio-ART n. 1320240132517, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.4 J2024/069244-0 ALFA G3

A empresa PROTENSALU CONSTRUÇÕES LTDA de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil RODRIGO BENITES VERARDI, ART n. 1320240139850.

5.2.1.1.17.5 J2024/069144-4 SRV CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada(SRV Consultoria e Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Soraya Salatiel Sampaio-ART n. 1320240129174, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Soraya Salatiel Sampaio-ART n. 1320240129174.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.6 J2024/071539-4 HENRIQUE TERRAPLENAGEM E LOCACOES

A Empresa Interessada(Pai & Filho Terraplanagem e Locações Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Everton Murilo Amadeu-ART n. 1320240135403, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Everton Murilo Amadeu-ART n. 1320240135403.

5.2.1.1.17.7 J2024/069443-5 PIVA & FIGUEIREDO ENGENHARIA

A Empresa Interessada(Figueiredo Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Marcio Estevam Marques Figueiredo-ART n. 1320240132303, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Sanitária e Ambiental, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Marcio Estevam Marques Figueiredo-ART n. 1320240132303, com restrição à área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.8 J2024/069966-6 CONCREOURO CONSTRUTORA E DERIVADOS DE CIMENTO

A Empresa Interessada(Concreouro Construtora Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Éric Henrique Barros Balasso-ART n. 1320240132649, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Éric Henrique Barros Balasso-ART n. 1320240132649.

5.2.1.1.17.9 J2024/070099-0 FAMPVAV - CONCRETEIRA LTDA

A Empresa Interessada(Fampav - Concreteira Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Luis Fernando Cesco-ART n. 1320240132868, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Luis Fernando Cesco-ART n. 1320240132868.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.10 J2024/070130-0 JD SERVICOS ESPECIALIZADOS

A Empresa Interessada(Naiara Fernanda Rosa Correia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Vilsyane Martins Batista-ART n. 1320240132860, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Vilsyane Martins Batista-ART n. 1320240132860, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.17.11 J2024/072463-6 ICARO ARQUITETURA E SERVIÇOS

A Empresa Interessada(Icaro Arquitetura e Serviços Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Danilo Serra Santos- ART n. 1320240138289, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Danilo Serra Santos- ART n. 1320240138289.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.12 J2024/071541-6 CONCREMAK

A Empresa Interessada(Concremak Indústria e Comércio Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Italo Pereira da Cruz-ART n. 1320240131026, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Italo Pereira da Cruz-ART n. 1320240131026, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.17.13 J2024/071846-6 Trellis Arquitetura

A Empresa Interessada(Trellis Arquitetura e Soluções em Estruturas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Paula Flumian Soubhia-ART n. 1320240135426, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Paula Flumian Soubhia-ART n. 1320240135426.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.14 J2024/071031-7 TAPAR

A Empresa Interessada(Tapar Engenharia e Construção Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Filipe Falkine Oliveira-ART n.1320240105186, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Filipe Falkine Oliveira-ART n.1320240105186.

5.2.1.1.17.15 J2024/070498-8 HEAD5 ENGENHARIA LTDA.

A Empresa Interessada( Head5 Engenharia Ltda ), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Bruno Luiz Castro Martins-ART n. 1320240123919, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Bruno Luiz Castro Martins-ART n. 1320240123919, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.16 J2024/070968-8 BGP BRASIL SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS GEOFÍSICOS LTDA

A Empresa Interessada( BGP Brasil Serviços e Equipamentos Geofísicos Ltda ), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Bruno Henrique de Moura Martins-ART n. 1320240133908, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Bruno Henrique de Moura Martins-ART n. 1320240133908, com restrição nas áreas de Geologia, Engenharia de Petróleo e Engenharia Química.

5.2.1.1.17.17 J2024/071642-0 BARRA 10 COMERCIO E SERVIÇOS

A BARRA10 COMERCIO E SERVIÇOS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. MARCOS AURELIO LOUVEIRA JUNIOR - ART nº: 1320240135423, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. MARCOS AURELIO LOUVEIRA JUNIOR - ART nº: 1320240135423, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.18 J2024/071137-2 P2 ENGENHARIA

A Empresa Interessada(P2 Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos-ART n. 1320240135743, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos-ART n. 1320240135743, serviços de cartografia e geodesia.

5.2.1.1.17.19 J2024/071339-1 INSTALAR PUBLICIDADE E ESTRUTURAS

A CRV PUBLICIDADE E ESTRUTURAS EIRELI requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. RAFAEL FRANCISCO VIEIRA - ART nº: 1320240135595, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RAFAEL FRANCISCO VIEIRA - ART nº: 1320240135595, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo>

Incluído no processo n. P2024/075611-2 por Yara Vieira Guimaraes em 11/11/2024

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

A : CRV PUBLICIDADE E ESTRUTURAS EIRELI requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. RAFAEL FRANCISCO VIEIRA - ART nº: 1320240135595, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. RAFAEL FRANCISCO VIEIRA - ART nº: 1320240135595, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL

5.2.1.1.17.20 J2024/071401-0 CONCRETIZZE

A Empresa Interessada( Concretizze Engenharia e Construção Ltda ), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Larissa Correia Tozzi-ART n. 1320240135725, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Larissa Correia Tozzi-ART n. 1320240135725, com restrição nas áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.21 J2024/071491-6 Líder Brasil Imóveis

A SALDANHA E CIA IMÓVEIS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. ANDREIA SANTANA HECK- ART nº: 1320240134482, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. ANDREIA SANTANA HECK- ART nº: 1320240134482, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.17.22 J2024/071734-6 LCN CONTRUÇÕES

A Empresa Interessada(LCN Construções Inteligentes Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Salvador Barbosa Irala-ART n. 1320240137837, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Salvador Barbosa Irala-ART n. 1320240137837.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.23 J2024/071805-9 CSA - COLETA SELETIVA ADMINISTRAÇÃO

A Empresa Interessada(Bonito Construtora Engel Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto-ART n. 1320240135748, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto-ART n. 1320240135748, com restrição na área de Engenharia Sanitária e Ambiental.

5.2.1.1.17.24 J2024/071807-5 EXATA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO

Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Ingrid Costa Paulo Andrade-ART n. 1320240137391, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Civil Ingrid Costa Paulo Andrade-ART n. 1320240137391, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.25 J2024/071853-9 LINTON PERETTO DA SILVA LTDA

A Empresa Interessada(Linton Peretto da Silva Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Linton Peretto da Silva-ART n. 1320240136748, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Linton Peretto da Silva-ART n. 1320240136748, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.17.26 J2024/072079-7 PROJERB ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada(Projerb Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil William Fernando Ribeiro Bernardes-ART n. 1320240137225, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil William Fernando Ribeiro Bernardes-ART n. 1320240137225, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.27 J2024/072262-5 TEIXEIRA CONSTRUCOES & ENGENHARIA

A Empresa Interessada(Teixeira Construções & Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Gabriel Martinelli Teixeira-ART n. 1320240136871, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gabriel Martinelli Teixeira-ART n. 1320240136871.

5.2.1.1.17.28 J2024/072322-2 FAMPAV CONCRETEIRA LTDA

A Empresa Interessada(FAMPAV-Concreteira Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Luis Fernando Cesco-ART n. 1320240137739, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Luis Fernando Cesco-ART n. 1320240137739.

5.2.1.1.17.29 J2024/072503-9 GRUPO RW ENGENHARIA LTDA

A empresa RW ENGENHARIA Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa RW ENGENHARIA Ltda, sob a responsabilidade técnica da Engª Civil Andressa de Sá Morande, ART n. 1320240138685, no âmbito da engenharia civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.30 J2024/073391-0 ENCOP

A Empresa Interessada(ENCOP Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Luciano Bezerra da Silva-ART n. 1320240143510, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Luciano Bezerra da Silva-ART n. 1320240143510, **com restrição no âmbito da modalidade Geologia e Engenharia de Minas, para atuar em: Prestação de serviços, estudos, projetos, consultoria, supervisão e fiscalização de obras, de acordo com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea-RS.**

5.2.1.1.17.31 J2024/072699-0 FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A Empresa Interessada(Ferraz Engenharia e Construções Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Andréa Teixeira de Carvalho Ferraz-ART n. 1320240108940, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Andréa Teixeira de Carvalho Ferraz-ART n. 1320240108940.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.32 J2024/073482-8 T. M. DOS SANTOS

A Empresa Interessada (T. M. dos Santos ), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil THIAGO MORAES DOS SANTOS-ART n. 1320240142162, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil THIAGO MORAES DOS SANTOS-ART n. 1320240142162, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.17.33 J2024/073554-9 SF CONSTRUTORA E INCORPORADORA

A Empresa Interessada(SF Construtora e Incorporadora Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fagner de Sa Pinheiro-ART n.1320240142277, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fagner de Sa Pinheiro-ART n.1320240142277.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.17.34 J2024/073791-6 SANPORT CONSTRUTORA

A Empresa Interessada(Sanport Construtora Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Jose Ubiratan Fonseca de Brito-ART n. 1320240140650, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Jose Ubiratan Fonseca de Brito-ART n. 1320240140650.

5.2.1.1.18 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.18.1 J2024/068980-6 CONSORCIO CAIAPO / PAVISERVICE / GEOSISTEMAS - 559

A Empresa Interessada ( Consórcio Caiapo/Paviservice/Geosistemas-559 ), requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, nos termos da Resolução n. 444/2000 do Confea.

Para tanto, indica como Responsáveis Técnicos, perante o Crea-MS, o Engenheiro Civil José Rubens Paniago-ART n. 1320240127731 e a Engenheira Civil Isadora Ribeiro-ART n. 1320240127757.

Analisando o presente processo, constatamos que as Empresas CONSORCIADAS são, de um lado: Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda – Crea MS nº: 7330-MS e Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda-Crea-MS nº: 19152-MS e, do outro lado, Construtora Caiapó Ltda – Crea MS nº: 18.516-MS, ambas encontram-se registradas no CREA-MS, sendo indicada como Líder a Empresa Construtora Caiapó Ltda.

O Objeto do Consórcio: Execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR – 419/MS, trecho entroncamento BR-163 (A) (Rio Verde-MS) – entroncamento-BR-060 (B)/267 (B) (Jardim), subtrecho: entroncamento-MS – 080 (B) / 228 (A): segmento; quilometro 11,3 ao 63,8. extensão 52,5 quilômetros, código do SNV: 419BMS0012 – 419BMS0050, Lote: 01.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais da Resolução n. 444/2000 do Confea, sou de parecer favorável ao Registro neste Conselho do Consorcio Caiapo/Paviservice/Geosistemas-559, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil José Rubens Paniago-ART n. 1320240127731 e da Engenheira Civil Isadora Ribeiro-ART n. 1320240127757.

5.2.1.1.19 Revisão de Atribuição



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.19.1 F2024/064236-2 LINARDE PEREIRA ALVES

O interessado Engenheiro Civil Linarde Pereira Alves, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 22/08/2024, com Carga Horária de 460 horas/aula, ministrado pela Faculdade Unyleya - RJ. Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional. Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ao profissional Engenheiro Civil Linarde Pereira Alves, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.19.2 F2024/072040-1 Fernanda Sandim de Andrade

A interessada Engenheira Ambiental Fernanda Sandim de Andrade, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 26/09/2024, com Carga Horária de 460 horas/aula, ministrado pela Faculdade Unyleya - RJ. Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional. Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a profissional Engenheira Ambiental Fernanda Sandim de Andrade, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.

5.2.1.1.20 Visto para Execução de Obras ou Serviços



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.20.1 J2024/014000-6 JUFRAN CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO

A empresa Interessada Jufran Construtora e Materiais de Construção Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico a Eng<sup>a</sup>. Civil Dayane Matte, perante este Conselho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa **Jufran Construtora e Materiais de Construção Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica da Eng<sup>a</sup> Civil Dayane Matte.**

5.2.1.1.20.2 J2024/066732-2 GHELLER ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS

A Empresa Interessada ( X.S. Construtora e Incorporadora Ltda ), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil João Pavan Gheller, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil João Pavan Gheller, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.20.3 J2024/068005-1 AXIS CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada (Axis Construções e Terraplanagem Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Eduardo Paim Pimenta, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu a diligência, bem como, os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Eduardo Paim Pimenta, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 30/11/2024.

5.2.1.1.20.4 J2024/070697-2 Habity Construções

A Empresa Interessada (Habity Construções Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Alberto Divino da Silva, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alberto Divino da Silva, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.20.5 J2024/070256-0 Soccer Grass

A Empresa Interessada (Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda.), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Edilson Moraes Roballo e Engenheiro Civil Arlindo Vilela de Melo, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Edilson Moraes Roballo e do Engenheiro Civil Arlindo Vilela de Melo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

5.2.1.1.20.6 J2024/070312-4 MAFFENG ENGENHARIA E MANUTENCAO

A Empresa Interessada (Maffeng Engenharia e Manutenção Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Ygor Augusto Fernandes Ferrugem, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Ygor Augusto Fernandes Ferrugem, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/10/2024.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.20.7 J2024/070661-1 AYM ENGENHARIA

A Empresa Interessada (AYM Engenharia Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Alisson Akio Okabe Yoshimori, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alisson Akio Okabe Yoshimori, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART

5.2.1.2.1.1 F2024/063804-7 Joao Setsuo Watanabe

Conforme informação do CRC, o profissional solicitou o indeferimento da solicitação.

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.

Conforme informação do CRC, o profissional solicitou o indeferimento da solicitação.

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.

5.2.1.2.2 Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.2.2.1 F2021/181980-2 LAERTE GOMES DE SOUSA

O profissional Engenheiro Civil Laerte Gomes de Sousa requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320200079974 com posterior registro de atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes atividades: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320200079974 para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: Boa tarde, tudo bem? Verifiquei o atestado e já possuo acervo semelhante, por gentileza consegue cancelar essa baixa com registro de atestado?

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento do protocolo F2021/181980-2, conforme solicitação do profissional Engenheiro Civil Laerte Gomes de Sousa.

5.2.1.2.2.2 F2024/071845-8 MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Ferreira dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 11747923, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise a documentação do processo, verificamos em nosso sistema/arquivo a abertura do protocolo F2024/072268-4 em nome do profissional interessado referente a ART nº 11747923 e atestado apresentado, sendo deferido o seu registro.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento do protocolo F2024/071845-8 em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Ferreira dos Santos, considerando o protocolo F2024/072268-4 deferido por este Regional.

5.2.1.2.3 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.2.3.1 J2024/004238-1 WALM BH ENGENHARIA LTDA

A empresa Walm BH Engenharia Ltda solicitou a inclusão da profissional Eng. Civil Ana Paula Parenti Vianna como responsável técnico. Em diligência foi solicitado a ART de cargo e função.

Considerando que a empresa informou que não mais requer a inclusão da profissional no quadro técnico, solicita o indeferimento do protocolo ao CREA-MS. Diante do exposto, somos de parecer favorável ao indeferimento de inclusão da profissional e nulidade da ART n. 1320240015517.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.2.4 Registro

5.2.1.2.4.1 F2024/072294-3 ROMMEL MATHIAS BIEHL

O interessado Eng. Civil ROMMEL MATHIAS BIEHL havia solicitado o registro provisório como engenheiro civil no Conselho. Porém, solicitou também, junto ao CREA-SP o mesmo registro provisório que foi aprovado com validade até 21/10/2025.

Considerando que possui registro no CREA-SP e o visto no CREA-MS. Considerando que solicitou o indeferimento do protocolo no CREA-MS. Somos de parecer favorável ao indeferimento do registro provisório no CREA-MS.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2024/072796-1 RAISA LOPES SILVA

Processo DEP P2024/072796-1 Denunciante: R. L. S. Denunciado: Engenheiro Civil A. R. B.

5.3.1 P2024/072796-1 Anderson Rodrigo Bilibiu

Processo DEP P2024/072796-1 Denunciante: R. L. S. Denunciado: Engenheiro Civil A. R. B.

5.3.2 P2023/018514-7 JAIME ALVES DE MENDONÇA

Processo DEP P2023/018514-7 Denunciante: J. A. M. Denunciado: Eng. Civil S. Y. F. F.

5.3.2 P2023/018514-7 SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING

Processo DEP P2023/018514-7 Denunciante: J. A. M. Denunciado: Eng. Civil S. Y. F. F.

5.3.3 P2021/212938-9 RODRIGO DOMINGUES DOS SANTOS

Processo DEP P2021/212938-9 Denunciante: Eng. Civil R. D. dos S. Denunciado: Eng. Civil E. M. de S.

5.3.4 P2022/143873-9 HERBERT DITTMAR

Processo: DEP P2022/143873-9 Denunciante: H. D. Denunciado: Eng. Sanitarista e Ambiental B. F. B. N.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.3.4 P2022/143873-9 BRUNA FEITOSA BELTRÃO NOVAES

Processo: DEP P2022/143873-9 Denunciante: H. D. Denunciado: Eng. Sanitarista e Ambiental B. F. B. N.

5.3.5 P2020/070373-5 MARCELO AMARAL LIMA

Processo DEP P2020/070373-5 Denunciante: M. A. L. Denunciado: Eng. Civil E. M. L.

5.3.6 P2023/048295-8 CAROLINA CASTELLO BRANCO OTONI

Processo DEP P2023/048295-8 Denunciante 1: C. C. B. O de M. Denunciante 2: J. C. B. O de M. Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F.

5.3.6 P2023/048295-8 André Luís da Silva Fernandes

Processo DEP P2023/048295-8 Denunciante 1: C. C. B. O de M. Denunciante 2: J. C. B. O de M. Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F.

**6 - Propostas**

**7 - Extra Pauta**

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)